

PPGIDH
PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR
EM DIREITOS HUMANOS



NDH
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR
DE ESTUDOS E PESQUISAS
EM DIREITOS HUMANOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS
HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

RENÊ MENDONÇA DUARTE

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO
DA DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO ENTRE 2018 E 2025**

GOIÂNIA

2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS INTERDISCIPLINARES

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Rene Mendonça Duarte

3. Título do trabalho

Análise da atuação do poder judiciário brasileiro na proteção da democracia como direito humano entre 2018 e 2025

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Ugo Santander Joo, Professor do Magistério Superior**, em 11/03/2026, às 02:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renê Mendonça Duarte, Discente**, em 11/03/2026, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6043122** e o código CRC **5351F1A6**.

Referência: Processo nº 23070.005248/2026-86

SEI nº 6043122

RENÊ MENDONÇA DUARTE

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO
DA DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO ENTRE 2018 E 2025**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos.

Grupo de Pesquisa: Política Comparada e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Orientador: Professor Doutor Carlos Ugo Santander Joo.

GOIÂNIA

2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Duarte, Rene Mendonça
Análise da atuação do poder judiciário brasileiro na proteção da
democracia como direito humano entre 2018 e 2025 [Manuscrito] / Rene Mendonça
Duarte. - 2026.
CXVIII, 118 f.: 2026

Orientador: Prof. Dr. Carlos Ugo Santander Joo
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró-reitoria de
Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos,
Goiânia, 2026.
Bibliografia.
Inclui: siglas.

1. Direitos Humanos. 2. Autoritarismo. 3. Erosão Democrática. 4. Poder
Judiciário.

I. Joo, Carlos Ugo Santander, orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 03/2026 da sessão de Defesa de Dissertação de **Rene Mendonça Duarte** que confere o título de Mestre em **Direitos Humanos**, na área de concentração em **Direitos Humanos**

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, a partir das 14h00, por webconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**CRISE DEMOCRÁTICA E JURISDIÇÃO: análise da atuação do poder judiciário brasileiro na proteção da democracia como direito humano entre 2018 e 2025**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor **Carlos Ugo Santander Joo** (PPGDH/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor **Magno Luiz Medeiros da Silva** (PPGDH/UFG), membro titular **interno**. Professora Doutora **Jéssica Painkow Rosa Cavalcante** (FD/UNITINS), membro titular **externa**. Durante a arguição os membros da banca fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor Carlos Ugo Santander Joo, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

Análise da atuação do poder judiciário brasileiro na proteção da democracia como direito humano entre 2018 e 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Ugo Santander Joo, Professor do Magistério Superior**, em 26/02/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Painkow Rosa Cavalcante, Usuário Externo**, em 10/03/2026, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Magno Luiz Medeiros Da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 16/03/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6007002** e o código CRC **04429621**.

Referência: Processo nº 23070.005248/2026-86

SEI nº 6007002

À minha esposa, Maria Emilia, que sempre me apoiou.

Aos meus pais, Aldimar e Maria Aparecida, que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, professor Dr. Carlos Ugo Santander Joo, pelas valiosas contribuições ao longo do processo de desenvolvimento desta pesquisa. A orientação prestada foi fundamental para o amadurecimento científico do presente trabalho e para a minha formação acadêmica.

Ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGDIH), agradeço pela oportunidade de realizar este curso e pela qualidade da formação acadêmica oferecida, que foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos registro meu agradecimento pelo ensinamento compartilhado, sem o qual a presente pesquisa não poderia ser realizada.

À Universidade Federal de Goiás (UFG), agradeço pelo ambiente acadêmico, aberto à reflexão crítica e produção do conhecimento científico, que proporcionou a realização deste trabalho.

Agradeço aos professores Dr. Magno Luiz de Medeiros da Silva e Dra. Jéssica Painkow Rosa Cavalcante por comporem a minha banca de qualificação e por apresentarem contribuições, sugestões e questionamentos ao trabalho, fundamentais para o aprimoramento da pesquisa; bem como por comporem a banca de defesa, dispondo do seu tempo e conhecimento para possibilitar a conclusão deste trabalho.

Como disse João Cabral de Melo Neto: “é difícil defender,/ só com palavras, a vida”. É exatamente para isso que temos a política. Tomara que saibamos fazer bom uso dela.

(Nobre, 2020)

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a analisar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, para a garantia e proteção do Estado Democrático no Brasil, em razão de ataques institucionais praticados por agentes públicos e políticos, com a finalidade de gerar a erosão da democracia brasileira, considerada um direito humano universal e fundamental, entre o período de 2018 e 2025. Para abordar o problema, optou-se por uma pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa, com adoção do método hipotético-dedutivo e realização, de forma subsidiária e dentro das possibilidades do estudo, de análise histórica sobre o cenário político brasileiro e comparativa, no que se refere à crise democrática estadunidense a partir da primeira eleição de Donald Trump. O trabalho contou com abordagem de decisões judiciais relevantes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, explorando seus impactos na proteção da democracia. Para responder ao problema apresentado e aos objetivos propostos, a pesquisa contou com três seções: na primeira seção, foi investigada, conceitualmente, a caracterização da democracia como um direito humano; na segunda seção, foi explorado o processo de tentativa de erosão do Estado Democrático no Brasil, com análise, em caráter subsidiário, da crise democrática dos Estados Unidos da América durante o primeiro mandato de Donald Trump (2016-2020) e após a sua nova eleição em 2025, buscando semelhanças com o cenário vivenciado no Brasil; e na terceira seção, foi analisado o papel do Poder Judiciário para a contenção da ameaça de erosão da democracia brasileira entre 2018 e 2025. Concluiu-se, ao final, que o Poder Judiciário brasileiro, ao lado de outros atores, como a oposição política, setores da sociedade civil e integrantes das Forças Armadas, desempenhou papel para impedir o processo de autocratização e possibilitar a manutenção da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Autoritarismo; Erosão Democrática; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This research aims to analyze the role played by the Brazilian Judiciary, especially the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court, in guaranteeing and protecting the Democratic State in Brazil, due to institutional attacks perpetrated by public and political agents, with the purpose of eroding Brazilian democracy, considered a universal and fundamental human right, between 2018 and 2025. To address the problem, a qualitative, exploratory, and explanatory research approach was chosen, adopting the hypothetical-deductive method and, subsidiarily and within the possibilities of the study, conducting a historical analysis of the Brazilian political scenario and a comparative analysis of the US democratic crisis since the first election of Donald Trump. The work included an approach to relevant judicial decisions issued by the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court, exploring their impacts on the protection of democracy. To answer the presented problem and the proposed objectives, the research had three sections: in the first section, the characterization of democracy as a human right was conceptually investigated; in the second section, the process of attempted erosion of the Democratic State in Brazil was explored, with a subsidiary analysis of the democratic crisis in the United States of America during Donald Trump's first term (2016-2020) and after his re-election in 2025, seeking similarities with the scenario experienced in Brazil; and in the third section, the role of the Judiciary in containing the threat of erosion of Brazilian democracy between 2018 and 2025 was analyzed. It was concluded, in the end, that the Brazilian Judiciary, alongside other actors such as the political opposition, sectors of civil society, and members of the Armed Forces, played a role in preventing the process of autocratization and enabling the maintenance of democracy in Brazil.

Keywords: Human Rights; Authoritarianism; Democratic Erosion; Judiciary.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
RELE	Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
V-DEM	<i>Varieties of Democracy Institute</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DEMOCRACIA: UM DIREITO HUMANO UNIVERSAL	22
1.1 Direitos humanos.....	22
1.2 O caráter universal dos direitos humanos.....	26
1.3 Democracia.....	30
1.4 Democracia e direitos humanos.....	36
2 A TENTATIVA DE EROSÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA	42
2.1 Junho de 2013: o início de um novo cenário político.....	42
2.2 O início da derrocada democrática	49
2.3 Jair Bolsonaro e Donald Trump: uma investigação da semelhança de seus discursos políticos	52
2.4 A crise democrática no Brasil a partir de 2018 e uma análise comparativa com a ameaça à democracia estadunidense	57
3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA	69
3.1 O papel do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito.....	69
3.2 Legitimidade do Poder Judiciário: uma análise sobre a crítica ao ativismo judicial.....	80
3.3 O atentado à democracia no Brasil: uma análise da atuação do Poder Judiciário brasileiro para frear os ataques ao regime democrático ocorridos entre 2021 e 2025.....	85
3.4 Poder Judiciário, o guardião da democracia?	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	108

INTRODUÇÃO

O Brasil viveu um período ditatorial que durou de 1964 a 1985. Pouco mais de trinta anos depois da redemocratização, a maioria da população brasileira elegeu, para o mais alto cargo do Poder Executivo, Jair Messias Bolsonaro, político populista de extrema direita que, durante seus quatro anos de mandato como presidente da República – mantendo posicionamentos que já adotava como deputado federal –, flertou com a ditadura militar e, comandando a Administração Pública federal, agiu institucionalmente contra os demais poderes da República, em clara violação à separação constitucional e democrática do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

O governo de Jair Messias Bolsonaro foi marcado por retrocesso no campo da democracia. Em 2019, quando foi iniciado o mandato presidencial de Bolsonaro, o instituto *Varieties of Democracy* (V-Dem Institute) apontou, em seu relatório anual, que o Brasil estava na lista dos países afetados pela terceira onda de autocracia. Segundo o V-Dem (2019, p. 54), para o ano de 2018, a pontuação do Brasil com relação ao índice de democracia liberal diminuiu significativamente nos últimos dez anos.

O constante ataque à democracia brasileira dos últimos anos teve seu ápice no dia 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes antidemocráticos, apoiadores do ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, irresignados com a vitória de Luís Inácio Lula da Silva na eleição presidencial de 2022, invadiram e vandalizaram as sedes dos três Poderes da República.

No próprio dia 8 de janeiro de 2023, às 19h15, a então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, emitiu nota em que consignou (Brasil, 2023):

O edifício-sede do Supremo Tribunal Federal, patrimônio histórico dos brasileiros e da humanidade, foi severamente destruído por criminosos, vândalos e antidemocratas. Lamentavelmente, o mesmo ocorreu no Congresso Nacional e no Palácio do Planalto. As sedes dos Três Poderes foram vilipendiadas.

O Brasil viveu neste domingo – 8 de janeiro de 2023 – uma página triste e lamentável de sua história, fruto do inconformismo de quem se recusa a aceitar a democracia.

Desde que o ato foi anunciado, mantive contato com as autoridades de segurança pública, do Ministério da Justiça e do Governo do Distrito Federal. Os agentes do STF garantiram a segurança dos ministros da Corte, que acompanharam os episódios com imensa preocupação.

O STF atuará para que os terroristas que participaram desses atos sejam devidamente julgados e exemplarmente punidos. O prédio histórico será reconstruído.

A Suprema Corte não se deixará intimidar por atos criminosos e de delinquentes infensos ao Estado Democrático de Direito.

A rápida resposta do Supremo Tribunal Federal não foi apenas institucional. Atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal, além do Inquérito das *Fake News* (Inquérito 478) – que apura a divulgação de notícias falsas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas e outras infrações cujo objetivo é caluniar e injuriar a Corte Constitucional e seus integrantes, por meio de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito (Brasil, 2024) – ações relacionadas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e aos seus financiadores. Dentre as ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, estava a Ação Penal nº 2.668, que resultou na condenação do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro pela prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Ainda, no âmbito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade de Jair Messias Bolsonaro por oito anos, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, em razão da reunião com embaixadores estrangeiros, realizada no Palácio da Alvorada no dia 18 de julho de 2022, em que o então presidente da República desacreditou o sistema eleitoral brasileiro e atacou as urnas eletrônicas (Brasil, 2023).

O Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, desempenhou papel de destaque na proteção à democracia.

Nesse cenário, mostra-se relevante, tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade, o estudo para compreender o papel do Poder Judiciário em um Estado Democrático, especialmente diante das práticas que o vulneraram a partir de 2018. Ademais, o estudo se mostra relevante, também, considerando a existência de uma terceira onda de regresso democrático, apontada pelo instituto V-Dem (2019), bem como em razão de ataques semelhantes à democracia, como o vivenciado nos Estados Unidos da América em 6 de janeiro de 2021, quando apoiadores de Donald Trump, inconformados com a derrota do republicano, invadiram o Capitólio estadunidense para impedir a contagem de votos pelo Colégio Eleitoral, que consagraria a vitória de Joe Biden.

A relevância do estudo se projeta em três dimensões centrais: o campo jurídico, notadamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro; a efetividade dos direitos humanos, cujo regime que possibilita a sua concretização é o democrático; e a consolidação da democracia brasileira. No plano do Direito, a ameaça de erosão do Estado Democrático brasileiro, notadamente no período recente da história política nacional, mostra-se relevante para compreender o papel das instituições da República, em especial o Poder Judiciário, para a

proteção da ordem democrática e constitucional. A crise democrática vivenciada no Brasil a partir de 2018 – cujo início remonta às Jornadas de Junho de 2013 –, caracterizada por ataques sistemáticos aos direitos humanos, ao sistema eleitoral e às instituições públicas, demanda uma resposta jurídica célere e consistente. Nesse contexto, o estudo contribui para o aprimoramento da teoria e da prática jurídica para a defesa da democracia, sobretudo no que se refere ao papel do Poder Judiciário brasileiro para a garantia do Estado Democrático.

No campo dos direitos humanos, o estudo possui importância por investigar a própria natureza desse instituto e a existência de um caráter universal. Também, a exploração da teoria relacionada aos direitos humanos permite a compreensão de que a democracia não é apenas uma forma de organização política, mas um direito humano fundamental, prevista em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), que possibilita aos cidadãos a demanda pela criação e concretização de direitos. Ao investigar práticas que vulneram o Estado Democrático, o estudo possibilita compreender como ataques à democracia configuram ofensa direta aos direitos humanos.

Com relação ao campo da democracia, a pesquisa busca contribuir para o debate público e acadêmico sobre as práticas de atores individuais e de instituições públicas que ameaçam de erosão o Estado Democrático e sobre os mecanismos e agentes que atuaram para a proteção desse regime frente a ofensivas autoritárias. Ao analisar o discurso e conduta de agentes públicos contrários à democracia, o estudo busca auxiliar a identificar práticas que podem vulnerar o regime democrático. Além disso, ao dialogar, em estudo comparativo, em caráter subsidiário, com experiências internacionais, como o caso dos Estados Unidos da América durante a administração de Donald Trump, a pesquisa amplia a análise e permite identificar atitudes semelhantes que tensionam a democracia e a ameaçam de erosão, possibilitando a criação de estratégias preventivas.

A pesquisa se propõe a problematizar e compreender a dinâmica de vulneração do Estado Democrático, notadamente o brasileiro; como a ofensiva ao regime democrático constitui ataque aos direitos humanos; e como o Poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral desempenharam papel de relevância para impedir o avanço autoritário. Por isso, o estudo não se limita a simples descrição de fatos históricos recentes, mas se propõe a oferecer fundamentos teóricos e empíricos que podem auxiliar na defesa do Estado Democrático brasileiro.

A partir de tal perspectiva, formulou-se o seguinte problema: qual o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal

Superior Eleitoral, para garantia e proteção do Estado Democrático no Brasil, em razão de ataques institucionais praticados por agentes públicos e políticos, com a finalidade de gerar a erosão da democracia brasileira, considerada um direito humano fundamental e universal, entre o período de 2018 e 2025?

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, atuou para proteger a democracia, direito humano fundamental, de ataques autoritários praticados por agentes públicos e por grupos antidemocráticos no Brasil, notadamente a partir de 2018.

Os objetivos específicos da investigação são: a) analisar se a democracia pode ser considerada um direito humano fundamental, garantido a todos universalmente; b) investigar se, a partir de 2013, houve alteração no cenário político brasileiro, com as denominadas Jornadas de Junho, encampadas notadamente pela classe média tradicional e pela elite econômica, e qual foi a principal causa e consequência desse movimento político; c) examinar se a democracia brasileira, a partir de 2018, foi ameaçada de erosão e quais os agentes que atuaram para a vulneração desse regime; e, d) verificar qual foi o papel do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, para a garantia e manutenção do Estado Democrático no Brasil.

A hipótese elaborada no estudo é a de que o Poder Judiciário, entre 2018 e 2025, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, desempenhou relevante papel para conter a ameaça de erosão da democracia no Brasil, diante de ataques institucionais praticados por agentes públicos e políticos. O Poder Judiciário brasileiro respondeu de forma célere aos ataques perpetrados à democracia, resultando na declaração da inelegibilidade de Jair Messias Bolsonaro, por abuso de poder político, pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como na sua condenação, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado. Assim, a atuação do Poder Judiciário brasileiro foi essencial para a manutenção da democracia no país, garantindo a perpetuação do regime considerado direito humano e fundamental, por possibilitar, além do sufrágio, que os cidadãos demandem, de forma constante, criação e concretização de direitos necessários para se alcançar o bem da vida para se viver com dignidade.

Para abordar o problema, opta-se por uma pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa, baseada na investigação de aspectos subjetivos dos fenômenos sociais explorados, com a finalidade de identificar e compreender os fenômenos jurídicos, políticos e institucionais relacionados à proteção do Estado Democrático de Direito, investigando,

mediante análise bibliográfica e documental, os fundamentos e efeitos dos eventos políticos e das decisões judiciais exploradas.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, pois parte de uma hipótese previamente formulada, investigada mediante análise teórica e empírica dos eventos políticos relacionados ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário brasileiro na contenção da erosão democrática entre 2018 e 2025.

Ainda, o trabalho analisa, historicamente, dentro das possibilidades do estudo, a evolução do cenário político brasileiro a partir de 2013, contextualizando eventos que culminaram na ameaça de erosão do regime democrático. De forma subsidiária, a pesquisa estuda o processo de tentativa de erosão da democracia nos Estados Unidos da América, após a primeira eleição de Donald Trump, buscando semelhanças com o processo de atentado à democracia no Brasil.

Também, o trabalho aborda as decisões judiciais relevantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral que contribuíram para proteção da democracia. Especificamente, a pesquisa analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 2.668 e a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000, buscando entender o papel do Poder Judiciário brasileiro na proteção do Estado Democrático de Direito entre 2018 e 2025.

A pesquisa utiliza o método de rastreamento de processo (*process tracing*) para reconstruir as cadeias causais entre eventos políticos, a exemplo das Jornadas de Junho e da radicalização política, ataques institucionais e respostas do Poder Judiciário, permitindo identificar os mecanismos pelos quais a atuação judicial contribuiu para a contenção da ameaça de erosão da democracia brasileira.

Com relação às variáveis, define-se como variável dependente a proteção e garantia da democracia brasileira e, como variáveis independentes, os atos antidemocráticos, as mobilizações sociais, a influência das elites políticas e econômicas para os eventos investigados, os ataques institucionais ao Estado Democrático e a atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral

Quanto aos procedimentos de coleta e análise de dados, a metodologia contempla diversas etapas. A análise documental aborda documentos e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e a Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (2001); a legislação nacional pertinente, na qual se inclui a Constituição da República Federativa do Brasil; e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como

documentos oficiais e relatórios institucionais relevantes. Também, realiza-se uma análise crítica do discurso político, coletando pronunciamentos presidenciais, entrevistas, postagens em redes sociais (a exemplo da rede social X, antigo Twitter) e declarações públicas de agentes públicos para identificação das principais narrativas antidemocráticas.

Ainda na coleta e análise de dados, utilizam-se matérias jornalísticas dos seguintes veículos de imprensa: Agência Senado, CNN Brasil, Veja, UOL, Folha de S. Paulo, G1 e O Globo. As fontes midiáticas foram escolhidas em razão da suposta confiabilidade das notícias por elas veiculadas, além do fato de desempenharem papel relevante na formação da opinião pública e na construção de narrativas que influenciam o debate social.

Ademais, foram utilizados dados extraídos de relevantes institutos de pesquisa relacionados à democracia, como o *Protect Democracy* e o *Varieties of Democracy* (V-Dem Institute). A escolha dos institutos de pesquisa foi baseada na confiabilidade dos dados fornecidos e na didática dos relatórios apresentados.

Além disso, fez-se uma análise cronológica detalhada dos principais eventos políticos desde 2013, incluindo as Jornadas de Junho, o processo eleitoral de 2018 e de 2022, os ataques ao Supremo Tribunal Federal, as manifestações de 8 de janeiro de 2023 e a reação institucional do Poder Judiciário brasileiro até 2025. Essa análise oportunizou um mapeamento das conexões causais entre os eventos e as variáveis investigadas.

A triangulação de fontes constitui outro ponto fundamental da metodologia, combinando informações oriundas de veículos jornalísticos confiáveis, dados oficiais como processos judiciais, além de análises acadêmicas e documentos legais. A escolha das fontes foi criteriosa, visando garantir a sua confiabilidade e evitar vieses, por meio do confronto e contraste entre diferentes tipos de evidências.

A triangulação metodológica, no campo da pesquisa qualitativa, possibilita a integração, para análise e processamento de dados produzidos por vários instrumentos, na perspectiva de diversas disciplinas, considerando que cada método, por si só, não possui elementos mínimos para responder às questões que uma investigação específica suscita (Minayo; Assis; Souza, 2005).

Nessa perspectiva, a triangulação consiste em adoção de múltiplas abordagens para analisar um objeto de pesquisa, visando dar maior credibilidade e validade à análise científica.

Ademais, a triangulação permite o diálogo interdisciplinar no sentido da dialética, por ser um método de análise que se propõe a agregar perspectivas no decorrer da investigação, bem como obter vários olhares sob um mesmo fenômeno (Sá; Henrique, 2019). Outrossim, a triangulação corresponde à utilização de diversos métodos para convergir a um mesmo objeto,

limitando a existência de vieses pessoais, o que aumenta a fiabilidade do estudo, por enriquecer a sua compreensão.

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa, o texto foi construído em três seções.

Na primeira seção, analisa-se a caracterização da democracia como um direito humano. Primeiramente, investiga-se a natureza dos direitos humanos, sobretudo no que se refere ao seu conceito, se bem jurídico tutelado universalmente ou processo para garantia de uma vida digna a todos os seres humanos. Em seguida, explora-se o conceito de democracia e suas características. Por fim, examina-se a democracia como um direito humano fundamental e universal, apta a que todos os indivíduos sejam capazes de demandar pela criação e concretização de direitos essenciais a uma vida digna.

Esta seção apresenta, como referencial teórico, dentre outros, Aurélio (2014), Bobbio (1992), Bobbio, Matteucci e Pasquino (2007), Chauí (2018), Dembour (2010), Douzinas (2021), Ferrajoli (2008), Flores (2009), Hunt (2009), O'Donnell (2013), Przeworski (2020), Rodriguez (2019), Santander e Pimentel (2015), Santos (2013), Silva e Cardoso (2000), Singer, Araújo e Belinelli (2021) e Stern (2013).

Também, utiliza-se, na primeira seção, como fonte de pesquisa, documentos e normas nacionais e internacionais, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos de 2001 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, além de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Na segunda seção, investiga-se a crise na democracia brasileira, com início em 2013 nas denominadas Jornadas de Junho, cujo intuito é analisar o fenômeno que levou a classe média e a elite brasileira a se insurgir contra o regime democrático, o que culminou com a eleição de Jair Messias Bolsonaro para a Presidência da República em 2018. Em seguida, investiga-se o processo que vulnerou o regime democrático no Brasil, sobretudo com análise dos agentes que atuaram para a erosão do Estado Democrático. A seção conta com análise comparativa, em caráter subsidiário, do fenômeno ocorrido nos Estados Unidos da América, após a primeira eleição de Donald Trump, que levou à redução do índice de democracia no país.

A segunda seção tem, como referencial teórico, dentre outros, Avritzer (2025), Baptista, Hauber e Orlandini (2022), Caruncho (2025), Iasulaitis e Vieira (2024), Levitsky e Ziblatt

(2018, 2023), Melo e Pereira (2022), Przeworski (2020), Soares, Simões e Romero (2020) e Souza (2022).

Ademais, são utilizadas matérias jornalísticas, decisões do Supremo Tribunal Federal, projetos de leis nacionais e dados estatísticos constantes em relatórios de institutos que pesquisam democracia, como o instituto *Protect Democracy* e *Varieties of Democracy* (V-Dem Institute).

Na terceira seção, estuda-se a atuação do Poder Judiciário, diante da ameaça de erosão à democracia brasileira em 2018 e 2025. Para atingir essa finalidade, investiga-se a função do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, inclusive com análise das críticas ao denominado “ativismo judicial”, oportunidade em que se faz a distinção entre esse instituto e a “judicialização da política”. Em seguida, analisa-se a resposta institucional do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aos ataques à democracia brasileira durante o governo de Jair Messias Bolsonaro, ocorridos entre 2021 e 2023, mediante estudo das decisões proferidas por estes órgãos em 2023 e 2025, respectivamente, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000, julgada pelo TSE, que resultou na declaração da inelegibilidade eleitoral de Jair Messias Bolsonaro, e na Ação Penal nº 2.668, julgada pela Primeira Turma do STF, que gerou a condenação do ex-presidente pela prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

A terceira seção traz, como referencial teórico, dentre outros, Avritzer (2025), Bauer (2025), Campante e Levitsky (2025), Cheibub, Limongi, Przeworski e Wang (2024), Garcia-Holgado (2025), Levitsky e Ziblatt (2018, 2023), Mello (2020), Melo e Pereira (2024), Mônia Leal (2008), Montesquieu (2010), Monteiro Filho, Barreto e Mourão (2024), Neves (2022), Przeworski (2020), Recondo (2018), Recondo e Weber (2023), Rodriguez (2013), Rogério Leal (2008), Santos (2023) e Rios e Costa (2025).

Também, foram utilizadas matérias jornalísticas, dados estatísticos constantes em relatórios de institutos que pesquisam democracia, como o instituto *Protect Democracy* e *Varieties of Democracy* (V-Dem Institute), decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral e relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

1 DEMOCRACIA: UM DIREITO HUMANO UNIVERSAL

Esta seção tem por finalidade investigar, conceitualmente, a caracterização da democracia como um direito humano universal. Para tanto, será explorada a natureza dos direitos humanos, a existência de um caráter universal destes direitos, o conceito de democracia e a relação existente entre este regime político e a busca, pelos cidadãos, de uma vida digna.

1.1 Direitos humanos

Ao iniciar o seu livro *A (re)invenção dos direitos humanos*, Joaquín Herrera Flores (2009, p. 17) afirmou que “os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI”.

Muito se fala sobre direitos humanos e essa expressão é frequentemente mencionada em diversas obras literárias e manuais acadêmicos. Atualmente, concursos públicos para carreiras jurídicas costumam incluir uma seção específica dedicada à disciplina de direitos humanos, o que evidencia a relevância e atualidade do tema, bem como a ampla abrangência com que ele é abordado. Mas, afinal, o que são direitos humanos?

Existem diversas teorias e conceitos que buscam definir os direitos humanos. Para exemplificar, Marie-Bénédicte Dembour (2010) apresenta quatro escolas de pensamento distintas: a escola natural, a escola deliberativa, a escola de protesto e a escola do discurso. De forma resumida, segundo Dembour (2010), a *escola natural* entende os direitos humanos como direitos negativos e absolutos, que pertencem a todo indivíduo simplesmente pela condição de ser humano. Ou seja, são direitos concedidos independentemente de reconhecimento social, baseados unicamente na natureza humana.

Para a *escola deliberativa* – explica a autora –, os direitos humanos são valores políticos que as sociedades liberais optaram por adotar, ou seja, são decorrentes de um acordo social. Os direitos humanos, para essa corrente de pensamento e segundo os ensinamentos de Dembour (2010), até podem ser universais, porém exigirá tempo e somente ocorrerá quando todo o mundo se convencer de que tais direitos são os melhores padrões legais e políticos para se governar a sociedade.

A *escola do protesto*, expõe Dembour (2010), tem por finalidade reparar injustiças e, por isso, estabelece que os direitos humanos articulam reivindicações legítimas feitas pelos pobres, desprivilegiados ou oprimidos ou por terceiros em nome deles.

Por fim, a *escola do discurso*, segundo Dembour (2010), defende que os direitos humanos existem somente porque as pessoas falam sobre eles. Os estudiosos do discurso não estão convencidos de que os direitos humanos são dados, tampouco que se constituem a cura para os males do mundo. Embora reconheçam que os direitos humanos se tornaram uma linguagem poderosa para expressar reivindicações políticas, temem a imposição dos direitos humanos e expõem as limitações éticas de um direito humano individualista.

Para Bobbio (1992), a expressão “direitos do homem” é muito vaga e a sua definição como direitos que cabem ao homem enquanto homem é redundante. Segundo o autor italiano, os direitos do homem – que são, também, por ele denominados de direitos humanos – constituem uma classe variável e estão presentes em estatutos diversos. Por isso, Bobbio afirma que não é possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos, o que justifica sua conclusão de que o “problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*” (Bobbio, 1992, p. 24).

Hunt (2009, p. 24), por sua vez, afirma os “direitos humanos são difíceis de determinar, porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão”. No entanto, a autora apresenta três qualidades que devem estar presentes para que um direito seja considerado direito humano:

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser *naturais* (inerentes nos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos (Hunt, 2009, p. 19).

Segundo Hunt (2009), no entanto, a naturalidade, a igualdade e a universalidade dos direitos humanos não são suficientes: eles precisam de conteúdo político e de participação ativa dos seus detentores. Dessa forma:

Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados "sagrados"), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm (Hunt, 2009, p. 19).

Adota-se neste estudo, a definição de Flores (2009), de que os direitos humanos se constituem na possibilidade de cada indivíduo lutar por sua dignidade humana. Esta é a premissa adotada em seu livro *A (re)invenção dos direitos humanos*: “falar de direitos

humanos é falar da ‘abertura de processos de luta pela dignidade humana’” (Flores, 2009, p. 21).

Muitas vezes, ao se falar em direitos humanos, apresenta-se a ideia de algo inato pela simples condição de *ser* humano. Dessa forma, aborda-se os direitos humanos como um presente da natureza, concedido às pessoas apenas porque nasceram. Nesse sentido é o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948): “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*”.

Porém, ao pensar em direitos humanos, é necessário ter em mente que eles não possuem um conceito objetivo e que não são facilmente aplicáveis, de forma direta, a um caso concreto. Afinal, dizer que uma pessoa é detentora de direitos humanos é uma afirmação vaga, se não for compreendido, primeiramente, o que significa ter direito humano.

Flores (2009) apresenta três níveis de trabalho ao se abordar os direitos humanos: 1) O “o quê” dos direitos; 2) O “por quê” dos direitos; e 3) O “para quê” dos direitos.

No primeiro nível de trabalho, o autor espanhol estabelece que os direitos humanos, “mais que direitos ‘propriamente ditos’, *são* processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (p. 28). Ao falar em direitos humanos, Flores (2009) aborda um processo para que as pessoas tenham *condições* de alcançar o bem da vida desejado para se viver com dignidade. Antes do direito está o bem da vida almejado e aquele somente existirá após a luta pelo acesso a este. Por isso,

[...] quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver (Flores, 2009, p. 29).

No segundo nível de trabalho, Flores (2009) estabelece que se luta por direitos humanos, pois eles são necessários para se ter acesso aos bens exigíveis para se viver e, também, porque os direitos não são dados, mas conquistados. Entretanto, nesse processo de luta, alguns possuem maior facilidade para obtê-los e outros, maior dificuldade – ou, às vezes, sequer conseguem acessá-los. Portanto, para Flores (2009, p. 30), luta-se por direitos, “*porque*

consideramos injustos e desiguais tais processos de divisão do fazer humano” e, por isso, é necessário que todo mundo possua as condições materiais e imateriais para ter acesso aos bens exigíveis para a sua existência.

Com relação ao terceiro nível de trabalho, os direitos humanos não constituem a simples luta pelo bem da vida necessário à existência do indivíduo, mas sim a luta social para que se viva com dignidade. Assim, a dignidade não é abstrata, mas um fim material, um “objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida” (Flores, p. 31).

Após a abordagem da visão de Joaquín Herrera Flores (2009), bem como pelo cotejo das características apresentadas por Hunt (2009), é possível apresentar uma definição do que são direitos humanos: direitos humanos são um processo devido às pessoas pela qualidade de ser humano, necessário para que todos os indivíduos, em qualquer lugar do mundo, possam lutar, igualmente, pela garantia e conquista do bem da vida exigível para que se viva com dignidade.

Afirmar que os direitos humanos são um processo garantido aos indivíduos pela qualidade de ser humano, embora vincule a sua existência à condição de *ser* humano, não predica a adoção da teoria naturalista de que os direitos humanos são *dados* aos indivíduos. Isso porque, para que os direitos humanos sejam efetivamente adotados como processo para a conquista de uma vida digna, é necessária uma ação política ativa.

Para Flores (2009), não há, ao se falar em direitos humanos, maior falácia do que a falácia do naturalismo, por meio da qual se pretende convencer que as propostas normativas de uns poucos têm de ser entendidas como fatos incontroversos e universalizáveis a todos. Segundo o autor supracitado, os direitos humanos servem para aumentar a potência das pessoas e a capacidade de atuar no mundo e se “os direitos humanos pertencem a uma esfera transcendente a toda a ação política, assume-se passivamente o mundo que nos foi dado a viver.” (p. 75).

A crítica de Flores ao naturalismo, portanto, se centra no perigo de aceitar, passivamente o mundo que, supostamente, nos foi dado, e, assim, consentir com políticas conservadoras que mantêm o *status quo* da sociedade de desigualdade. Os direitos humanos, por serem um processo para a conquista da dignidade humana, devem ser conquistados por meio de luta política, para que todos tenham as condições materiais e imateriais de exigir o bem da vida necessário a se viver dignamente. Vale dizer, que é universal o direito de lutar, de exercer o processo de direitos humanos para a conquista da dignidade. Nessa perspectiva,

[...] os direitos humanos exigem a *instituição* ou *posta em marcha de processos de luta pela dignidade humana*. Dessa definição resumida, destacamos a “especificação cultural/histórica dos direitos”: eles não são algo dado, nem estão garantidos por algum “bem moral”, alguma “esfera transcendental” ou por algum “fundamento originário ou teleológico”. São produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia: minha liberdade termina quando começa a sua). Desse ponto de vista, minha liberdade (de reação cultural) começa onde começa a liberdade dos demais; por isso não tenho mais remédio que me comprometer e me responsabilizar – como ser humano que exige a construção de espaços de relação com os outros – com a criação de condições que permitam a todas e a todos “pôr em marcha” contínua e renovadamente “caminhos próprios de dignidade” (Flores, 2009, p. 108).

Não obstante as diversas teorias sobre direitos humanos, com escolas de pensamento diversas (Dembour, 2010), ou, ainda, a defesa da desnecessidade de se fundamentar direitos humanos, pois a preocupação fundamental é protegê-los (Bobbio, 1992), adota-se, neste estudo, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema, a concepção de que direitos humanos constituem o meio, *adquirido* pelos indivíduos, através de luta social e de atuação política ativa, para o acesso aos bens necessários para se viver com dignidade.

1.2 O caráter universal dos direitos humanos

Dizer que os direitos humanos possuem caráter universal, significa afirmar que eles são devidos a absolutamente todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo, igualmente. Alegar que os direitos humanos são universais, abstratamente, é sustentar que todos, independentemente da sua nacionalidade, da sua raça, da sua orientação sexual e da sua condição econômica, possuem *os mesmos* direitos, o que não é verdade, ao menos não na prática. Conforme afirmado por Boaventura de Sousa Santos (2013), a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas objeto do discurso dos direitos humanos.

Teoricamente, pode-se defender o ideal de que todas as pessoas possuem os mesmos direitos humanos, pela simples condição de ser humano, independente de onde vivam e da sua condição social. Na prática, porém, sabe-se que não são todos que possuem acesso aos mesmos direitos, tampouco que a todos é garantida a tutela dos bens necessários para a vida digna.

Além da diferença entre a teoria e a prática, a discussão sobre a universalidade dos direitos humanos pode ser levada para uma outra vertente. A visão que temos de direitos humanos é ocidental e, neste cenário, há o risco de os direitos humanos serem utilizados, erroneamente, como forma de opressão. Nesse sentido:

Apesar das diferenças no conteúdo, o colonialismo e os direitos humanos formam um *continuum*, episódios no mesmo drama, que começaram com as grandes descobertas do novo mundo e agora são reproduzidos nas ruas do Iraque: levar a civilização aos bárbaros. A reivindicação para disseminar a razão e o cristianismo forjou nos impérios ocidentais o sentimento de superioridade e seu ímpeto de universalização. O desejo ainda está lá; as ideias foram redefinidas, mas a crença na universalidade da nossa visão de mundo permanece tão forte como a dos colonizadores. Existe pouca diferença entre cristianismo e direitos humanos. Ambos são parte do mesmo pacote cultural do Ocidente, agressivo e redentor ao mesmo tempo (Douzinas, 2021, p. 9).

Douzinas (2021) critica a imposição de uma visão ocidental de direitos humanos, sem considerar o contexto que o indivíduo é colocado. O autor aponta a preocupação de os direitos humanos, nesse contexto, serem utilizados para opressão, com a imposição, à força, da visão ocidental de direitos humanos às sociedades consideradas não civilizadas.

A crítica feita por Douzinas (2021) se baseia na ausência de uma qualidade compartilhada da *humanidade*, que não possui um significado fixo e não pode ser usada como fonte de regras morais ou legais. Para o autor, o próprio conceito de *humanidade*, no seu surgimento, foi excludente, porque utilizado para diferenciar o homem educado do homem bárbaro. Posteriormente, segundo Douzinas (2021), a humanidade foi utilizada para justificar atrocidades como a escravidão e a aniquilação realizada nas missões civilizatórias, porque o outro – de raça diferente ou não adepto ao cristianismo – era inumano ou subumano.

Isso acontece porque no processo de colonização, o europeu buscava se colocar como uma raça superior na escala de civilização e como sua missão era civilizadora, qualquer ato era justificável (Santander; Pimentel, 2015). Na missão civilizadora, os colonizadores europeus impuseram, de forma unilateral, suas verdades, concepções, doutrinas e dogmas, já que todos aqueles que não tinham a humanidade europeia, eram considerados incivilizados, o que demonstra o risco da utilização do discurso da universalidade dos direitos humanos como instrumento de opressão, mormente em razão da imposição de uma visão de mundo sobre os ditos não civilizados.

Nesse mesmo sentido, Santos (2013) afirma que os direitos humanos são, geralmente, reconhecidos como linguagem emancipatória proveniente do Iluminismo do século XVIII, mas desde então até a atualidade, eles foram usados como discurso e como arma política, em contextos contraditórios, em alguns casos integrantes dos processos revolucionários e, em outros, utilizados para legitimar práticas opressivas e contrarrevolucionárias.

Atualmente, aponta Douzinas (2021), a exclusão existe na ideia de cidadão de um Estado. Para o autor, “os indivíduos modernos alcançam a sua humanidade através da aquisição de direitos políticos de cidadania, os quais garantem a admissão deles à natureza

humana universal ao excluir outros deste status” (Douzinas, 2021, p. 7). O estrangeiro e o refugiado, no mundo globalizado, segundo o autor, por não possuírem cidadania, são seres humanos inferiores e, para eles, os direitos humanos não existem.

Nesse contexto, a ideia de universalidade dos direitos humanos torna-se problemática, porque possibilita a imposição de valores de uma cultura, sobretudo a de países ocidentais, acerca o que são direitos humanos, sobre os demais, e constitui uma exclusão – para Douzinas, todo universalismo é excludente (2021, p. 6) – do outro (do estrangeiro, do diferente, do não cidadão ocidental) da condição de ser humano e, portanto, da qualidade de detentor de direitos humanos.

Isso porque, para Gervásio, Barros e Lisbôa (2023), a cultura dos direitos humanos nasce em meio a relações de poder e de colonialidades já existentes, sendo construída a partir de uma noção de dignidade totalmente ocidental, de forma que o mesmo discurso que, de um lado, fundamenta a suposta proteção universal dos direitos humanos, por outro é responsável pela criação de diferenças ontológicas coloniais, que além de determinar a existência de vidas hierarquicamente superiores, retirou o caráter existencial dos grupos subalternizados. Assim, os “direitos humanos são construídos a partir de uma compreensão abstrata de humanidade sobredeterminada” (Gervásio; Barros; Lisbôa, 2023, p. 276).

Nesse sentido, o discurso hegemônico dos direitos humanos, construído pela modernidade ocidental, construiu um padrão específico de humanidade, que não abarca as pluralidades necessárias e encobre as diferentes experiências e realidades sociais, reproduzindo a lógica das colonialidades e hierarquias coloniais na aplicação dos direitos humanos (Gervásio; Barros; Lisbôa, 2023).

A visão universal dos direitos humanos estabelece padrões universais a partir de uma perspectiva europeia do que são esses direitos e se caracteriza por destiná-los a grupos privilegiados (Lucas; Junges, 2024). Assim, o protagonismo da cultura ocidental em um sistema de expansão da democracia e dos direitos humanos excluiu outros povos periféricos e criou, forçosamente, mecanismos de implemento para esses povos, conforme a cultura dos países desenvolvidos. Segundo os autores (2024), contudo, o olhar crítico sobre os direitos humanos não tem a finalidade de refutar a contribuição científica e social que o ocidente desenvolveu no mundo, tampouco negar a importância dos direitos humanos como conquista institucional, política e jurídica.

Para Gervásio, Barros e Lisbôa (2023), a crítica decolonial dos direitos humanos busca uma ampliação no horizonte normativo e interpretativo dos discursos, a partir do

questionamento sobre o monopólio neoliberal e eurocêntrico, para encontrar novos caminhos para soluções de problemas.

Por outro lado, Ferrajoli (2008) defende que ao se considerar as pessoas iguais e propor o universalismo dos direitos humanos, está se considerando as diferenças culturais de cada um. Para o jurista italiano, é impensável que uma cultura possa se sobrepor ao direito de um indivíduo. Para Ferrajoli, os direitos humanos, por seu caráter universal, protegem todas as pessoas, igualmente, contra opressões da sua família, da sua religião e da sua própria cultura:

Ao proteger os mais vulneráveis, mesmo contra as culturas dominantes dentro de suas esferas, os direitos fundamentais protegem efetivamente todas as diferenças, a começar por aquela diferença essencial e irreduzível que torna a identidade cultural de cada pessoa distinta de todas as outras. Especificamente, servem para proteger as mulheres contra seus pais ou maridos, as crianças contra seus pais e, em geral, os oprimidos contra suas próprias culturas opressoras (Ferrajoli, 2008, p. 1139, tradução nossa¹).

Os direitos humanos, neste contexto, não são universais, porque universalmente compartilhados, mas porque atribuídos a todos e garantidos a todos, independente de suas opiniões (Ferrajoli, 2008).

Para Ferrajoli (2008), os direitos humanos são universais, porque garantidos a todos os seres humanos e por possibilitarem que todos os indivíduos sejam protegidos em qualquer lugar do mundo – o indivíduo, para o jurista italiano, está acima da cultura.

Porém, ao considerar os direitos humanos como um processo para se alcançar uma vida digna, afirmar a sua universalidade não significa dizer que todos *têm* os mesmos direitos materiais, mas que todos *devem ter* as mesmas condições de buscar a sua dignidade humana e adquirir os bens necessários para viver dignamente. Vale dizer, nesse contexto, a universalidade dos direitos humanos não denota que o direito declarado para um indivíduo de uma sociedade e de uma cultura é o mesmo direito a que faz jus uma pessoa de diferente sociedade e cultura, mas que todos, em qualquer lugar do mundo, possuem legitimidade ativa e devem ter as condições para lutar por uma vida digna e para a conquista dos bens que eles entendem necessários para viver dignamente.

Nesse sentido, Flores (2009, p. 62) defende que se há “algum universal é este: todas e todos lutamos por uma vida mais digna de ser vivida”. Segundo o autor espanhol (2009, p.

¹ No original: “Protegiendo a los más débiles, incluso contra las culturas que en sus ámbitos resultan dominantes, los derechos fundamentales valen de hecho para tutelar todas las diferencias, comenzando por esa esencial e irreductible diferencia que hace de la identidad también cultural de cada persona un individuo diferente a todos los demás. Valen, en concreto, para tutelar a la mujer contra el padre o el marido, al menor contra los progenitores, en general a los oprimidos contra sus propias culturas opresoras” (Ferrajoli, 2008, p. 1139).

41), nem todos temos os mesmos direitos e as mesmas condições de lutar pelo acesso aos bens necessários para afirmar a nossa dignidade, mas “todos os seres humanos *deveriam ter* esses meios e também outros de maior alcance (políticos e econômicos) que os dotassem do suficiente poder na hora de exercer suas práticas sociais em prol da dignidade”.

Por isso, Flores (2009) defende que todos devem ter a possibilidade de reagir culturalmente nas relações em que vivem e, assim, poderão, a partir de sua própria produção cultural, atuar para que haja processo do fazer humano mais igualitário e justo, social, sexual, étnica e territorialmente falando. O conteúdo básico dos direitos humanos torna-se, assim, o conjunto de lutas pela dignidade, cujo resultado deverá ser garantido por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade.

Para que se alcance a condição de que todos, universalmente, tenham a capacidade de lutar ativamente por sua dignidade, é necessária a criação de mecanismos de participação concreta e real da população na política, a fim de que tenham ingerência – direta ou indiretamente – nas políticas públicas que serão adotadas e nas decisões estatais que terão impacto em suas vidas.

A universalidade, neste contexto, não implica a adoção de uma perspectiva colonizadora de impor a visão de direitos humanos de uma sociedade sobre as demais, tampouco constitui a ideia de que todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo, possuem os mesmos direitos materiais, sem se levar em consideração qual a necessidade de cada indivíduo e sua capacidade para buscar a tutela do seu bem da vida. A universalidade proposta consiste em garantir a todos os indivíduos, em qualquer lugar do mundo, de qualquer raça, sexo, religião ou classe social, as condições necessárias para que lutem pelo bem da vida necessário a se viver com dignidade, o que se dá, primordialmente, com a possibilidade de acesso ao público e com a participação ativa na tomada de decisões do Estado. A universalidade dos direitos humanos, portanto, está intrinsecamente relacionada com o processo democrático.

1.3 Democracia

Adaptando a ideia de Flores (2009) de que os direitos humanos são o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI, pode-se dizer que a democracia, no contexto atual, representa um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade.

Antes, porém, de definirmos o que é democracia, é necessário apresentarmos o que se entende por regime político e por governo. Para tanto, vale-se da definição apresentada por O'Donnell (2013, p. 22):

Por regime entendo os padrões, formais e informais, e explícitos e implícitos, que determinam os canais de acesso às principais posições de governo, as características dos atores que são admitidos e excluídos de tal acesso, os recursos e as estratégias permitidas para realizá-lo, e as instituições através das quais esse acesso ocorre e pelas quais, uma vez realizado, são tomadas as decisões governamentais.

[...]

Por governo entendo as posições na cúpula das instituições do estado: o acesso às ditas posições se realiza através do regime, o qual permite aos funcionários respectivos tomar, ou autorizar a outros funcionários a tomar, decisões que são normalmente emitidas como regras legais obrigatórias sobre o território delimitado pelo estado.

Para O'Donnell (2013, p. 23), o governo é a cúpula institucional do estado, enquanto o regime é uma mediação entre o estado e a sociedade, consistente em “um conjunto de instituições, regras e práticas que regula o acesso desde a sociedade às mais altas posições no estado”.

E o que é democracia? A democracia é um regime político que tem por característica ser o governo de muitos, contrapondo-se, no quesito da quantidade, à monarquia (governo de um só) e à aristocracia (governo de poucos); e no quesito da liberdade e participação social, ao despotismo. A democracia é um sistema que contém a participação da população na atividade política, com ingerência na tomada de decisões do Estado (direta ou indiretamente), que prevê a possibilidade de os cidadãos elegerem seus representantes e de serem eleitos, conforme regras previamente estabelecidas em lei, e que concede aos indivíduos integrantes da sociedade a possibilidade de lutar e demandar direitos.

Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (2007, p. 324), na concepção liberal de democracia,

[...] a participação do poder político, que sempre foi considerada o elemento caracterizante do regime democrático, é resolvida através de uma das muitas liberdades individuais que o cidadão reivindicou e conquistou contra o Estado absoluto. A participação é também redefinida como manifestação daquela liberdade particular que indo além do direito de exprimir a própria opinião, de reunir-se ou associar-se para influir na política do país, compreende ainda o direito de eleger representantes para o Parlamento e de ser eleito.

Na acepção formal, a democracia é mais do que uma ideologia, consistindo em “um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem a toda a comunidade)” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2007, p. 326).

Segundo Robespierre (*apud* Singer, Araújo e Belinelli, 2021, p. 174),

[...] a democracia não é um Estado em que o povo, continuamente em assembleia, resolve por si todos os assuntos públicos [...]; a democracia é um Estado em que o povo soberano, guiado por leis que são obra sua, faz por si tudo o que pode bem fazer e por delegados tudo o que não pode fazer por si mesmo.

A democracia, assim, consiste em um regime em que as leis que obrigam os cidadãos são por eles criadas, de forma direta ou indireta. Também, na democracia, os cidadãos detêm o poder de votar, ou seja, escolher os seus representantes, e de serem votados, segundo critérios estabelecidos em lei.

Singer, Araújo e Belinelli (2021, p. 191-192) afirmam que a democracia moderna – um regime institucional expandido – demanda a existência de sete condições de existência, listadas por Robert Dahal (não obstante este autor adote o termo poliarquia, por entender que nenhum grande sistema do mundo é plenamente democratizado):

1) políticos eleitos investidos constitucionalmente da responsabilidade pela tomada de decisões governamentais; 2) políticos eleitos escolhidos e removidos pacificamente em eleições livres e periódicas; 3) praticamente todos os adultos com direito de votar nas eleições; 4) a maioria dos adultos votantes com o direito de competir pelos cargos públicos como candidatos em eleições; 5) cidadãos com o direito, efetivamente garantido, de liberdade de expressão, em particular a expressão política, inclusive a de criticar os ocupantes de cargos, a conduta do governo, o sistema econômico, social e político prevalecente e a ideologia dominante; 6) cidadãos com acesso a fontes de informação alternativas, as quais não são monopolizadas pelo governo ou por qualquer outro grupo, isoladamente; 7) cidadãos com o direito, efetivamente garantido, de formar ou se juntar a associações autônomas, inclusive associações políticas tais como partidos e grupos de interesse, que tentam influenciar o governo através de eleições e outros meios pacíficos.

Em outras palavras, a poliarquia é um regime com altos níveis de participação e competência, onde as instituições permitem que o poder seja controlado pela cidadania.

Para Przeworski (2020), a democracia é um sistema político em que as pessoas escolhem governos por eleições e possuem uma condição razoável de removê-los se deles não gostarem. A democracia, para o autor polonês, consiste em um sistema no qual os ocupantes do governo, ao perderem eleições, vão embora, e que possui três predicados básicos: eleições competitivas, direito de expressão e direito de associação assegurados por lei e pelo Estado de direito.

O'Donnell (2013) entende que um regime democrático é aquele no qual o acesso às principais posições de governo é alcançado por eleições limpas e institucionalizadas e no qual, durante e entre as eleições, há liberdades políticas, como as de associação, expressão, movimento e compartilhamento de informação não monopolizada pelo Estado ou por agentes

privados. Para o autor, em um regime democrático há eleições competitivas, livres, igualitárias, decisivas e inclusivas, bem como há a figura do cidadão político, sujeito que vota e, ao mesmo tempo, tem direito de ser eleito.

As concepções de democracia apresentadas – que consideramos complementares – possibilitam a formação do seguinte conceito: a democracia constitui um regime político baseado nas leis, que são criação dos próprios destinatários finais de sua aplicação; que contém a participação popular na vida política e na tomada de decisões do Estado, direta ou indiretamente, e eleições livres, cujas regras são previamente estabelecidas; e que concede aos cidadãos liberdade de expressão e de associação política, nos limites da lei. Pode-se dizer, assim, que a democracia constitui o regime político das leis, no qual a forma de participação da população na atividade estatal, as condutas dos mandatários políticos e o sistema de eleições são previamente regradados pelas leis, fruto da criação da própria população, ainda que de forma indireta.

No entanto, há mais uma característica que define a democracia: o conflito. A democracia constitui um regime político que possibilita aos cidadãos, de forma constante, exigir mudanças na sociedade que proporcionam a criação e a garantia de direitos. Tais conflitos, todavia, devem ocorrer dentro da regra do processo democrático, pois a substituição dos votos – e da demanda por direitos de forma democrática – por punhos, pedras e balas constitui uma crise da democracia (Przeworski, 2020).

Segundo Rodriguez (2019, p. 155):

A promessa de igualdade posta pelo direito em uma sociedade desigual faz com que os grupos sociais que se sintam injustiçados – desde que haja liberdade para tanto (garantia de direitos de liberdade pessoal e liberdade política) – possam formular sua insatisfação na forma de reivindicação por direitos. Para Neumann, o império do direito, esta promessa de igualdade que jamais poderá ser cumprida, é que permite a efetivação constante e renovada da democracia, cujo motor é a demanda constante por novos direitos por parte da sociedade.

Assim, para Franz Neumann (*apud* Rodriguez, 2019), a democracia somente pode se realizar, efetivamente, se o direito reconhecer e lidar com as desigualdades sociais e o direito somente será democrático se houver uma sociedade civil ativa que produza constantemente novas demandas.

O conflito, no sentido de irrisignação com o que está posto e de luta por melhores condições de vida, é característica fundamental da democracia. Do contrário, significa aceitar passivamente, conforme afirmou Flores (2009) ao criticar o naturalismo, o que nos foi imposto.

Essa perspectiva fica mais evidente se considerarmos que a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos é uma ação política contínua e que a eficácia destes direitos é um problema de natureza política, dentro do campo da disputa, seja pelo viés da cooperação ou do conflito (Santander; Pimentel, 2015). Isso acontece, porque

[...] os direitos humanos encontram-se no campo da política, no campo de disputa geralmente entre indivíduos ou grupos de indivíduos contra o Estado devido a atos de dominação, repressão ou omissão, invisibilidade, isto é, aqueles afetados pelo poder político, seja pela responsabilidade civil das suas instituições, seja pela responsabilidade dos próprios agentes públicos. Portanto, a postulação dos direitos humanos pode ser universalmente aceita como emancipadora e, como tal, humanizadora (Santander; Pimentel, 2015, p. 46, tradução nossa²).

O processo de direitos humanos, como processo para conquista da dignidade, constitui uma ação política sobretudo de conflito com o próprio Estado, seja na sua atuação comissiva como detentor da violência legítima, seja em sua ação omissa, na ausência de reconhecimento de promoção de direitos. A democracia, por ser um regime que aceita e é formada pelo conflito, constitui regime político apto para promoção e tutela de direitos humanos.

Assim, a democracia não é definida apenas pelo sufrágio. A existência de eleições periódicas, livres e competitivas, malgrado seja uma característica da democracia, não é o que a define. De nada adianta a existência de eleições se o povo não tem a possibilidade de lutar por direitos e de buscar melhores condições sociais.

A participação na atividade estatal, de fato, se dá, de forma mais clara, recorrente e direta, pela escolha dos representantes da população no Poder Legislativo, que criarão as leis às quais todos estaremos submetidos, bem como pela eleição do chefe do Poder Executivo. No entanto, é necessária a compreensão de que a vida política não é guardada aos expertos e aos técnicos. Segundo Chauí (2018), a prática democrática pertence à justiça participativa, que não pode ser repartida, de forma que o poder político pertence a todos os cidadãos igualmente. Para a autora “se a política for considerada uma técnica, isto é, uma prática reservada a especialistas, excluindo os cidadãos, ela não será politicamente ética, pois comete a injustiça quanto ao direito de igual participação no poder” (p. 412).

Para Chauí, “a democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo” (2018, p. 416). Segundo a autora, o conflito não é obstáculo, mas a

² No original: “los derechos humanos se encuentran en el campo de la política, en un campo de disputa generalmente de personas o grupos de personas contra el Estado por cuenta de las acciones de dominación, represión u omisión, invisibilización, esto es, afectados por el poder político, sea por la vía de la responsabilidad civil de sus instituciones o por la responsabilidad de los propios agentes públicos, de ahí que la postulación de los derechos humanos puede ser universalmente aceptada como emancipadora y, como tal, humanizadora” (Santander; Pimentel, 2015, p. 46).

constituição do processo democrático e só existe democracia com a ampliação contínua da cidadania. Por isso, em uma democracia social real, há ampliação do sentido dos direitos, abrindo-se um campo de lutas populares por direitos econômicos e sociais, em oposição aos interesses e privilégios da classe dominante (Chauí, 2018, p. 417).

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 623, que tinha por objeto a validade constitucional do Decreto nº 9.806/2019, editado pelo presidente da República Federativa do Brasil, que alterou as regras de composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), notadamente sobre a representação de seus membros e seu processo decisório, o Supremo Tribunal Federal dispôs, sobre o conceito de democracia:

A democracia é a forma política pela qual organizadas as vontades vinculantes do estado constitucional e da sociedade. A democracia enquanto processo, configurado por combinações entre regras e instituições formais e informais, escolhidas em conformidade com o contexto histórico, social e político de determinada sociedade, traduz a resposta adotada para a composição da vontade de um povo (Brasil, 2023, p. 16).

No julgamento da referida ADPF, o Supremo Tribunal Federal expôs ser a heterogeneidade elemento característico das sociedades contemporâneas, a partir do qual pode-se pensar o funcionamento da democracia. Nos termos do voto da relatora, ministra Rosa Weber, as “eleições não esgotam os procedimentos de resolução dos conflitos, tampouco encerram os arranjos participativos da sociedade e da veiculação de preferência heterogêneas” (Brasil, 2023, p. 39).

Isso porque, para a ministra relatora, não obstante as instituições eleitorais e parlamentares componham o sistema democrático representativo – e neste ponto, a soberania popular não é autora direta das decisões políticas, mas quem as autoriza e legitima, por meio do voto –, o projeto constitucional brasileiro de 1988 optou pela união dos elementos da democracia direta e representativa.

É neste contexto que o Supremo Tribunal Federal entende ser a democracia não apenas o sistema no qual os cidadãos podem votar em seus representantes, mas o modelo institucional no qual há efetiva participação popular nos órgãos colegiados públicos, inclusive da Administração Pública, como característica “basilar para o efetivo e real controle social das políticas públicas que vinculam e afetam toda a comunidade” (Brasil, 2023, p. 40). Nesse sentido:

O controle social do poder e a participação popular nos processos decisórios configuram regras e arranjos institucionais de aprimoramento da democracia e do Estado de Direito. Desse modo, a existência de instâncias colegiadas participativas

de diversos segmentos sociais, como os conselhos, é um elemento de legitimidade necessária do Poder Público.

O desenho institucional de uma administração pública sem órgãos colegiados, que potencializem a democracia no acesso, e sem a igualitária participação dos cidadãos nos processos decisórios públicos indica a prevalência de uma ordem jurídica de perfil concentrado e autoritário, incompatível com o modelo da democracia constitucional, cujos fundamentos se baseiam na soberania popular, na cidadania e no pluralismo político, a teor do art. 1º, I, II e V, da nossa Constituição (Brasil, 2023, p. 40).

Para o Corte Constitucional brasileira, portanto, a democracia não se resume ao sistema de escolha dos representantes da população por meio do voto, malgrado este procedimento seja uma das características do regime democrático. A democracia, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal, predica o efetivo engajamento dos cidadãos nos processos decisórios do Estado.

Pode-se afirmar, assim, que a democracia é o regime político da cidadania. Regime este no qual os cidadãos são além de votantes, eleitores, que manifestam a origem do poder, afirmando-se soberano ao escolher ocupantes temporários do governo (Chauí, 2018).

Também, a democracia constitui um regime no qual, além de eleições, partidos políticos, separação de poderes e respeito às decisões da maioria e da minoria, há efetiva instituição de direitos, pois o cerne da democracia consiste na criação de direitos e na definição dos indivíduos como cidadãos, com poderes para lutar e exigir seus direitos (Chauí, 2018), contrapondo-se a um regime autoritário, que se caracteriza pela ausência de um Parlamento ou de eleições populares – ou, quando estas instituições existem, possuem caráter predominantemente cerimonial –, pela prevalência do Poder Executivo e pela ausência da liberdade real e formal dos subsistemas, típica da democracia, com obstrução ou supressão da oposição, regime no qual as decisões são tomadas verticalmente, de cima para baixo, sem a participação ou o consenso dos subordinados (Bobbio, Matteucci e Pasquino, 2007, p. 93 e 100).

1.4 Democracia e direitos humanos

A democracia constitui-se o governo do povo ou, sob o critério quantitativo, o governo da maioria, diferenciando-se da monarquia – o governo de um só – e da aristocracia – o governo de poucos. Na democracia vigora, sobretudo, a igualdade de participação na política, ou seja, de participação na administração do Estado, tanto por meio da votação, quanto por meio da eleição – possibilidade de o cidadão ser eleito para ocupar um cargo público de tomada de decisões.

Nesta capacidade do cidadão de votar e de ser votado, segundo critérios objetivos definidos em lei – o que diferencia a democracia, por exemplo, da aristocracia, que adota critério subjetivo para escolha dos “melhores” da sociedade – (Silva; Cardoso, 2014), reside o ponto crucial da democracia como direito de cada indivíduo que participa da sociedade política: o cidadão tem interferência na questão política e, assim, tem a capacidade de decidir – direta ou indiretamente – sobre os assuntos do Estado, que regerão a sua vida em sociedade. Ainda, o cidadão constitui-se, na democracia, um sujeito de direitos e tem o poder de exigir a sua tutela ou, caso ainda não implementados, de perseguir a sua concretização.

Baruch Espinosa, filósofo holandês que viveu no século XVII, expôs que a democracia é a origem do poder político, resultado da potência da multidão, e antes da caracterização das formas de governo em monárquico, aristocrático ou democrático, a democracia se apresenta como a forma natural e originária de governo, da qual qualquer outro regime decorre (Stern, 2013).

Para Espinosa, a ordem que dá emergência à política resulta das potências e impotências individuais de quantos constituírem uma potência coletiva (Aurélio, 2014). Nesse sentido, Espinosa define o Estado, por ele denominado de *imperium*:

Este direito que se define pela potência da multidão costuma chamar-se Estado. E detém-no absolutamente quem, por consenso comum, tem a incumbência da República, ou seja, de estatuir, interpretar e abolir direitos, fortificar as urbes, decidir sobre a guerra e a paz etc. E se esta incumbência pertencer a um conselho que é composto pela multidão comum, então o Estado chama-se democracia; mas se for composto só por alguns eleitos, chama-se aristocracia; e se, finalmente, a incumbência da República e, por conseguinte, o Estado estiver nas mãos de um só, então chama-se monarquia (Espinosa *apud* Aurélio, 2014, p. 360).

Antes de ser monárquico ou democrático, o Estado é um direito comum, que exprime a potência da multidão (Aurélio, 2014).

Para Espinosa (*apud* Aurélio, 2014), o Estado democrático é o que mais se apresenta conforme a natureza humana, constituindo-se uma matriz de todo o político. Nesse sentido, na democracia,

ninguém transfere o seu direito natural para outrem ao ponto de este nunca mais ter de o consultar daí em diante: transfere-o, sim, para a maioria do todo social, de que ele próprio faz parte, e, nessa medida, todos continuam iguais, tal como acontecia anteriormente no estado de natureza (Espinosa *apud* Aurélio, 2014, p. 392).

A renúncia dos homens à sua potência individual irrestrita e a transferência do poder a um soberano, delegou, a este, somente o direito de legislar, constituindo renúncia, daqueles, apenas ao direito de agir segundo sua própria lei, não ao de racionar, julgar e de se expressar

(Espinosa *apud* Silva; Cardoso, 2014). É, também, neste contexto, sobretudo da liberdade, que Espinosa aponta ser a democracia a forma de governo que mais se aproxima à do estado natural, *in verbis*:

Com efeito, num Estado democrático (que é o que mais se aproxima do estado de natureza), todos, como dissemos, se comprometeram pelo pacto a se sujeitar ao que for comumente decidido os seus atos, mas não os seus raciocínios; quer dizer, como é possível os homens pensarem todos do mesmo modo, acordaram que teria força de lei a opinião que obtivesse o maior número de votos, reservando-se, entretanto, a autoridade de a revogar quando reconhecessem que havia outra melhor. Sendo assim, quanto menos liberdade de opinião se concede aos homens, mais nos afastamos do estado mais parecido com o de natureza e, por conseguinte, mais violento é o poder (Espinosa *apud* Silva; Cardoso, 2014, p. 102).

Além da liberdade de expressão, Espinosa aponta ser a lei um dos fundamentos do Estado democrático. Isso decorre do fato de a escolha dos cidadãos que participarão das assembleias seguirá critérios definidos em lei, enquanto na aristocracia, a escolha dos participantes da votação segue critério discricionário, baseado na análise, subjetiva, dos “melhores” daquela sociedade (Silva; Cardoso, 2014).

A democracia mostra-se, portanto, um regime justo, no qual a escolha dos cidadãos que poderão participar das votações (sufrágio) ou acessar um cargo público, é estabelecida pela lei, não ficando ao critério discricionário do governante. Mais além, é possível considerar que este regime é o único que concede, aos cidadãos, o direito de participar da criação das leis às quais estarão submetidos. É direito do indivíduo participar da criação das leis que lhe gerará direitos e deveres.

Afirmar que a democracia constitui, conforme ensinamento de Espinosa, um direito natural dos indivíduos, não constitui incoerência com o posicionamento de Flores (2009), adotado neste estudo. A crítica de Flores (2009) ao naturalismo consiste em se aceitar, de forma passiva, o que nos é dado como direito, sem que possamos ter a condição de lutar por melhores condições de vida. Significa dizer que o naturalismo pode ser adotado, por correntes conservadoras, para obstar a luta por direitos, porque ao indivíduo é devido apenas aquilo que a eles foi dado ao nascer. Por outro lado, afirmar que a democracia é um direito natural das pessoas que integram a sociedade, é dizer que a todos que nasceram em uma sociedade política, é garantido o direito de participar da vida política, nos termos da lei, e de lutar por condições dignas de vida.

Em que pese a defesa da democracia por Espinosa como a melhor forma de governo, não se pode olvidar que, para ele, este regime não era um valor universal, porque o Estado democrático é a forma de governo que possui participação dos “cidadãos”, conceito do qual diversas classes estão excluídas, dentre as quais importa destacar, sobretudo, a mulher, para

quem não é concedida a cidadania, por estar sob autoridade do seu marido (Silva; Cardoso, 2014).

O apontamento desta limitação da teoria de Espinosa quanto ao valor universal da democracia, todavia, é feita com as ressalvas necessárias para não incorrer em anacronismo. Conforme bem expuseram Silva e Cardoso (2014, p. 108):

Se no século XVII era impensável a autonomia da mulher e o governo conjunto – porque a “experiência” não fornecia exemplos suficientes – podemos concluir que, considerando que tais limites foram ultrapassados, então a teoria espinosana da democracia – o mais natural dos regimes políticos e o único e verdadeiro poder absoluto – pode ser um bom guia para realizar o desejo humano – compartilhado por todos independente do sexo ou gênero – de governar e não ser governado.

Nesse contexto, defende-se ser a democracia, na visão de Espinosa, um direito humano. Como o poder político é a expressão dos indivíduos que constitui a sociedade política e a democracia é a forma natural e originária de governo (Stern, 2013), ela se constitui um direito humano, porque garante aos indivíduos integrantes da sociedade política a capacidade de exercer o poder político, de demandar direitos civis e de buscar o bem comum, finalidade esta intrínseca a qualquer organização política.

A democracia é, inclusive, reconhecida nacional e internacionalmente como um direito humano.

No âmbito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei, por plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Também, a Magna Carta prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação para sua abolição, o voto direto, secreto, universal e periódico (Brasil, 1988, art. 60, §4º, II).

Nesse cenário, embora a Constituição Federal não elenque, entre os direitos fundamentais dos cidadãos, arrolados em seu artigo 5º, a democracia, a norma prevê a soberania popular e veda expressamente qualquer deliberação que pretenda abolir o sistema de escolha dos representantes políticos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, prevê, em seu artigo 23, sobre os Direitos Políticos:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (Brasil, 1992).

A Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2001), organismo cujo Brasil é membro, prevê que “Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas” (artigo 1º). Também, em seus arts. 6º e 7º, o documento estabelece:

Artigo 6

A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.

Artigo 7

A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece, em seu artigo 21 (ONU, 1948):

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

A democracia é reconhecida, portanto, nacional (ainda que não expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil) e internacionalmente como um direito humano. Mas o que significa, efetivamente, dizer que a democracia é um direito humano?

Adotado, neste estudo, o conceito apresentado por Flores (2009), de que direitos humanos são um processo para que todos tenham as condições de lutar pelos bens necessários a viver dignamente, a democracia constitui um direito humano, por ser um regime no qual os

indivíduos são reconhecidos como cidadãos, aos quais é garantida a participação na vida política, e a quem é reconhecida a capacidade de lutar e exigir direitos necessários para alcançar a sua dignidade humana.

Afinal, uma vez reconhecido que direitos humanos é o processo que garante a todos a possibilidade de lutar por sua dignidade, qual a melhor forma de fazê-lo senão pela democracia, regime no qual as pessoas podem lutar pela criação e efetivação dos direitos e no qual os cidadãos podem participar ativamente da vida política?

Bobbio (1992) afirmou que o problema fundamentação dos direitos humanos não é o de justificá-los, mas o de protegê-los. Não obstante entendamos necessário justificar e proteger os direitos humanos e a democracia, a posição de Bobbio pode ser da seguinte forma adaptada: mais do que afirmar, teoricamente, ser a democracia um direito humano, é necessária a sua efetiva proteção, notadamente diante dos constantes ataques que este regime político vem sofrendo ao longo do tempo e em diversas sociedades políticas.

2 A TENTATIVA DE EROSÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Esta seção tem por finalidade investigar o processo de tentativa de erosão do Estado Democrático no Brasil. Para tanto, serão explorados os fenômenos que alteraram o cenário político brasileiro a partir de 2013, com as denominadas Jornadas de Junho, notadamente o papel da classe média tradicional e da elite econômica brasileira no processo de rompimento com a ordem democrática. Ademais, será estudado o ataque à democracia brasileira por agentes e instituições públicas, sobretudo a partir da eleição de Jair Messias Bolsonaro para a presidência da República, e realizada uma análise subsidiária, a título comparativo, da crise na democracia nos Estados Unidos da América, durante o primeiro mandato de Donald Trump (2016-2020) e após a sua nova eleição, em 2025.

2.1 Junho de 2013: o início de um novo cenário político

No dia 7 de junho de 2013, o Grupo Globo (G1, 2013) iniciava a sua cobertura sobre as manifestações que ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro, Natal e Goiânia, e que tinham como pauta principal o aumento da passagem do transporte público. O início da cobertura deu ênfase a um cenário de violência, apontando, durante toda a reportagem, que houve vandalismo pelos manifestantes, confronto com a polícia e desaprovação da população.

Quando as primeiras manifestações de junho de 2013 surgiram, cujo objeto era o valor da passagem do transporte público, a mídia desaprovou a insurgência e, além de indicar a existência de um grupo organizado que não fazia uma manifestação pacífica – veja-se pela seguinte passagem da reportagem (G1, 2013): “*Comandados pelo Movimento Passe Livre, eles foram se misturando aos carros que passavam por uma das vias mais movimentadas da cidade e caminharam em direção à Avenida Paulista, onde bloquearam o trânsito nos dois sentidos*” –, adotou, ao longo da matéria jornalística, uma narrativa criminalizadora da manifestação, indicando que em poucos minutos, lojas, bancas de revista e estações de metrô foram depredadas, bem como que o movimento atrapalhou a locomoção dos trabalhadores.

As manifestações de junho de 2013, que depois ficariam conhecidas como *Jornadas de Junho*, começaram com um propósito definido: combater o aumento da passagem do transporte público. Porém, a reação da mídia não foi positiva. Segundo Souza (2022, p. 109):

O que se chamou mais tarde de Jornadas de Junho começou, como vimos, nas manifestações de milhares de jovens contra o aumento das passagens de ônibus em diversas capitais brasileiras, com epicentro em São Paulo. No dia 10 de junho de 2013, aconteceu a primeira referência do Jornal Nacional às manifestações. Como

toda referência inicial, ela foi negativa, enfatizando o “tumulto”, o prejuízo ao trânsito e o incômodo à população.

No dia 12 de junho, o programa fez novas menções negativas aos protestos, e a palavra “vandalismo” tornou-se recorrente como modo de designar o movimento. Cerca de oitenta ônibus sofreram ataques e depredações, bem como várias estações de metrô em São Paulo. O Jornal Nacional mostrou cidadãos reclamando do tumulto e da perturbação da ordem. Até esse ponto, apenas a prefeitura e o governo estadual eram alvos. Os manifestantes foram criminalizados e, alguns, presos por formação de quadrilha e depredação, crimes inafiançáveis. No dia 13 de junho, a cobertura jornalística seguiu o mesmo padrão anterior: imagens da avenida Paulista bloqueada e do Centro do Rio de Janeiro mostravam provocações de manifestantes ainda criminalizados.

O cenário mudou, porém, no dia 17 de junho de 2013 e uma manifestação que foi iniciada por um grupo específico e com um objeto determinado, se transformou no marco da guinada democrática no Brasil e foi o alicerce para as mudanças políticas que seriam vistas na década seguinte.

A análise desse fenômeno tem por finalidade explicar, de forma causal, o rompimento de parcela da classe média com democracia, que começou com rejeição de Dilma Rousseff por 65% dos mais ricos em 2014, conforme pesquisa do Datafolha (Folha de S.Paulo, 2014), e resultou na eleição de Jair Messias Bolsonaro em 2018 que, conforme pesquisa do mesmo instituto, possuía 52% das intenções de voto no primeiro turno das eleições presidenciais de quem ganhava mais de cinco salários-mínimos e 53% das intenções de voto de quem ganhava mais de dez salários-mínimos (Folha de S.Paulo, 2018).

Se antes os protestantes das Jornadas de Junho, tratados como vândalos, brandavam pela melhora no transporte público, a partir do dia 17 de junho de 2013, os manifestantes eram vistos como portadores de pautas sociais, como o combate à corrupção e à criminalidade, e a indignação com os gastos da Copa do Mundo de Futebol. O que anteriormente era um ato de vandalismo, passou a se constituir como uma expressão democrática, que tinha a bandeira brasileira como símbolo (Souza, 2022), o combate à corrupção como objeto principal, uma nova classe de manifestantes – não mais jovens e estudantes, mas “famílias de classe média com perfil de renda alta” (Souza, 2022, p. 111) – e um novo inimigo declarado: o governo Dilma Rousseff.

Impõe-se observar, no entanto, que para Singer (2013), ainda que tenha ocorrido uma expulsão simbólica da esquerda partidária das manifestações na Avenida Paulista, onde tudo havia começado, duas semanas após o início das manifestações a esquerda social permaneceu nos atos, representando uma parcela significativa, mas não majoritária, dos protestos. Para o cientista político, a partir do momento em que importantes setores da classe média aderiram

às manifestações, o movimento que era da nova esquerda, passou a ser eclético, juntando manifestantes desde a extrema esquerda até a extrema direita.

Entretanto, as pautas de cada grupo (direita, esquerda e centro) eram diferentes. Enquanto a direita levou para as manifestações problemas da corrupção e a esquerda as injustas condições da vida urbana, o centro pôde transitar entre as bandeiras, “brandando simultaneamente contra os gastos públicos privatizados pelo capital e contra a corrupção” (Singer, 2013, p. 36).

Não obstante a mistura de classes e de ideologias políticas nas manifestações, havia uma influência relevante da classe média tradicional nos protestos e, segundo dados extraídos por Singer (2013) de pesquisas realizadas pelo Datafolha, Plus Marketing, Ibope e Innovare, os jovens e jovens adultos que participavam da manifestação possuíam alta escolaridade, sendo que nas oito capitais pesquisadas pelo Ibope, 43% dos manifestantes tinham diploma universitário.

Quanto à renda, havia um contraste em relação à escolaridade, considerando que cerca de 50% dos manifestantes enquadravam-se na faixa de renda de dois a cinco salários-mínimos familiares mensais, considerado baixo rendimento no Brasil (Singer, 2013). Os dados apontam, assim, a presença, no quesito escolaridade, do topo da escala social, representada pela classe média tradicional, nos protestos, enquanto no quesito renda, havia uma incidência expressiva da metade inferior da pirâmide nas manifestações. A classe média tradicional dispunha de contingente nas manifestações, considerando que metade dos manifestantes tinha renda familiar acima de cinco salários-mínimos e aproximadamente 20% recebiam acima de dez salários-mínimos familiares mensais (Singer, 2013).

A classe média tradicional não representava a integralidade dos manifestantes das Jornadas de Junho, mas na segunda fase do protesto, representava 50% dos manifestantes.

A ala da classe média de direita se insurgia contra a corrupção e contra o governo federal, com foco nos gastos com saúde e educação, que até então nunca tinham sido tão expressivos (Souza, 2022). Mas por que a classe média se apropriou de grande parte das manifestações de junho de 2013 e as transformou em protestos contra o governo da presidente Dilma Rousseff?

Para responder a essa pergunta, deve-se entender a relação entre a classe média e a classe denominada por Jessé Souza (2022) como “ralé”, sobretudo o rancor que aquela classe guarda sobre esta, notadamente quando seus privilégios estão ameaçados.

Para Souza (2022), há uma hierarquia invisível criada pela classe média sobre a ralé, que justifica a diferença de classe. Essa hierarquia social é caracterizada tanto pelo

aprendizado – para o autor, a capacidade de concentração é algo ensinado, não nato, que vem, mormente, pelo estímulo à leitura e pelo exemplo dos pais – quanto pelo “bom gosto”, que diferencia esteticamente e moralmente a classe média da ralé – a classe média tradicional nutre o preconceito de que a falta de instrução da classe popular a levaria a aceitar a corrupção em troca de benefícios (Singer, 2013).

O bom gosto, segundo Souza (2022), é caracterizado pelo carro dirigido, pela roupa utilizada, pelo vinho bebido – ou, nas palavras de Édouard Louis (2024, p. 84), pelos sussurros específicos dos espectadores privilegiados a quem a arte se dirige, que demonstram uma “diferença de classe até no sussurrar” – que justifica uma superioridade não formalmente igualitária (nos termos da lei), mas nos preconceitos do dia a dia de cada um. Para o autor, a classe média é a classe do mito à meritocracia, baseado na crença de que sua competência e inteligência “superior” constrói o seu privilégio, o que o torna merecido e justo.

O privilégio da classe média é justificado pela meritocracia, pelo merecimento, e, portanto, se ameaçado, a causa da ameaça deve ser destruída. Não há como manifestar revolta – não é moral e socialmente aceito – pela diminuição da taxa da pobreza ou pelo acesso da classe popular à educação. Mas é possível, sob o escopo do protesto contra a corrupção, insurgir-se contra políticas sociais, o que se viu na última etapa das Jornadas de Junho, quando parcela dos manifestantes se mobilizou contra o Programa Mais Médicos (Singer, 2013).

Segundo Souza (2022), as políticas dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) de assistência social, transferência de renda, cotas sociais e raciais e de estímulo ao estudo universitário significaram, talvez, o maior esforço de inclusão social da classe marginalizada do Brasil. Porém, essa inclusão social gerou um ciclo econômico virtuoso, que dinamizou a economia e que fez a classe média ter de compartilhar espaços sociais antes restritos com as classes populares, o que gerou, por parte dela, uma insatisfação, como foi visto pelas reclamações contra aeroportos cheios e ruidosos e contra adolescentes de classe ascendentes em *shopping centers* – segundo levantamento do instituto Data Popular em 2010, nos doze meses seguintes à pesquisa, 10,7 milhões de pessoas planejavam fazer sua primeira viagem de avião e, do total, sete milhões eram da classe C e 1,7 milhão da classe D (Folha de S.Paulo, 2010).

Se não é socialmente aceito se manifestar expressamente contra a ascensão de classes populares, ataca-se, de forma seletiva e pessoalizada, a corrupção, visando combater, na realidade, uma política redistributiva. Nas palavras de Souza (2022), o ataque da mídia ao PT

e a Lula, por meio de um combate seletivo à corrupção, era um ataque a uma política redistributiva, que foi bem-sucedida na inclusão das classes populares. Segundo o autor:

Se a corrupção fosse o problema real, ter-se-ia dado ênfase aos aspectos institucionais que evitassem a compra da política pelo dinheiro. O que se viu, no entanto, foi um show de hipocrisia e perseguição a Lula e ao PT, deixando de lado todos os outros partidos e políticos. Falsidade e hipocrisia maior, impossível. Que muitos tenham acreditado nessa farsa, deve-se aos interesses racionais e irracionais da parte mais conservadora da classe média que, “afetivamente”, ansiava por um pretexto convincente para expressar de modo mascarado seu ódio de classe (Souza, 2022, p. 106)

Na seção anterior, afirmou-se que os direitos humanos são um processo para a busca de uma vida digna e que não há regime político que melhor promova acesso a esse processo que a democracia. É exatamente no sistema que permite às pessoas demandar direitos para uma vida digna que a dignidade pode ser alcançada.

No entanto, quando a democracia passa a ser concretizada, ou seja, no momento em que há efetiva criação de direitos para classes antes não contempladas, ela deixa de ser vista como um bom regime por aqueles que não almejam mudança, sobretudo por medo de perder seus privilégios. A democracia deixa de ser vantajosa quando possibilita uma (pretensa) igualdade material.

Para Ehrenreich (*apud* Levitsky; Ziblatt, 2023), o medo, sobretudo o “medo de cair” é uma força poderosa. Quando o status social – seja relacionado à classe social, religião, região geográfica, raça ou etnia – de um grupo está diminuindo, perdendo sua hierarquia social e mudando o estilo de vida de alguns eleitores, partidos políticos que o representam costumam radicalizar, por se sentirem pressionados a vencer a qualquer custo e impedir as mudanças.

Em diversos países e contextos históricos, é possível identificar uma guinada antidemocrática por uma parcela da população, por medo de perder privilégios. Tome-se como exemplo, a título estritamente ilustrativo, duas situações expostas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt em *Como Salvar a Democracia* (2023): a Alemanha do começo do século XX e a Tailândia em 2014.

No começo do século XX, a Alemanha era imperial, com uma democracia incompleta, e dominada pelos ricos. Embora houvesse eleições, o sufrágio não era universal, mas extremamente restritivo, com alto favorecimento aos ricos, e o poder ficava com a Prússia. Existia uma demanda pública por reforma política, porém os reformadores democráticos enfrentavam forte resistência da elite conservadora que, dependente de um sistema eleitoral fraudulento, temiam qualquer alteração nas regras eleitorais, porque “a derrota nas urnas, acreditavam eles, poderia apressar o fim de toda a ordem aristocrática” (Levitsky; Ziblatt,

2023, p. 35). A democracia, assim, era uma ameaça ao que a elite conservadora prussiana defendia, o que a fazia ter medo de perder sua posição dominante na sociedade. Por isso, os conservadores alemães foram contrários à reforma política e motivados “por um medo profundo da classe trabalhadora e do socialismo, resistiram à democratização até os últimos dias da Primeira Guerra Mundial” (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 36).

A Tailândia, segundo Levitsky e Ziblatt (2023), teve uma ascensão democrática em 1990, um golpe militar na primeira década do século XXI, uma nova conquista democrática em 2011 e outro golpe militar na segunda década do século XXI, que levou ao *impeachment* da primeira-ministra Yingluck Shinawatra e a decretação da lei marcial, com a revogação da Constituição. Mas o que levou a Tailândia, novamente, a perder a democracia? Para os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023), a disputa de classes e o medo de perder privilégios.

Isso porque o *establishment* político tinha sua base concentrada em Bangcoc. Não havia, por parte dos políticos tradicionais, uma atenção aos eleitores do interior da Tailândia. Esse cenário mudou a partir de 2001 com a vitória de Thaksin Shinawatra, cujo governo, embora controvertido, em razão de denúncias de corrupção, “gastou bilhões de dólares em políticas públicas destinadas aos eleitores mais pobres, fazendo da Tailândia um dos primeiros países de renda média do mundo com assistência médica universal” (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 39) e fazendo despencar as taxas de pobreza, principalmente nas áreas rurais, e diminuir os níveis de desigualdade.

Segundo Levitsky e Ziblatt (2023), o partido de Thaksin Shinawatra passou a ganhar com folga nas eleições, o que incomodou sobremaneira o Partido Democrata – que havia encabeçado a luta pela democracia nos anos 1990 –, que boicotou as eleições legislativas convocadas pelo primeiro-ministro, resultando, posteriormente, em um golpe militar e no exílio de Thaksin Shinawatra. Em 2011, porém, o partido liderado pela irmã de Thaksin Shinawatra, Yingluck Shinawatra, venceu as eleições legislativas, com conquista de quase o dobro das cadeiras dos democratas, o que fez com que o Partido Democrata, que perdeu cinco vezes seguidas entre 2001 e 2011, percebesse não ter condições de vencer eleições livres e limpas – os democratas, posteriormente, apoiariam o golpe que levou ao *impeachment* Yingluck Shinawatra (Levitsky; Ziblatt, 2023).

O foco, porém, é entender o porquê a sociedade tailandesa, sobretudo a classe média e a elite, se voltou contra a democracia.

Embora houvesse denúncias de corrupção contra o governo da primeira-ministra Yingluck Shinawatra e uma indignação com a proposta de anistia ao seu irmão Thaksin

Shinawatra, para os autores de *Como Salvar a Democracia* (2023) a raiva tinha raízes mais profundas e se baseava no ressentimento, pela elite de Bangcoc, pela mudança de equilíbrio de poder, de riqueza e de status. Segundo os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023), a elite de Bangcoc ocupava uma hierarquia política, econômica e cultural; e as universidades de maior prestígio eram frequentadas pelos filhos dos ricos e eram o caminho para cargos de prestígio, tanto no setor privado quanto no governo. Porém os irmãos Shinawatra deram atenção aos pobres, sobretudo no interior, aumentando sua renda nacional e reduzindo a desigualdade social, com conseqüente aperto à classe média urbana, o que desafiou o aconchego do *establishment* político de Bangcoc. O que incomodava, sobretudo, a elite social e política de Bangcoc, era quem estava ganhando na outra ponta (Levitsky; Ziblatt, 2023).

Os autores concluem que foi esse sentimento de revolta contra a ascensão social de classes baixas, com diminuição dos privilégios da classe média e da elite de Bangcoc, que levou os manifestantes às ruas em 2013 e 2014 e que possibilitou o *impeachment* de Yingluck Shinawatra (Levitsky; Ziblatt, 2023). A resistência à democracia, por tailandeses de alta posição social, era motivada pelo medo de perder sua posição e a ascensão de uma classe média rural, com demandada pela participação plena na vida social e política, bem como por direitos iguais e bens públicos, era vista pela classe média urbana, como ganância dos pobres (Saxer *apud* Levitsky; Ziblatt, 2023).

O cenário político da Tailândia em 2013 e 2014, demonstrado a título ilustrativo, apresenta semelhança com o espectro político brasileiro em 2013.

Segundo dados do Censo da Educação Superior, realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o número de estudantes matriculados no Ensino Superior era de 3,5 milhões em 2002, 6,4 milhões em 2010 e 8 milhões em 2015 (CNN Brasil, 2022). O acesso de classes populares ao ensino superior gerou o que Pierre Bourdieu (*apud* Souza, 2022) chamou de “inflação do diploma”, já que o diploma, tal como a moeda, quando produzido em quantidade excessiva e posto em circulação, já não vale o que valia para outras gerações. Se antes o ensino superior era reservado a uma camada da sociedade que, em consequência, tinha acesso a melhores empregos, a entrada de classes populares a essas instituições prejudicou a livre ascensão profissional da classe média no mercado de trabalho.

A conquista de direitos ou a ascensão econômica por uma classe social em detrimento da manutenção da hierarquia social e do privilégio da classe dominante é, para ela, inaceitável.

A democracia, se altera significativamente o contexto social de uma sociedade e ameaça privilégios de classes dominantes, deixa de ser vantajosa.

Segundo Avritzer (2025, p. 21), a classe média tradicional (média/alta) foi atingida por “uma adequação de *status*: uma certa ascensão de setores que eram considerados pobres para uma classe média baixa, provocando um reposicionamento da classe média tradicional, espantada com a entrada de novos integrantes”, o que gerou, como visto na segunda década do século 21, reações contra a presença desses setores populares em aeroportos e *shopping centers*. Para o autor, o novo papel adquirido pela questão racial e feminina depois da democratização brasileira também ocasionou reações que foram processadas por um campo político da direita. Em razão dessas fortes mudanças na estrutura social, esses diferentes setores se tornaram vulneráveis a distintos discursos antidemocráticos, gerando uma demanda para um discurso antimoderno e, também, antidemocrático.

Nesse contexto, à semelhança da insatisfação da elite tailandesa, apresentada por Levitsky e Ziblatt (2023), a classe média conservadora brasileira demonstrou sua insatisfação com as políticas de esquerda e elegeu o candidato de extrema direita nas eleições presidenciais de 2018, Jair Messias Bolsonaro, que obteve até 75% dos votos em municípios com renda média ou alta (El País, 2018).

Junho de 2013, assim, reascendeu as mobilizações conservadoras massivas que pareciam superadas com a democratização e a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, reintroduziu setores conservadores clássicos, como os militares e a elite empresarial, ornando o sucesso político de uma concepção ampla de integração social em um campo polarizado novamente (Avritzer, 2025).

2.2 O início da derrocada democrática

O presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, deu início ao processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff em 2 de dezembro de 2015 (Brasil, 2016). Após o parecer favorável pela abertura do procedimento pela Comissão Especial do *Impeachment* da Câmara dos Deputados, o Plenário da casa, com o voto de trezentos e sessenta e sete deputados, aprovou o relatório e autorizou o julgamento, pelo Senado Federal, da presidente da República por crime de responsabilidade.

As manifestações de junho de 2013 surtiram efeito. O governo da presidente Dilma Rousseff foi interrompido em agosto de 2016 e o vice-presidente da República, Michel Temer, assumiu o poder. Houve o fim de um governo de esquerda, cuja pauta era social, e deu-se

início a um governo neoliberal, com grandes mudanças nas políticas de governo, como se pôde ver pela aprovação da Reforma Trabalhista³.

Na votação para abertura do processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff, o então deputado federal pelo Rio de Janeiro, Jair Messias Bolsonaro, ao votar pela abertura do procedimento, assim declarou:

Nesse dia de glória para o povo brasileiro, tem um nome que entrará para a história nessa data pela forma como conduziu os trabalhos dessa Casa. Parabéns, presidente Eduardo Cunha. Perderam em 64, perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve. Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o Foro de São Paulo, pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff. Pelo Exército de Caxias, pelas nossas Forças Armadas, por um Brasil acima de tudo e por um Deus acima de todos, o meu voto é sim (Poder360, 2021).

Três anos depois, Jair Messias Bolsonaro estava eleito presidente da República Federativa do Brasil. Seu governo seria marcado por ataques à democracia e, ao final, pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023, que resultaram na invasão das sedes dos Três Poderes da República. Assim, é imperioso analisar como a eleição de Jair Messias Bolsonaro representou risco à democracia brasileira.

Antes de ser eleito presidente da República, Bolsonaro colecionava inúmeras manifestações antidemocráticas e de apoio a ditaduras. Em 1999, quando era deputado federal, Bolsonaro afirmou que a ditadura deveria ter fuzilado trinta mil corruptos, a começar por Fernando Henrique Cardoso, que era presidente da República à época da manifestação (UOL, 2016). Em julho de 2016, em participação no programa Pânico, da rádio Jovem Pan, Bolsonaro disse que “O erro da ditadura foi torturar sem matar” (Veja, 2019).

Bolsonaro começou sua carreira política em 1989, quando foi eleito para vereador na cidade do Rio de Janeiro. No ano seguinte, foi eleito para seu primeiro mandato como deputado federal, cargo que ocupou até 2019, quando renunciou para assumir a presidência da República. Não obstante uma carreira política de mais de trinta anos até a sua derrota nas eleições de 2022, Bolsonaro manteve um discurso contrário à democracia e constantemente atacou as instituições da República. Por exemplo, em 1999, na ocasião em que pregou o fuzilamento do então presidente Fernando Henrique Cardoso, o político defendeu o fechamento do Congresso Nacional, instituição da República em que ele ocupava uma cadeira (O Globo, 2019).

³ A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, alterou, entre outras, as regras relativas a remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, com o intuito de flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores (Brasil, 2019). Dentre as regras instituídas pela reforma, está uma maior flexibilidade em acordos firmados entre empregador e empregado.

Para os autores de *Por que a democracia brasileira não morreu?*, Marcus André Melo e Carlos Pereira (2022), os especialistas e analistas políticos exageraram a ameaça que Bolsonaro representava, notadamente porque o nível de democracia no Brasil nunca foi alterado de forma significativa.

No entanto, para Levitsky e Ziblatt (2018), embora analistas assegurem, muitas vezes, que demagogos são apenas falastrões e que suas palavras não devem ser levadas a sério, muitos deles de fato cruzam a fronteira entre discurso e ação. Além disso, para os autores, a ascensão de um demagogo ao poder polariza a sociedade, criando uma atmosfera de pânico, hostilidade e desconfiança mútua.

A sociedade brasileira foi polarizada como antes não visto desde a redemocratização. A violência tomou conta do debate político e não foi raro ver notícias relacionadas a assassinatos com motivação política (UOL, 2022). A discussão política deixou de ser um debate democrático de ideias opostas e passou a ocupar o campo de inimigos que devem ser combatidos. Segundo *Varieties of Democracy* (V-Dem, 2022), quando a polarização atinge níveis tóxicos, a democracia é tipicamente desmantelada, ao passo em que o aumento da polarização é seguido pela diminuição do Índice de Democracia Liberal do instituto, conforme por ele verificado em cinco principais países: Brasil, Hungria, Polônia, Sérvia e Turquia (V-Dem, 2022, p. 33).

Segundo o instituto:

Por exemplo, a polarização no Brasil começou a aumentar em 2013 e atingiu níveis tóxicos com a vitória eleitoral do presidente de extrema direita Jair Bolsonaro em 2018. Desde que assumiu o cargo, Bolsonaro se juntou a manifestantes que pedem intervenção militar na política brasileira e o fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal. Além disso, promoveu uma militarização em larga escala de seu governo e a desconfiança da população no sistema eleitoral (V-Dem, 2022, p. 33, tradução nossa⁴).

Desde a disputa eleitoral, os discursos de Bolsonaro foram marcados pela criação de um inimigo comum e pelo não reconhecimento de seus adversários políticos como legítimos, o que criou um ambiente de ódio e insegurança generalizados (Soares; Simões; Romero, 2020). Na campanha eleitoral, em 2018, quando estava em Rio Branco, no Acre, o então candidato à presidência da República empunhou um tripé de câmera e afirmou que fuzilariam a “petralhada” do Acre, embora sua campanha tenha afirmado, posteriormente, que não se

⁴ No original: “For example, polarization in **Brazil** started rising in 2013 and reached toxic levels with the electoral victory of far-right President Jair Bolsonaro in 2018. Since taking office, Bolsonaro has joined demonstrators calling for military intervention in Brazil’s politics and the closure of Congress and the Supreme Court. Moreover, he has promoted a large-scale militarization of his government and public distrust in the voting system” (V-Dem, 2022, p. 33).

passava de uma brincadeira (O Globo, 2018). Já como presidente da República, durante a pandemia do novo coronavírus, Bolsonaro incentivou a invasão de hospitais para que seus apoiadores checassem os níveis de ocupação dos leitos (UOL, 2020). Também, enquanto ocupava o mais alto cargo do Poder Executivo, Bolsonaro expôs uma criança fardada com uniforme da Polícia Militar e com uma arma de brinquedo, o que gerou crítica pelo Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), pela utilização, pelo presidente da República, de criança com trajes militares e um simulacro de arma de fogo para promover sua agenda política (Chade, 2021).

Para Levitsky e Ziblatt (2023), um democrata deve, sem meias-palavras, rejeitar a violência ou a ameaça de violência como meio de alcançar objetivos políticos. Segundo os autores, políticos “que apoiam golpes militares, organizam ataques, incentivam a insurreição, planejam atentados a bomba, assassinatos e outros atos terroristas, ou empregam milícias ou gangues para espancar adversários ou intimidar eleitores, não são democratas” (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 48).

Como veremos na subseção 2.4, tanto no Brasil, como nos Estados Unidos da América, os ocupantes do cargo de presidente da República instigaram a violência e a insurreição de sua base política, que desencadeou na invasão do Capitólio estadunidense em 6 de janeiro de 2021 e na invasão da sede dos três Poderes da República Federativa do Brasil em 8 de janeiro de 2023.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt avaliaram Jair Messias Bolsonaro com uma pontuação muito alta em um teste que propuseram para avaliar um candidato autoritário e o classificaram como mais autoritário que Viktor Orbán, Recep Tayyip Erdoğan, Rodrigo Duterte e Hugo Chávez, pois ele gabaritou os quatro sinais de alerta, que eram a rejeição das regras do jogo democrático, a tolerância ou incentivo à violência, a negação da legitimidade dos rivais e a restrição a liberdades civis (Levitsky; Ziblatt *apud* Melo; Pereira, 2024).

Para Avritzer (2025, p. 30), Bolsonaro consolidou “um núcleo coercitivo de extrema direita dentro do Estado com o objetivo de realizar ataques à democracia a partir de uma suposta tensão entre ordem e democracia”.

É essencial, nesse cenário, avaliar a relação de Jair Messias Bolsonaro com o regime democrático, notadamente no que se refere aos seus discursos e suas ações.

2.3 Jair Bolsonaro e Donald Trump: uma investigação da semelhança de seus discursos políticos

Na literatura sobre crise democrática e ruptura cívica, o processo de despolitização é uma das principais características de governos autoritários, pois governantes deslocam questões de sua responsabilidade e as delega a arenas menos politizadas, isolando-se de ter que responder pelas consequências políticas que podem continuar inalteradas e pelas quais, antes, teriam reivindicado e assumido responsabilidade (Baptista; Hauber; Orlandini, 2022).

Baptista, Hauber e Orlandini, em artigo denominado *Despolitização e populismo: as estratégias discursivas de Trump e Bolsonaro* (2022), argumentam que os discursos populistas de Trump e Bolsonaro despolitizaram o debate público ao naturalizar problemas sociais e isentar a esfera governamental e pública. Para tanto, coletaram publicações na antiga rede social Twitter (atualmente denominada “X”) de Donald Trump em 2016 e de Jair Bolsonaro em 2018, durante a campanha eleitoral de ambos.

Também, Iasulaitis e Vieira, em artigo intitulado *Quando o ataque é o programa: as estratégias de campanha de Donald Trump e de Jair Bolsonaro no Twitter* (2024), analisaram o uso do Twitter pelos então candidatos Donald Trump, eleito em 2016, e Jair Bolsonaro, eleito em 2018, a fim de identificar as estratégias utilizadas por ambos durante as campanhas eleitorais.

Ambos artigos possuem por objeto a análise do discurso, na rede social Twitter, dos então candidatos Donald Trump e Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral (no caso de Trump, da sua primeira eleição presencial, motivo pelo qual, ao referir-se, nessa subseção, à campanha de Donald Trump, diz respeito àquela ocorrida em 2016), período anterior ao recorte temporal proposto nessa pesquisa, que se refere à crise democrática a partir da eleição de Jair Bolsonaro, em 2018 e, subsidiariamente, a título comparativo, da eleição de Donald Trump em 2016 e, posteriormente, em 2024. No entanto, os dados coletados pelas autoras são relevantes para a comparação apresentada nesse trabalho, que darão escopo para analisar a crise democrática vivenciada no Brasil durante a administração de Jair Bolsonaro e, em caráter subsidiário, nos Estados Unidos da América, durante os mandatos de Donald Trump.

Primeiramente, é importante estabelecer a importância do Twitter na comunicação de Jair Bolsonaro e Donald Trump. Segundo Baptista, Hauber e Orlandini (2022), ambos políticos apresentaram e discutiram propostas de governo em suas contas oficiais no Twitter, criando uma comunicação direta com seus apoiadores, em uma estratégia comum a líderes populistas, que é o personalismo. Pelo personalismo, “há um reconhecimento do poder do povo, que reconhece no seu líder populista o poder sem intermédio de partidos ou mídias tradicionais, por exemplo” (Baptista; Hauber; Orlandini, 2022, p. 111).

Iasulaitis e Vieira (2024) indicam que pesquisa realizada pelo Twitter Brasil em 2018, revelou que 70% dos internautas entrevistados usavam a rede social como fonte de informação política, tornando-a um importante instrumento de *marketing* político e eleitoral. Assim, para as autoras:

A importância do Twitter nas eleições não se encerra na possibilidade de candidatos atingirem os usuários do microblog com seus posicionamentos, mas também à repercussão destes em outras plataformas digitais, nas mídias tradicionais e nas conversações cotidianas dos eleitores, bem como disputar qual versão dos acontecimentos políticos terá proeminência junto à opinião pública. O plano temático escolhido pelos candidatos em seus *tweets* é indicativo de suas estratégias de campanha no sentido de influenciar o agendamento dos assuntos a partir dos quais os eleitores irão balizar suas escolhas eleitorais (Iasulaitis; Vieira, 2024, p. 8).

Os dados coletados por Iasulaitis e Vieira (2024) indicam que a principal finalidade das publicações dos então candidatos no Twitter foi realizar uma campanha negativa, tanto na forma de ataques, quanto na forma de contra-ataques. A campanha negativa ou de contra-ataque consiste em um “conteúdo que utiliza o discurso negativo, seja para atacar oponentes ou para se defender; identificando os destinatários desta campanha negativa” (Iasulaitis; Vieira, 2024, p. 11).

Para Baptista, Hauber e Orlandini (2022), ambos os políticos, durante a campanha eleitoral recorreram à estratégia discursiva de reforçar uma oposição “nós”, compreendido como povo homogêneo, representado por um líder, contra “eles”, os inimigos do povo e da nação. A criação de um inimigo comum a ser combatido é uma estratégia que simplifica a disputa política, já que os eleitores das democracias contemporâneas tomam suas decisões eleitorais a partir de uma racionalidade de baixa compreensão e escolhem atalhos informacionais para basear a sua tomada de decisão (Iasulaitis; Vieira, 2024).

A despolitização, presente nas postagens dos dois então candidatos, é um aspecto comum da retórica populista da direita, consistente na homogeneização do povo e apagamento das diferenças, bem como em posicionamentos contrários a pautas progressistas (Baptista; Hauber; Orlandini, 2022). Para as autoras, a oposição do “nós” contra “eles” é uma característica da retórica populista, que pressupõe uma união e homogeneização de um povo, representado por seu líder contra inimigos comuns. As tentativas de apagamento das diferenças fazem parte do processo de despolitização, pois são tendentes a naturalizar ou silenciar o debate público, contribuindo de forma negativa para a democracia.

Ademais, tanto Donald Trump, quanto Jair Bolsonaro, teceram críticas ao sistema político, tendo o brasileiro afirmado a necessidade de libertar o país dos partidos e do sistema,

bem como estar fora de acordos, principalmente para composição ministerial que, segundo ele, deveria ser realizada a partir de critérios técnicos (Iasulaitis; Vieira, 2024).

As críticas de Jair Bolsonaro ao sistema político, durante a campanha eleitoral, foram postas em prática durante seu governo. Segundo Avritzer (2025), Jair Bolsonaro é uma continuação da tendência que remonta a Jânio Quadros e Fernando Collor de Mello – *outsiders* do sistema político, cujo sucesso de suas eleições derivou de relações mais pontuais com parcelas expressivas do eleitorado, formadas por questões como combate à corrupção e certa agenda liberal na economia –, porém com novidades relevantes que dão fôlego ao bolsonarismo, que são:

[...] o desinteresse absoluto pela governabilidade, expresso na nomeação de cargos para seus ministérios e na forma como enfrentou a pandemia; a relação de oposição e cooptação com o sistema político, que fez com a que a oposição a ele no Congresso não se manifestasse como forma de instabilidade política; e a ampla base ratificadora de suas posições nas redes sociais, que lhe permitiram relativizar a oposição midiática por ele enfrentada (Avritzer, 2025, p. 26).

Por isso, para Avritzer (2025, p. 28), Bolsonaro não chegou à presidência como um líder político, “mas como um líder de um movimento capaz de destruir políticas e políticos. Esse foi o princípio orientador da construção do seu governo”. Segundo o autor, o ex-presidente montou uma estrutura na qual pouquíssimos ministros tinham relações com partidos e avaliava como positivo o fato de não ter feito negociações com partidos para a composição do seu ministério.

Avritzer (2025) aponta que Bolsonaro tinha uma concepção muito particular de ordem e desordem, que ganhou forma durante seu primeiro ano de governo, diante da sua capacidade de destruir políticas. Para o autor:

Ele rompe com uma ideia de ordem que a direita brasileira professava desde os anos 1930, na qual dialogava com agendas no campo progressista. Foi assim no Estado Novo, e até mesmo durante o período autoritário, em relação a políticas de educação e até meio ambiente [...]. Bolsonaro implementa uma ideia de desordem nas áreas de políticas públicas sobre as que ele não tinha interesse ou às quais queria se opor (Avritzer, 2025, p. 28).

Houve, no entanto, uma diferença fundamental entre Jair Bolsonaro e Donald Trump, quando já eleitos. Segundo Avritzer (2025), Bolsonaro adotou uma lógica de rejeição à disputa pluralista em determinadas áreas de políticas públicas e, em vez de promover o debate ou buscar consenso nessas áreas, optou por desorganizar os respectivos ministérios e diminuir sua efetividade. O ex-presidente brasileiro, portanto, procurou enfraquecer as estruturas,

desautorizando burocracias, enquanto Turmp fechou agências ou o próprio departamento de Educação.

Voltando ao campo dos discursos, Lucía Caruncho, em artigo denominado *La ultraderecha continental: um análisis de los discursos de Donald Trump, Jair Bolsonaro y Javier Milei* (2025), explora o conteúdo da liderança presidencial americana da ultradireita a partir da análise dos discursos de Donald Trump nos Estados Unidos em 2017, Jair Bolsonaro no Brasil em 2019 e Javier Milei na Argentina em 2023. Não se propõe, nesse trabalho, a análise comparativa, ainda que subsidiária, do discurso ou da conduta de Javier Milei com a de Donald Trump e de Jair Bolsonaro, razão pela qual a análise feita pela autora, referente ao discurso do presidente argentino, não será mencionada.

Segundo Caruncho (2025), Donald Trump, no dia da sua posse como presidente dos Estados Unidos da América para o seu primeiro mandato, em 2017, adotou atitudes e palavras que expressaram a ideia de devolver o poder ao povo e à nação, apoiada, em primeiro lugar, no uso de antíteses do “nós”, o povo, contra “eles”, o *establishment*, com a finalidade de diferenciar seus adversários políticos. A autora aponta que durante seu discurso, Trump utilizou a primeira pessoa do plural (“nós”) para se inserir simbolicamente como membro do povo e seu discurso tinha o condão de reforçar o elemento *antiestablishment* próprio das ultradireitas, além de fomentar a polarização e a redefinição de “povo” e “popular”, que eram geralmente associados à esquerda. Caruncho (2025) ainda aponta que Donald Trump buscou transmitir uma imagem messiânica e se posicionar como um líder situado em um momento histórico com uma missão transcendental, que era a de realizar a restauração nacionalista.

Por outro lado, Bolsonaro, em seu discurso ao assumir a Presidência da República, não buscou transmitir a ideia de devolver ao povo o que é do povo, como Donald Trump, mas de libertar o povo do socialismo e restaurar a ordem moral, baseando seu discurso na dicotomia política do povo contra a elite, no caso a elite socialista (Caruncho, 2025). Tal como Donald Trump, Jair Bolsonaro buscou projetar uma imagem da existência de um momento transcendental e de reforçar a impressão de ser um líder messiânico, um salvador da ordem moral perdida. Assim:

[...] por meio de uma linguagem populista, neoconservadora e antipolítica, ele se posicionou como o forasteiro “escolhido”, tanto pela graça de “Deus”, que o manteve “vivo” após ser esfaqueado em um evento de campanha alguns meses antes da eleição, quanto pela “maioria do povo”, para restaurar principalmente a ordem

moral da nação cuja “ideologização” destruiu as instituições tradicionais do país (Caruncho, 2025, p. 153, tradução nossa⁵).

Caruncho (2025) aponta que a crise de representação que afeta as democracias contemporâneas, a crescente desconfiança nas instituições públicas, nos partidos e nas elites políticas tradicionais, o desempenho dos governos de esquerda, os escândalos de corrupção, o questionamento do Estado da sua capacidade de manter a ordem interna e gerenciar conflitos, associados às crises econômicas, sociais e políticas, geraram um espaço propício para o surgimento de líderes que buscam usar esse descontentamento, especialmente por um discurso baseado no ressentimento, na indignação generalizada e no antagonismo.

Por isso, a análise dos discursos de Jair Bolsonaro e de Donald Trump durante sua campanha eleitoral e durante a posse presidencial, embora anteriores ao recorte temporal proposto nesse trabalho, é importante para compreender o crescimento do autoritarismo que abalou a democracia brasileira e estadunidense.

2.4 A crise democrática no Brasil a partir de 2018 e uma análise comparativa com a ameaça à democracia estadunidense

Adam Przeworski (2020) aponta que uma das razões para a democracia estar em crise se refere à competição política, pois o “sonho de todos os políticos é conquistar o poder e preservá-lo indefinidamente” (p. 44). Segundo o autor, não é sensato esperar que partidos rivais não façam o que estiver ao seu alcance para aumentar sua vantagem eleitoral e, nesse contexto, os governantes buscam consolidar sua vantagem ao formarem maioria legislativa e dirigirem as burocracias públicas, inclusive criando regulamentações em benefício próprio, como o registro de eleitores e a manipulação de sistemas eleitorais. Também, o controle dos aparelhos de repressão possibilita o enfraquecimento da oposição e a troca de favores por recursos financeiros constitui mais uma vantagem para o governante. Para Przeworski (2020, p. 45):

Quando partidos políticos são altamente ideológicos, quando acreditam que questões ou valores essenciais estão em jogo, costumam ver os adversários como inimigos que precisam ser impedidos de chegar ao poder custe o que custar. [...] Nesses casos, o perigo é que conflitos políticos extrapolem as fronteiras institucionais, resultando na ruptura da ordem pública. Eles podem ou não assumir esse risco, e, se assumem, a democracia está em crise.

⁵ No original: “a través de un lenguaje (neo)conservador y antipolítico de estilo populista, se posicionó como el *outsider* ‘elegido’, tanto por la gracia de ‘Dios’, que lo mantuvo ‘vivo’ tras sufrir un cuchillazo en un acto de campaña a pocos meses de la elección, como por la ‘mayoría del pueblo’, para restaurar principalmente el orden moral de la nación cuya ‘ideologización’ destruyó las instituciones tradicionales del país (Caruncho, 2025, p. 153).

Segundo Przeworski (2020), na democracia, o único instituto capaz de disciplinar políticos é a eleição, pois os governantes precisam contar com uma chance considerável de seu governo chegar ao fim, bem como com a possibilidade de recuperar o poder após perdê-lo.

Malgrado possuísse uma carreira política de mais de trinta anos, construída em um regime democrático e segundo as regras eleitorais, Jair Messias Bolsonaro, ainda em sua campanha eleitoral de 2018, questionava a segurança das urnas eletrônicas e aventava a possibilidade de fraude no processo eleitoral caso não se sagsse vencedor. Mesmo eleito presidente da República em 2018, Bolsonaro insistia, sem prova, na sua tese de que houve fraude nas eleições e que ele foi, na realidade, eleito em primeiro turno (Folha de S. Paulo, 2020).

O discurso de Bolsonaro se assemelha à conduta de Donald Trump, presidente dos Estados Unidos da América. Trump, que foi eleito pela primeira vez em 2016, questionava, também, a regularidade do processo eleitoral e afirmou, sem provas, que milhões de pessoas votaram ilegalmente em Hillary Clinton e que ele teria vencido sua opositora também no voto popular (El País, 2016).

Para os autores Levitsky e Ziblatt (2023), políticos comprometidos com a democracia devem sempre respeitar o resultado de eleições livres e limpas, ganhando ou perdendo. Segundo os autores (2018, p. 70), ao se analisar se um político é autoritário, é necessário verificar se ele tenta “minar a legitimidade das eleições, recusando-se, por exemplo, a aceitar resultados eleitorais dignos de crédito”.

Quando políticos fazem falsas acusações de fraude, eles podem minar a confiança pública nas eleições, o que leva os cidadãos a perderem a fé na própria democracia (Levitsky; Ziblatt, 2018). Nos Estados Unidos da América, em que Trump insistiu na teoria de que houve fraude eleitoral e denunciou abertamente a legitimidade das eleições, cerca de metade dos eleitores que se identificavam como republicanos disseram acreditar que as eleições norte-americanas foram fraudadas e, em uma pesquisa realizada em 2017, 52% dos republicanos afirmaram que apoiariam o adiamento das eleições se Trump dissesse que a eleição presencial de 2020 devesse ser adiada até que o país estivesse seguro e que somente cidadãos norte-americanos qualificados pudessem votar (Levitsky; Ziblatt, 2018).

A alegação de fraude nas eleições gera, nos apoiadores do candidato que faz as acusações, um sentimento de medo e de insegurança. Medo de que seu estilo de vida e seus privilégios sejam suprimidos, sobretudo por um solavanco supostamente fraudulento engendrado por imigrantes ou por comunistas. O medo, porém, leva as pessoas a reagirem,

muitas vezes de forma violenta. Foi o que aconteceu nos Estados Unidos da América em 2021 e no Brasil em 2023, como veremos.

Jair Bolsonaro, seguindo o caminho de Donald Trump em seu primeiro mandato, desde sua campanha eleitoral em 2018, desacreditou a confiança das urnas eletrônicas e do sistema eleitoral brasileiro, embora por ele eleito durante sua trajetória política de mais de trinta anos. Ainda que vitorioso nas eleições presidenciais de 2018, Bolsonaro colecionou manifestações em que denunciava a legitimidade do processo eleitoral e a segurança das urnas eletrônicas.

Enquanto ocupava o cargo de chefe do Poder Executivo federal, e nas dependências do Palácio da Alvorada – residência oficial do presidente da República –, Bolsonaro se reuniu com embaixadores estrangeiros e apresentou teorias conspiratórias sobre as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral brasileiro, oportunidade em que, também, atacou ministros do Supremo Tribunal Federal (Folha de S. Paulo, 2022). A reunião feita por Bolsonaro com os embaixadores levou à declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da sua inelegibilidade por oito anos, contados a partir das eleições de 2022, por prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (Brasil, 2023).

Embora no Brasil a confiança nas urnas eletrônicas, pelos eleitores, seja grande – há uma credibilidade no sistema de 79%, sendo 47% da população que diz confiar muito na urna eletrônica e 32% que diz confiar um pouco, em contraste com 20% que alega não confiar no sistema (Folha de S. Paulo, 2022) –, as declarações de Bolsonaro não foram inofensivas. Primeiro, porque as alegações demonstram um caráter autoritário do governante, que não aceita um princípio básico da democracia, que é perder as eleições e ir embora (Przeworski, 2020). Segundo, pois a desconfiança gera medo e o medo gera reação, muitas vezes violenta.

Tanto os Estados Unidos, sob Trump, quanto o Brasil, com Bolsonaro, viveram cenário de violência e de insurgência política pela derrota dos candidatos que questionaram o resultado das eleições. Analisa-se, para fins de comparação com o Brasil, o cenário político vivenciado nos Estados Unidos da América.

Em 2020, após a sua derrota para o democrata Joe Biden, o republicano Donald Trump afirmou que o processo eleitoral foi uma fraude contra o povo americano e, ao lado da maior parte do Partido Republicano, não aceitou publicamente a vitória do seu opositor (Levitsky; Ziblatt, 2023). Em um cenário ainda pior, o candidato derrotado, que era o presidente do país, tentou reverter o resultado das eleições. Segundo os autores:

Apesar dos apelos de seus assessores, Trump jamais aceitou publicamente o resultado da votação nem reconheceu a derrota. Em vez disso, conduziu uma

campanha de dois meses para anular os resultados do pleito, pressionando dezenas de governadores, autoridades eleitorais dos estados e líderes dos legislativos estaduais a adulterar ou revogar os resultados. Chegou a pedir ao secretário estadual da Geórgia, Brad Raffensperger, para cometer uma fraude à moda antiga, dizendo a ele: “Só preciso encontrar 11780 votos” (...) E inclusive discutiu a ideia de empregar a Guarda Nacional para apreender urnas em todo o país, levando a aterrorizada diretora da CIA, Gina Haspel, a dizer ao chefe do Estado-Maior Conjunto, o general Mark Milley: “Estamos a caminho de um golpe da direita”. Por fim, o grupo mais próximo de Trump concebeu um plano para bloquear a vitória de Biden impedindo a certificação do voto do Colégio Eleitoral (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 116).

Dando sequência à sua insurgência, Donald Trump incitou uma violenta insurreição para impedir a transição pacífica do poder, quando, na manhã do dia 6 de janeiro de 2021, recomendou a seus apoiadores que marchassem para o Capitólio – sede do Poder Legislativo federal dos Estados Unidos – e impedissem a certificação dos votos do Colégio Eleitoral (Levitsky; Ziblatt, 2023). Quando o ataque dos invasores começou, Trump se recusou, por mais de três horas, a aprovar pedidos para o envio da Guarda Nacional e, posteriormente, afirmou que a insurreição foi “o maior movimento na história do país para restaurar a grandeza dos Estados Unidos” (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 119).

Para os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023), parte do Partido Republicano deixou de ser “democratas leais” e passou a ser “democratas semileais”, pois diz seguir as regras democráticas, mas, na verdade, apoia um comportamento autoritário. Segundo Levitsky e Ziblatt (2023, p. 120):

Forças autoritárias só têm êxito quando toleradas e protegidas por políticos tradicionais. Ao se deparar com comportamentos antidemocráticos de sua própria gente, espera-se que democratas leais (o conceito de Juan Linz) denunciem publicamente esse comportamento, rompam laços com os indivíduos ou grupos responsáveis e, se necessário, somem forças com rivais a fim de isolar extremistas antidemocráticos e responsabilizá-los. E, de maneira crucial, espera-se que ajam dessa forma mesmo contrariando seus interesses políticos. Romper com extremistas antidemocráticos é o terceiro princípio da conduta democrática.

O que se viu, no entanto, foram membros do Partido Republicano, como o deputado Andrew Clyde, comparar a invasão do Capitólio a uma visita turística normal; o senador Ron Johnson afirmar que não se sentiu ameaçado pelos insurgentes, porque eram pessoas que amavam o país; e o Comitê Nacional Republicano, quando a Câmara dos Deputados estabeleceu uma comissão para investigar o ataque, acusá-la de perseguir cidadãos comuns com um discurso político legítimo (Levitsky; Ziblatt, 2023).

A invasão do Capitólio deixou cinco mortos e dezenas de feridos (UOL, 2025). Após novamente eleito para a presidência dos Estados Unidos, Donald Trump perdoou cerca de mil

e quinhentas pessoas por crimes relacionados à invasão do Capitólio (Folha de S. Paulo, 2025).

Para Przeworski (2020, p. 37) a “democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras ou balas substituem votos”. Embora a democracia estadunidense tenha sobrevivido, a crise foi instaurada. E no Brasil a história se repetiu.

Em 30 de outubro de 2022 foi realizado o segundo turno das eleições presidenciais do Brasil, na qual sagrou-se vencedor o candidato Luís Inácio Lula da Silva, com 50,90% de votos, contra 49,10% de votos do seu opositor, o candidato à reeleição, Jair Bolsonaro.

Embora Bolsonaro tenha, formalmente, reconhecido sua derrota nas urnas em 2022, seu discurso político ao longo dos anos, sobretudo a partir da campanha eleitoral de 2018, inflou insurrecionistas, que não se conformaram com a vitória do petista Luís Inácio Lula da Silva.

O cenário de violência, que já vinha desde a campanha eleitoral, conforme abordado anteriormente, cresceu e tomou maior proporção.

Segundo Avritzer (2025), Bolsonaro usou o falso pretexto de manipulação das urnas eletrônicas para tentar desencadear uma guerra civil e somente foi contido por comandantes de duas das três corporações militares que perceberam as duras consequências que o golpe teria para o Brasil e para as Forças Armadas.

Após a diplomação do presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva, um manifestante, ideologicamente ligado ao então presidente em exercício Jair Messias Bolsonaro, tentou explodir um caminhão de combustível próximo ao Aeroporto Internacional de Brasília, com o intuito de dar início a um caos, que levaria à decretação do estado de sítio no país, com a intervenção das Forças Armadas (Folha de S. Paulo, 2022).

Bolsonaro não convocou explicitamente, como Trump fez, seus apoiadores para insurgirem-se contra o resultado das eleições. Mas seu discurso, durante a campanha eleitoral de 2018, seu mandato presidencial e a campanha à reeleição em 2022, inflou os ânimos de seus apoiadores, que se mobilizaram contra o resultado do processo democrático.

Em razão do discurso de Jair Bolsonaro, tanto como presidenciável, tanto como presidente, manifestantes ideologicamente a ele ligados não aceitaram o resultado das eleições de 2022 e, em um primeiro momento, montaram acampamento em frente a quartéis, pleiteando, de forma antidemocrática, a intervenção das Forças Armadas. Clamaram os manifestantes por intervenção militar (CNN Brasil, 2022) – ou seja, um golpe, por forças militares, contra a ordem democrática.

Os acampamentos de manifestantes bolsonaristas, que resultaram, posteriormente, nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, foram financiados por empresários (CNN Brasil, 2024). Este fato corrobora o argumento de que as classes média e alta, para manter o seu status privilegiado, romperam com a ordem democrática.

Em 2013, como se relatou acima, parcela da classe média usurpou as manifestações de estudantes contra o aumento do valor das passagens do transporte público e deu início ao período de uma década marcada por retrocesso democrático. Se a democracia, para ela, era parte de um jogo de conveniência, deveria ser protegida apenas enquanto a favorecesse. Em 2022, essa parcela da classe média e da elite mostrou, de forma ainda mais clara, seu ímpeto antidemocrático. O resultado desse movimento foi a vigília, patrocinada, de protestantes em frente a quartéis, que reivindicavam a ruptura da ordem democrática.

Embora os protestos tivessem pautas antidemocráticas, eles estavam, em um primeiro momento, limitados a acampamentos nos arredores dos quartéis. Contudo, o cenário mudou e, em Brasília, capital federal, a democracia brasileira foi atacada.

No dia 8 de janeiro de 2023, na capital da República Federativa do Brasil, manifestantes golpistas, apoiadores do candidato derrotado à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, irredimidos com a vitória e posse de Luís Inácio Lula da Silva, invadiram o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, sedes dos três Poderes da República, e espalharam vandalismo e violência. Afinal, utilizando a afirmação de Przeworski (2020), punhos cerrados e pedras substituíram os votos – ou tentaram a eles se sobrepor.

Materialmente, os manifestantes destruíram o patrimônio público e geraram um prejuízo de doze milhões de reais aos cofres públicos (CNN Brasil, 2025). Imaterialmente, atacaram a democracia brasileira, que se estabeleceu após longo período de ditadura militar.

Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 foram marcados, também, pela violência física. A cabo da Polícia Militar do Distrito Federal, Marcela da Silva Morais Pinno, ao depor à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional, relatou que jamais tinha presenciado tamanha agressividade e que foi agredida pelos manifestantes com barras de ferro, socos, pedradas e chutes e, após cair de uma altura de três metros, voltou a ser atacada pelos golpistas (Brasil, 2023).

Os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023 constituíram uma insurreição de baixo para cima, feita por atores locais contra todas as instituições políticas, na qual seus participantes julgavam que estavam destruindo a sua existência espiritual e política (não

apenas as construções de concreto que as abrigavam) ao invadi-las, quebrar seus móveis e vandalizar suas obras (Avritzer, 2025).

Em um ato simbólico, no dia seguinte às manifestações golpistas do dia 8 de janeiro de 2023, o presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva caminhou, com outras autoridades, até a sede do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a demonstração de união após os atos antidemocráticos, parte do *establishment* político da direita brasileira, mostrou-se semileal à democracia brasileira – adotando o conceito apresentado por Juan Linz (*apud* Levitsky; Ziblatt, 2023) – pois evitou repreender veementemente os ataques realizados.

Para Levitsky e Ziblatt (2023), os assassinos da democracia sempre possuem cúmplices, que são membros do *establishment* político que aparentam agir de acordo com as regras da democracia, mas, discretamente, as violam. Esses são os democratas semileais de Juan Linz. Segundo os autores:

Enquanto os democratas leais rejeitam, clara e consistentemente, a conduta antidemocrática, os democratas semileais são mais ambíguos em suas ações. Tentam se dar bem de qualquer jeito, ao mesmo tempo jurando apoio à democracia e fazendo vista grossa à violência ou ao extremismo antidemocrático. É essa ambiguidade que os torna tão perigosos. (...) As democracias enfrentam problemas quando partidos tradicionais toleram, perdoam ou protegem extremistas autoritários – quando se tornam facilitadores do autoritarismo. Na verdade, ao longo da história, a cooperação entre autoritários e democratas semileais de aparência respeitável tem sido uma receita para o colapso democrático (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 48-49).

Os autores de *Como Salvar a Democracia*, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 50) inclusive citam os atos antidemocráticos no Brasil em 8 de janeiro de 2023 e afirmam que quando apoiadores do candidato presidencial derrotado, Jair Bolsonaro, invadiram o Congresso Nacional tentando anular o resultado da eleição, “o presidente do partido do próprio Bolsonaro condenou de imediato e com vigor as ações”. Entretanto, o discurso do presidente nacional do Partido Liberal foi rapidamente modificado: ele se desculpou por ter se referido aos condenados pelos ataques do dia 8 de janeiro de 2023 como “golpistas” e afirmou que a expressão não refletia sua opinião pessoal, pois não acreditava que houve uma tentativa de golpe de Estado (O Globo, 2024).

Formalmente, o Partido Liberal (PL), agremiação política à qual Jair Bolsonaro é filiado, apresentou, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.858/2022 (Brasil, 2022), que concede anistia a todos que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional no dia 30 de outubro de 2022. Na justificativa do projeto de lei, seu autor, o então deputado federal Major Victor Hugo, apresentou, como fundamento da proposta:

Nossa convicção é no sentido de que as manifestações que têm ocorrido no País após o segundo turno das eleições presidenciais de 30 de outubro de 2022 são legítimas e conduzidas espontaneamente por cidadãos indignados pela forma como se deu o processo eleitoral nesse ano. São potencializadas, ainda, pela reticência em receber e analisar, com o mínimo de atenção, respeito e profundidade, os questionamentos, as dúvidas, as sugestões, as críticas e os indícios, todos apresentados por diversos setores da sociedade, a incluir Forças Armadas, estudiosos, técnicos, partidos políticos, cidadãos em geral, comentaristas, parlamentares, o que sobrou de imprensa livre e independente no Brasil, entre outros ignorados, calados ou censurados.

Não temos dúvidas de que não se trata de ações antidemocráticas ou crimes de qualquer natureza. Entretanto, infelizmente, essa convicção não é reverberada por importantes setores da sociedade e que podem impor às famílias hoje acampadas em diversas partes do País acusações de cometimento de crimes das mais diversas naturezas, o que se configuraria na maior das contradições vividas por nosso País nos últimos tempos: justamente aqueles que lutam, pacificamente, pela democracia brasileira são os acusados de atentar contra ela!

[...]

Estamos vivendo momentos de tensão em nosso País. Atravessamos um processo eleitoral que deixou marcas indelévels nos cidadãos brasileiros, não importando para que lado se estivesse torcendo ou militando. A busca de uma solução pacificadora para as controvérsias decorrentes desse processo nos impele a apresentar esse projeto de lei que visa construir pontes de maneira que possamos enfrentar os desafios da fase que virá com serenidade e desassombro.

Não é correto punir ou intimidar cidadãos no pleno exercício de seus direitos constitucionais de livre manifestação pacífica. Potencializar o caos que pode se seguir a decisões cada vez mais autocráticas e desrespeitosas quanto a princípios básicos de nossa Constituição é empurrar a Nação para momentos ainda maiores de tensão, com consequências inimagináveis para nosso futuro (Brasil, 2022).

Posteriormente, após a condenação de participantes dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e tentativa de golpe de Estado, previstos nos arts. 359-L e 356-M do Código Penal Brasileiro, o partido de Bolsonaro apresentou novo projeto de lei (PL nº 5.643/2023) para concessão de anistia aos condenados pela Corte Constitucional em razão dos atos ocorridos na Praça dos Três Poderes (Brasil, 2023).

O projeto de anistia não é defendido apenas por políticos ligados ao partido de Jair Bolsonaro. O então relator do projeto de lei da anistia na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, o deputado federal Rodrigo Valadares, do União Brasil – partido político que surgiu da fusão do Democratas (DEM) e do Partido Social Liberal (PSL), dois partidos tradicionais do Brasil – manifestou-se favorável à anistia e chegou a rechaçar qualquer acordo para atenuar as penas dos condenados, sob justificativa de que a defesa era da anistia, com liberação imediata dos condenados (CNN Brasil, 2025).

Parcela dos políticos de direita do Brasil se mostrou democratas semileais, pois tolerou e, sobretudo, abrigou – utilizando a expressão de Levitsky e Ziblatt (2023) – extremistas antidemocráticos.

Para além de manifestações antidemocráticas nas ruas, o projeto de ruptura do regime democrático teve capítulos formais, com edição de documentos e reuniões de planejamentos, inclusive com a participação de militares das Forças Armadas, que tinham por objeto a reversão da derrota de Jair Bolsonaro na eleição de 2022 e a prisão de autoridades, entre elas o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

O jornal Folha de S. Paulo publicou reportagem (2024) em que apresenta a cronologia da trama golpista, conforme dados obtidos pela Polícia Federal. Segundo a matéria jornalística, após a derrota de Jair Bolsonaro no segundo turno das eleições presidenciais em 30 de outubro de 2022, militares das Forças Especiais, em 12 de novembro de 2022, fizeram reunião em Brasília para tratar de um plano golpista. Em 19 de novembro de 2022 houve reunião da assessoria de Bolsonaro com um advogado, no Palácio da Alvorada, para discutir a minuta do decreto que reverteria o resultado da eleição e prenderia autoridades. No dia 7 de dezembro daquele ano, nova reunião foi feita no Palácio da Alvorada entre Bolsonaro, seu assessor, militares e advogado para discutir a minuta do golpe de Estado. Dois dias depois, o ex-chefe do Comando de Operações Terrestres do Exército se encontrou com Jair Bolsonaro e, segundo Mauro Cid – ajudante de ordens de Bolsonaro e delator do esquema –, teria aderido ao plano de golpe.

O plano de golpe de Estado foi detalhado pela Polícia Federal e exposto pelo ministro Alexandre de Moraes na decisão proferida na Petição 12.100/DF (Brasil, 2024), na qual foram determinadas diversas medidas cautelares, como prisão preventiva de investigados, busca e apreensão, proibição de contato entre os envolvidos na investigação, entre outras. Na decisão, o ministro relator aponta, conforme assinalado pela autoridade policial, que paralelamente à tentativa de reversão do resultado das eleições presidenciais, havia uma linha de atuação “com planejamento e execução de atos tendentes à subversão do Estado Democrático de Direito, por meio de um golpe Militar, a impedir a posse do Presidente legitimamente eleito”, assegurando-se a manutenção de Jair Bolsonaro no poder (Brasil, 2024, p. 11). Ainda, o pronunciamento do ministro relator aponta para a existência, conforme investigação da Polícia Federal, de um núcleo de inteligência que teria monitorado a agenda de diversas autoridades, dentre elas o magistrado relator, com “o escopo de garantir sua captura e a detenção nas primeiras horas do início daquele plano” (Brasil, 2024, p. 13).

Segundo Avritzer (2025), para saber se houve uma tentativa de golpe de Estado no Brasil, é necessário se atentar para quatro elementos, que são planejamento, designação de pessoal e recursos, tentativa de romper com a ordem legal vigente e organização de ações que podem levar a prisões ou até mortes. Para o autor, a tentativa de golpe no Brasil em 2022 envolveu todos os quatro elementos e Bolsonaro:

[...] aprovou um texto legal de ruptura com o Estado de Direito; mobilizou os “kids pretos” para seguirem autoridades com o objetivo de prendê-las ou assassiná-las; e financiou essas atividades com dinheiro público, recursos das Forças Armadas ou recursos de fontes desconhecidas entregues em uma caixa de vinho pelo seu candidato a vice-presidente, general Braga Netto (PGR, 2025). Por fim, coube a ele submeter o plano como um todo aos comandantes das Forças Armadas (Avritzer, 2025, p. 67).

Duas grandes democracias ocidentais, a do Brasil e a dos Estados Unidos da América, sofreram fortes ataques, instigados por agentes públicos que ocupavam o cargo máximo do Poder Executivo e concorriam à reeleição à presidência do país, em um intervalo de dois anos, com um roteiro semelhante.

Em ambos os países, os mandatários Jair Messias Bolsonaro e Donald Trump, irredimidos com a derrota nas urnas, insurgiram-se contra o resultado das eleições, corroborando a afirmação de Przeworski (2020, p. 44) de que o “sonho de todos os políticos é conquistar o poder e preservá-lo indefinidamente”.

Entretanto, enquanto alguns políticos, embora almejem uma reeleição e perpetuação de mandatos eleitorais, aceitam o resultado das eleições, no Brasil, Jair Messias Bolsonaro, atuou para a ruptura da ordem democrática, configurando a prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 2.668.

Bolsonaro demonstrou desconsideração com as instituições republicanas. Por exemplo, quando seus apoiadores foram às ruas pedir a intervenção militar e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, Jair Messias Bolsonaro não os desautorizou. De forma contrária, afirmou que era apenas liberdade de expressão (Veja, 2022) – políticos leais à democracia, no entanto, devem rechaçar manifestações que sejam contrárias e tentem subverter a ordem democrática, ainda que percam apoio de parte de sua base eleitoral. Também, Bolsonaro constantemente atacou as instituições da República, notadamente o Supremo Tribunal Federal, quando por exemplo, ameaçou não mais cumprir decisões do ministro da Corte Constitucional, Alexandre de Moraes (G1, 2021), e chegou a pedir o *impeachment* de dois juizes da Suprema Corte (Melo; Pereira, 2024).

Por sua vez, Donald Trump atuou sistematicamente contra políticas de direitos humanos. A título ilustrativo, a administração de Donald Trump, baseada em política destinada a limitar o reconhecimento do gênero de um indivíduo ao sexo de nascimento, determinou que as prisões federais coloquem detentas transexuais em unidades masculinas, bem como interrompam tratamentos médicos relacionados à transição de gênero (Folha de S. Paulo, 2025). Em mais um retrocesso à comunidade LGBTQIAP+, os Estados Unidos da América suspenderam a emissão de passaportes com gênero neutro, isto é, para pessoas não binárias, que não se reconhecem nem com o gênero masculino, nem com o gênero feminino (Folha de S. Paulo, 2025).

Ainda, em ofensiva às instituições e à separação dos Poderes, Donald Trump atacou o juiz federal que mandou suspender a deportação de imigrantes venezuelanos e defendeu a sua destituição – a afirmação do mandatário foi rapidamente respondida pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, que apontou não ser o *impeachment* uma resposta apropriada para desacordo com decisão judicial (Folha de S. Paulo, 2025). O desrespeito de Donald Trump com o Judiciário não é inédito. Quando o governo determinou a deportação mais de duzentos supostos membros de uma gangue venezuelana para El Salvador, o Judiciário suspendeu a ordem do Executivo, porém a decisão judicial não impediu os voos – o governo afirmou que agiu dentro da lei e que quando a ordem judicial foi expedida, os voos já estavam em trânsito (Folha de S. Paulo, 2025).

A conduta de Donald Trump gerou efetivo impacto na saúde da democracia estadunidense. Segundo o Índice de Ameaça Autoritária (*Authoritarian Threat Index*) do instituto *Protect Democracy*, em uma escala de um a cinco, sendo um para democracia saudável e cinco para ditadura total, os Estados Unidos da América possuem nota de 3,3, qualificado como ameaça grave (*Protect Democracy*, 2025).

Segundo o relatório sobre democracia de 2021 do *Varieties of Democracy* (V-Dem Institute), nos últimos dez anos a democracia no Brasil teve um declínio e a democracia dos Estados Unidos da América declinou substancialmente (V-Dem, 2021). Conforme aponta o relatório, os Estados Unidos da América decaíram substancialmente no Índice de Democracia Liberal do V-Dem de 0,86 em 2010 para 0,73 em 2020, em parte como consequência dos ataques do presidente Trump à mídia e aos opositores políticos e do enfraquecimento dos mecanismos de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo (V-Dem, 2021).

O relatório sobre democracia de 2023 do V-Dem aponta que por quatro anos consecutivos o Brasil estava entre os principais dez países do mundo em processo de transformação em autocracia e que o Índice de Democracia Liberal caiu substancialmente

após 2015 e atingiu o menor nível em 2019, pouco acima de 0,5 (V-Dem, 2023, p. 22). Segundo o instituto, com a derrota de Jair Messias Bolsonaro na eleição presidencial de 2022, a pontuação do Índice de Democracia Liberal do Brasil aumentou discretamente para 0,528 e o país permaneceu democrático, pois o processo de autocracia foi interrompido, o que impediu a democracia de entrar em colapso (V-Dem, 2023).

O Brasil sofreu um processo claro de ataque à democracia. O cenário vivenciado no país foi, a título comparativo, semelhante ao ocorrido nos Estados Unidos da América com poucos anos de diferença. Para Avritzer (2025), o nível de desordem e de ações visando à ruptura completa da ordem democrática por Donald Trump, durante seu primeiro mandato, e por Jair Bolsonaro, só se tornou visível ao final do governo de cada um deles e os atos do dia 6 de janeiro de 2021, nos Estados Unidos da América, e do dia 8 de janeiro de 2023, no Brasil, foram a indicação maior dessa ruptura. Segundo o autor (Avritzer, 2025, p. 95):

Depois desses episódios, Bolsonaro e Trump mudaram de posição no interior do campo democrático. Não que eles fossem abertamente democráticos, mas tentavam tensionar a democracia a partir desse campo e buscavam contornar uma certa oposição que ambos tiveram por parte de uma burocracia mais pluralista, especialmente no campo da ciência e da gestão da saúde durante a pandemia, além de tenderem a obedecer a decisões judiciais. A partir de suas derrotas eleitorais em 2020 e 2022, respectivamente, eles se tornaram abertamente antidemocráticos.

No entanto, além de condutas claras e expressas contrárias à ordem democrática, Przeworski (2020, p. 39) aponta que o fantasma que nos assombra hoje é o de “uma deterioração imperceptível das instituições e normas democráticas, a subversão sub-reptícia da democracia”, com retrocesso, desconsolidação e retrogressão que, malgrado não acarretem, necessariamente, violações à ordem constitucional, destorem instituições democráticas.

Nesse cenário, mostra-se relevante analisar como atuou o Poder Judiciário brasileiro, frente aos ataques – tanto expressos, quanto silenciosos – ao Estado Democrático e se esse Poder foi responsável pela manutenção da ordem democrática.

3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Esta seção tem por finalidade analisar a atuação do Poder Judiciário diante da ameaça de erosão à democracia brasileira entre 2018 e 2025. Para tanto, será explorada a função do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, analisada a crítica ao denominado “ativismo judicial” e estudada a conduta do Poder Judiciário em resposta aos ataques à democracia brasileira durante o governo de Jair Messias Bolsonaro, notadamente com a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que gerou a declaração de inelegibilidade do ex-presidente da República, e pelo Supremo Tribunal Federal, que ensejou a sua condenação pela prática, dentre outros, dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

3.1 O papel do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito

Para responder ao objetivo central dessa pesquisa, que consiste em analisar o papel do Poder Judiciário brasileiro para a proteção da democracia diante da ataques ocorridos a partir de 2018, é necessário compreender o papel do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito. Diante do proposto nesse trabalho, notadamente a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na proteção da democracia brasileira, iniciaremos o estudo com um breve conceito de Estado Democrático de Direito e com a abordagem feita pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com relação ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal e que se constitui em Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Santos (2023), compreende-se, por Estado de Direito, notadamente por um viés constitucionalista, um Estado impessoal e soberano, fundado na soberania popular, que tem seus poderes legitimados e limitados pelo direito criado para sua população e para si próprio, constituído por uma Constituição que consagra direitos e garantias fundamentais para os seus cidadãos e caracterizado por se submeter às leis que cria. Por sua vez, um Estado Democrático é aquele que possui, como regime de governo, a democracia, compreendida em sua dimensão formal e substancial. A democracia formal consiste na expressão da vontade da maioria e a democracia substancial, na proteção dos direitos das minorias contra a vontade das majorias, ou seja, consiste em uma

barreira à vontade das maiorias (Santos, 2023). Com base na abordagem realizada, conceitua-se, como Estado Democrático de Direito:

[...] um *Estado Constitucional Democrático*, implementado, sobretudo, com o constitucionalismo do pós-Guerra, pautado na *força normativa* e na *supremacia da Constituição* e que tem os *direitos fundamentais como limites ao princípio majoritário* (democracia substancial), a exigir que os *cidadãos sejam tratados como sujeitos ativos do processo democrático e da gestão da coisa pública*, enquanto *titulares do poder* (soberania popular), devendo o poder ser exercido em benefício do povo, com a responsabilização da política, administrativa, cível e penal dos governantes, que devem ser submetidos às leis que criam (Santos, 2023, p. 299).

A limitação dos Poderes constitui característica de um Estado Democrático de Direito, pois apenas em um sistema de freios e contrapesos, no qual um poder possa exercer o controle sobre outro, haverá limitação de um poder legítimo. A limitação dos poderes, portanto, é traço de um Estado Democrático de Direito, baseado na submissão às leis, no qual não se abre margem para exercício arbitrário das funções estatais.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra expressamente o princípio da separação dos poderes ao estabelecer que “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*” (Brasil, 1998, art. 2º). A separação dos Poderes é, no âmbito da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea (art. 60, §4º, III), ou seja, possui núcleo material irredutível, cujo conteúdo mínimo deve ser protegido e não pode ser alterado por emendas constitucionais.

Em sua obra intitulada *Do Espírito das Leis*, Montesquieu (2010) estabelece que nas democracias, o povo parece fazer o que quer, porém a liberdade política não consiste fazer o que se quer, mas sim em fazer tudo o que as leis permitem. Para o autor, a fim de que não haja abuso de poder, é preciso que o poder detenha o poder.

Segundo Montesquieu (2010) há três tipos de poderes: o poder de legislar, o poder de executar e o poder de julgar. Não há liberdade, para o autor, se na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, reside o poder de legislar e o de executar, já que o mesmo monarca ou o mesmo senado pode fazer leis tirânicas e executá-las tiranicamente. Para Montesquieu (2010, p. 169):

Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e ou os litígios dos particulares.

Montesquieu propõe, portanto, um modelo de separação das funções estatais entre os poderes constituídos, em que um poderá controlar e limitar o outro, evitando o seu exercício arbitrário, em um sistema de freios recíprocos, visando um equilíbrio entre os poderes e estabelecendo uma separação relativa das funções – não uma separação absoluta –, que propicia um ambiente político de interpretação de competências e ingerências recíprocas entre os poderes e impede que apenas um órgão ou uma pessoa concentre todo o poder estatal (Santos, 2023).

O modelo da separação de poderes, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilita, no Brasil, harmonia, independência e equilíbrio entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), evitando o abuso da função pública e a arbitrariedade por qualquer dos poderes.

Para o objetivo dessa pesquisa, importa-nos a análise da função do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, sobretudo no Brasil, sob a ordem da Constituição Federal de 1988.

Segundo as lições de Santos (2023), a leitura moderna do Poder Judiciário se relaciona ao movimento político e jurídico de limitação dos poderes dos reis e o fim do Absolutismo, que consagrou a doutrina da separação dos poderes, porém foi apenas com o processualismo democrático, firmado sobre as bases do humanismo ético e do Estado Constitucional Democrático de Direito do constitucionalismo contemporâneo, que o Poder Judiciário teve sua independência, autonomia, imparcialidade e impessoalidade assegurada, efetivamente de forma normativa e prática, notadamente com o advento das constituições do pós-Guerra.

Para o aludido autor, foi somente com a Constituição da República Federativa de 1988, que o Poder Judiciário e a atividade jurisdicional receberam tratamento de real e efetiva independência, autonomia, imparcialidade e impessoalidade, assegurando um autêntico processo democrático estabelecido constitucionalmente. Assim, a Constituição Federal de 1988 “assegurou ao Poder Judiciário garantias institucionais e funcionais, sedimentando uma estrutura de jurisdição livre de pressões, intimidações, ameaças de influências espúrias, garantindo-lhe atuação autônoma, independente, imparcial e impessoal” (Santos, 2023, p. 910).

Para compreender a função do Poder Judiciário brasileiro atualmente, é necessário, primeiro, analisar, a título histórico-comparativo, como este poder foi tratado durante a Ditadura Militar (1964 – 1985) – regime não democrático –, especialmente no que se refere à sua autonomia e legitimidade.

Antes da Constituição Federal de 1988, notadamente durante a Ditadura Militar, o órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, não detinha autonomia suficiente para impor barreira às arbitrariedades do Poder Executivo e exercer o sistema de freios e contrapesos. Segundo Recondo (2018), o Supremo Tribunal Federal daquele período não podia julgar a constitucionalidade ou discutir o teor dos atos institucionais expedidos pelo governo militar – não obstante tivesse que fazer respeitar a Constituição – e não era visto como órgão capaz de travar a luta contra as arbitrariedades praticadas pelo governo.

Diversas foram as interferências do governo militar no Supremo Tribunal Federal. Dentre elas destaca-se, sobretudo, o aumento do número de ministros da Corte, com a intenção de que houvesse membros alinhados à ditadura; a limitação da atuação do Poder Judiciário; e a cassação de ministros do STF.

O Supremo Tribunal Federal resistiu às investidas dos militares, mas não tinha força para combatê-las. Segundo Recondo (2018), os tempos de 1965 não eram de normalidade e, embora a Corte tenha resistido com as poucas e raras armas que dispunha, não tinha força político-institucional para fazer frente ao Executivo ou para se articular com o Congresso.

Assim, foi publicado o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que manteve a Constituição de 1946, as Constituições estaduais e as suas respectivas Emendas, com as modificações implementadas pela referida norma (Brasil, 1965). Entre as alterações promovidas pelo Ato Institucional nº 2, encontra-se a modificação, prevista em seu art. 6º, da composição e a organização do Supremo Tribunal Federal, que passou a contar com dezesseis ministros – cinco a mais do que o anteriormente previsto – e com três Turmas – uma a mais do que previa a organização anterior. Segundo Recondo (2018, p. 113):

O novo ato institucional aumentou o número de ministros do STF de onze para dezesseis e criou uma terceira turma de julgamentos. Suspendeu as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, permitindo ao Conselho de Segurança Nacional demitir magistrados, por exemplo.

A Ditadura Militar brasileira limitou substancialmente a atuação do Poder Judiciário. O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (Brasil, 1968), conhecido como o mais duro ato do regime militar e que consolidou o autoritarismo, decretado sob a égide da Constituição de 1967, suspendeu a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular; e previu a possibilidade de o presidente da República decretar o recesso dos órgãos do Poder Legislativo, decretar, sem as limitações previstas na Constituição, a intervenção dos Estados e Municípios

e suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos, pelo prazo de dez anos, bem como cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. O referido ato normativo expressamente vedou a apreciação, pelo Poder Judiciário, do ato de aplicação das medidas de segurança em caso de suspensão dos direitos políticos (art. 5º, §2º) e, também, excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados – e os efeitos deles decorrentes – de acordo com o Ato Institucional nº 5 e seus atos complementares (art. 11).

Em duro golpe contra o Supremo Tribunal Federal e contra a independência do Poder Judiciário, a Ditadura Militar do Brasil cassou – sob o manto da aposentadoria compulsória – três ministros da Corte: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva.

O processo para cassação dos ministros foi relatado por Recondo (2018). Segundo o autor, foi atribuído ao ministro Victor Nunes Leal “um passado de atividades antirrevolucionárias e atuação no STF em favor de elementos subversivos e contra os ‘ideais da revolução de 1964’” (Recondo, 2018, p. 161). A Hermes Lima, aponta Recondo (2018), o Conselho de Segurança Nacional imputou, por sua trajetória profissional e política, bem como por sua atuação como ministro do Supremo Tribunal Federal, conduta de oposição ao regime militar, que demonstrava seu propósito antirrevolucionário. Por fim, com relação a Evandro Lins e Silva, além do seu voto no Habeas Corpus nº 42108 – no qual foi declarada a incompetência da Justiça Militar para processar o ex-governador Miguel Arraes –, os militares justificaram a sua cassação em razão de ter sido nomeado por João Goulart e por ser comunista e corrupto, simpatizante de Cuba e admirador de Fidel Castro (Recondo, 2018).

A conclusão pela cassação dos ministros foi, segundo o presidente da República em exercício, Costa e Silva, baseada em um estudo sem viés político:

Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal “ostentaram muitas e repetidas vezes suas ideias antirrevolucionárias e contrarrevolucionárias”, não corresponderam ao que “esperávamos deles, que era pelo menos a justiça”. Num estudo “apolítico” feito com “extremo cuidado”, disse Costa e Silva, o governo chegou à conclusão de que os três deveriam ser aposentados (Recondo, 2018, p. 174).

As interferências feitas pelo Poder Executivo no Supremo Tribunal Federal, a limitação imposta à atuação do Poder Judiciário e a cassação de ministros da Suprema Corte durante da Ditadura Militar, evidenciam que não havia, durante esse regime, efetiva separação, harmonia e independência dos Poderes.

Apenas haverá um regime efetivamente democrático se houver um Judiciário independente. Para Przeworski (2020, p. 28), o desgaste à independência judicial é uma prova de que algo está errado com a democracia, notadamente porque “se o Judiciário não for

independente o governo estará livre para fazer o que quiser, violar o direito liberal ou realizar eleições não competitivas”.

Durante o período da Ditadura Militar, o Poder Judiciário não era completamente independente e, também, não detinha competência para apreciação de toda matéria que gerasse lesão a direito individual – afinal, o Ato Institucional nº 5, conforme já exposto, vedou expressamente a análise dos atos praticados de acordo com o referido ato normativo (art. 11).

Já após a redemocratização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) estabeleceu – o que já era previsto em constituições anteriores, porém sem efetividade prática durante a Ditadura Militar – que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º) e que é garantia fundamental dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). No entanto, foi a Constituição Federal de 1988 que assegurou ao Poder Judiciário garantias institucionais que possibilitassem uma atuação independente, autônoma e impessoal (Santos, 2023) e que lhe deu instrumentos que permitiram um protagonismo político inédito (Avritzer, 2025).

O Supremo Tribunal Federal, que durante da Ditadura Militar brasileira sofreu fortes ataques e chegou a ser caracterizado, pelo jurista Sobral Pinto, como subalterno do Executivo quando se manteve aberto após a cassação de seus ministros (Recondo, 2018), assumiu, a partir da redemocratização, efetivo papel de guardião da Constituição e atuou, ao lado de outras instituições democráticas – como o Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público e partidos políticos –, bem como de movimentos sociais, para a proteção da democracia brasileira.

O Poder Judiciário brasileiro utilizou, nas duas primeiras décadas de democracia no Brasil, suas prerrogativas para se tornar um protagonista no processo de inclusão social que esteve na base do projeto democrático, ficando mais popular e próximo da população (Avritzer, 2025).

A Suprema Corte brasileira possui, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988, art. 102), competência originária – a exemplo do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; e do julgamento do presidente da República, do vice-presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos seus próprios ministros e do procurador-geral da República por infrações penais comuns –, competência recursal ordinária, competência recursal extraordinária e competência para edição de súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e

à administração pública direta e indireta (Brasil, 1988, art. 103-A). Para além das competências do Supremo Tribunal Federal, previstas no art. 102 da Constituição Federal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil possui três funções elencadas pelo ministro aposentado da Corte, Luís Roberto Barroso (Santos, 2023, p. 932):

i) Função contramajoritária: manifesta-se quando o Tribunal declara a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo editado pelo Poder Público, invalidando atos dos representantes eleitos pelo povo.

ii) Função representativa: manifesta-se quando a Corte atende demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo pelos Poderes Legislativo e Executivo, que não as acolheu em face de um certo déficit de representatividade.

iii) Função iluminista: manifesta-se quando o Supremo “empurra a história, mesmo contra vontades majoritárias, para indispensável avanço civilizatório”, função que, segundo o Ministro Barroso, deve ser exercida com bastante parcimônia e em situações muito excepcionais.

Na seção 1, conceituou-se direitos humanos, à luz dos ensinamentos de Flores (2009), como um processo para que todos possuam as condições de lutar pelos bens necessários para se viver dignamente e afirmou-se que a democracia – regime político da cidadania, no qual os cidadãos possuem poderes para lutar e exigir seus direitos (Chauí, 2018) – constitui direito humano, por ser o regime no qual é garantido aos cidadãos a participação na vida política e a capacidade de demandar pela implementação de seus direitos. Nesse contexto, o Poder Judiciário – desde a primeira instância, composta por juízes singulares de primeiro grau, até o Supremo Tribunal Federal – assume relevante papel para a garantia dos direitos humanos, sobretudo em caso de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo ou em situação de evidente conflito entre os atos praticados por estes poderes e os direitos das minorias.

Para Rogério Leal (2008), em razão da função do conhecimento democrático e emancipador do Direito, o Estado – e principalmente o Poder Judiciário – deve superar o caráter negativo dos direitos humanos e fundamentais, deixando de considerá-los uma autolimitação do poder soberano para reformar o princípio da soberania popular, impondo o reconhecimento desses direitos como instrumentos jurídicos e políticos destinados a regular suas ações positivas na busca da implementação de uma verdadeira democracia.

Um regime democrático pressupõe constante conflito que gera a criação e a implementação de direitos aos cidadãos. Muitas das vezes, no entanto, essa concessão ou efetivação dos direitos se dá pelo Poder Judiciário, por meio de ações judiciais. Segundo Rodriguez (2013), temos experiência democrática suficiente para saber que o aprofundamento do Estado de Direito caminha com a ampliação de direitos e a juridificação das relações sociais não pode ser separada dos avanços institucionais e de cultura política democrática.

Rodriguez (2013) explica que nos Estados Unidos, grande parte dos avanços no campo social foi realizada pelo Poder Judiciário, não pelo Parlamento, e que o alegado ativismo judicial – termo que será mais bem explorado em tópico seguinte – é utilizado como argumento por conservadores para barrar o avanço de direitos.

No Brasil, o Poder Judiciário – e, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal – possui atuação relevante para implementação, concretização e garantia dos direitos humanos e fundamentais, como, por exemplo, quando reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar, equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132) e quando reconheceu o direito à identidade de gênero (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.275).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal atuou na defesa da democracia brasileira, após a tentativa de erosão do regime democrático praticada por agentes públicos e agentes políticos durante o governo de Jair Messias Bolsonaro. A atuação da Suprema Corte brasileira para punição dos participantes e idealizadores da tentativa de golpe de Estado e de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito será mais bem analisada no tópico 3.3 desta seção. Neste momento, será analisada a importância da atuação célere e efetiva do Poder Judiciário, diante da tentativa de erosão da democracia no Brasil.

Em *Como Salvar a Democracia* (2023), Levitsky e Ziblatt apontam ser crucial, na defesa do regime democrático, que não se minimize a importância de uma tentativa de golpe. Os autores citam a fracassada tentativa de golpe de Estado ocorrida na Espanha em 1981 e que isolados, os golpistas foram presos, julgados e condenados a trinta anos de prisão, fazendo com que a democracia fincasse raízes no país e tornasse impensável uma nova tentativa de golpe. Assim, afirmam os autores, salva-se a democracia.

Em artigo publicado no jornal *The New York Times*, Filipe Campante e Steven Levitsky (2025) afirmaram que o Brasil realizou um algo que os Estados Unidos da América deveriam ter feito, mas falharam: responsabilizar um ex-presidente por tentar anular uma eleição. Para os autores, enquanto os estadunidenses fizeram pouco para proteger sua democracia do líder que a havia atacado – Donald Trump se recusou, durante seu primeiro mandato presidencial, a aceitar sua derrota nas eleições de 2020 – e a Suprema Corte americana entendeu que os presidentes gozam de ampla imunidade, inviabilizando o caso contra o ex-presidente, o judiciário brasileiro reagiu ao autoritarismo de Jair Bolsonaro. A democracia não se defende sozinha, ela precisa ser defendida, e mesmo os mecanismos

constitucionais de controle mais bem elaborados não passam de pedaços de papel, a menos que líderes os coloquem em prática (Campante; Levitsky, 2025).

A atuação do Supremo Tribunal Federal não agradou a todos os setores. Na opinião pública, segundo pesquisa do Datafolha (Folha de S.Paulo, 2025) a prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro é defendida por 50% dos brasileiros, enquanto 43% são contra a medida. As reações mais contundentes à atuação do Poder Judiciário brasileiro, contudo, vieram do Poder Legislativo e dos Estados Unidos da América: os parlamentares brasileiros articularam projeto de anistia a Bolsonaro; há diversos pedidos de impeachment do ministro Alexandre de Moraes, relator da ação que levou à condenação do ex-presidente; e ministros da Suprema Corte, bem como alguns de seus familiares, foram sancionados, pela administração de Donald Trump, com a Lei *Magnitsky* – a lei estadunidense prevê sanções a serem impostas a agentes acusados de corrupção ou graves violações a direitos humanos.

A anistia a Jair Bolsonaro foi tratada como objetivo único da oposição ao governo de Luís Inácio Lula da Silva no Congresso Nacional, segundo o Senador Flávio Bolsonaro, filho do ex-presidente (Folha de S.Paulo, 2025). Inicialmente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.858, de autoria do ex-Deputado Federal Vitor Hugo, do Partido Liberal, que previa anistia a todos que tivessem participado e manifestações em qualquer lugar do território nacional, do dia 30 de outubro de 2022 até o dia da entrada em vigor da lei (Brasil, 2022). Posteriormente, em 2023, foi apresentado, pelo Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, também do Partido Liberal, o Projeto de Lei nº 5.643, que concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023).

No entanto, a pretensão da oposição ao governo Lula era aprovar um projeto ainda mais amplo e que perdoasse tudo que ocorreu a partir de março de 2019 – início do Inquérito das *Fake News* –, sejam manifestações verbais ou escritas, feitas nas ruas, na internet, nas redes sociais, em órgãos públicos e meios de comunicação que tratem sobre ofensa ou ataque a instituições públicas ou seus integrantes, descrédito ao processo eleitoral ou Poderes, reforço à polarização política e geração de animosidade na sociedade (Folha de S.Paulo, 2025).

Não obstante a anistia já estivessem discussão em 2022, as movimentações para a concessão de perdão a Jair Bolsonaro ganharam combustível com a sua condenação, pelo Supremo Tribunal Federal, a 27 anos e 3 meses de prisão por tentativa de golpe, bem como após a sua prisão, em 22 de novembro de 2025, por descumprimento das medidas cautelares impostas pela Suprema Corte.

O projeto de anistia ao ex-presidente Jair Bolsonaro, articulado por políticos da sua base eleitoral, demonstra que a crise entre as instituições democráticas brasileiras não se encerrou. Para Przeworski (2020), o que comumente é visto como relação entre democracia e Estado de Direito é um elo entre governos e cortes, pois a lei somente imperará quando políticos e burocratas obedecem à juízes. Se, todavia, os políticos “não obedecerem aos juízes mesmo quando a maioria quer que obedçam porque não temem eleições, o regime não é democrático” (Przeworski, 2020, p. 31). Segundo pesquisa do Instituto Datafolha, de setembro de 2025, a maioria dos brasileiros entrevistados (54%) se posicionou contra uma anistia, pelo Congresso Nacional, ao ex-presidente Jair Bolsonaro, contra 39% que se disseram favoráveis (Folha de S. Paulo, 2025). Não obstante a opinião popular, políticos ligados a Jair Bolsonaro continuaram a articular, em resposta à atuação do Poder Judiciário, um projeto para perdoar o ex-presidente. A tentativa de aprovar o projeto da anistia, além de demonstrar a crise entre instituições – como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário – demonstra, como já abordado na seção 2, que parte dos políticos brasileiros são semileais à democracia, por tolerarem e abrigarem que praticou atos contra o Estado Democrático.

Além do projeto de anistia, há outra linha de ataque à independência do Poder Judiciário, que é a articulação para o *impeachment* do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Há no Senado Federal 29 pedidos de impeachment do magistrado e o mais recente foi protocolado pelo Senador Flávio Bolsonaro, do Partido Liberal (CNN Brasil, 2025). O pedido do Senador foi fundado, após a aplicação de medidas cautelares pelo ministro Alexandre de Moraes contra Jair Bolsonaro, em suposta quebra de isonomia, parcialidade ativa e uso do poder estatal para perseguição política (Folha de S. Paulo, 2025).

A retaliação contra o Supremo Tribunal Federal teve apoio de Donald Trump, em seu segundo mandato como presidente dos Estados Unidos da América: Trump aplicou sanções financeiras ao ministro Alexandre de Moraes e à sua esposa por meio da Lei *Magnitsky*. Além disso, Donald Trump impôs tarifa de 50% sobre exportação de diversos produtos Brasil aos Estados Unidos da América. Na carta endereçada ao presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, com o anúncio da elevação da tarifa, o republicano justificou a medida em razão, também, do julgamento de Jair Bolsonaro pelo Supremo Tribunal Federal e das medidas adotadas pela Corte Constitucional, que foram vistas pela administração Trump como censura. Segundo o documento:

Conheci e tratei com o ex-Presidente Jair Bolsonaro, e o respeitava muito, assim como a maioria dos outros Líderes de Países. A maneira como o Brasil tem tratado o ex-Presidente Bolsonaro, um Líder Altamente Respeitado em todo o Mundo durante seu Mandato, inclusive pelos Estados Unidos, é uma desgraça internacional. Este

Julgamento não deveria estar acontecendo. É uma Caça às Bruxas que deve terminar IMEDIATAMENTE!

Devido, em parte, aos ataques insidiosos do Brasil às Eleições Livres e aos direitos fundamentais de Liberdade de Expressão dos americanos (como recentemente ilustrado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que emitiu centenas de Ordens de Censura SECRETAS e ILEGAIS para plataformas de Mídias Sociais dos EUA, ameaçando-as com Milhões de Dólares em Multas e Expulsão do mercado brasileiro de Mídias Sociais), a partir de 1º de agosto de 2025, cobraremos do Brasil uma Tarifa de 50% sobre todos e quaisquer produtos brasileiros enviados aos Estados Unidos, separada de todas as Tarifas Setoriais. Mercadorias redirecionadas para evitar esta Tarifa de 50% estarão sujeitas a essa Tarifa mais alta (Folha de S. Paulo, 2025).

O governo Trump buscou usar tarifas e sanções para intimidar os brasileiros e levá-los a subverter seu sistema legal e, junto com ele, sua democracia (Campante; Levitsky, 2025).

Para Bauer (2025), os principais alvos de políticos iliberais são o Poder Judiciário, por ter a competência de declarar a constitucionalidade de atos e leis, e o corpo de funcionários públicos, constituído por pessoas que exercem suas funções por critério meritocrático. Segundo a autora:

[...] combinados com a razão pública, estes são, portanto, a alma do Estado em democracias sólidas, são a impessoalidade das leis em concreto. O corpo de Estado que se perpetua e independe de partidos ou ideologias, pois a sua ideologia há de ser sempre os ditames constitucionais (Bauer, 2025, p. 114)

Em regimes autoritários, não há independência do Poder Judiciário para atuação segundo o sistema de freios e contrapesos. Regimes autoritários almejam poder ilimitado ao governante e, por isso, é inviável que exista um Poder Judiciário independente que faça revisão dos atos, sobretudo, do Poder Executivo. É por isso, aponta Bauer (2025), que Carl Schmitt – constitucionalista que mergulhou na ideologia nazista – defendia que o soberano seria o guardião da Constituição e que o Poder Judiciário deveria ser uma instituição subordinada, que reforça a autoridade soberana do Poder Executivo, garantindo a estabilidade do regime político. Para Bauer (2025, p. 149):

Ele argumenta que a proteção da constituição deve ser uma tarefa do soberano político, e não de uma instituição judicial, desconectada da realidade política e social; o juiz não é o representante do povo, mas sim o líder político. Somente o soberano sabe o que seria a vontade do povo e somente esta vontade poderia moldar a interpretação constitucional, ou seja, a constituição não seria o resultado da racionalidade iluminista, mas um dom ou revelação do soberano.

Assim, o Poder Judiciário é uma das primeiras instituições a ser atacada em regimes com declínio democrático, pois, assim, o governante ficará livre para exercer, de forma discricionária, o seu poder, sem efetivação do sistema de freios e contrapesos.

Segundo o Instituto *Varieties of Democracy* (2025), o Poder Judiciário é uma instituição-chave que os autocratas atacam durante o processo de transformação em um regime autocrático, especialmente na fase inicial, pois a transição de regime exige, necessariamente, que o Estado de Direito seja distorcido em favor de um regime aspirante a autocrata. Para o instituto V-Dem, a conduta de Donald Trump ao, no primeiro dia do seu segundo mandato presidencial, absolver 1.500 criminosos condenados pela invasão do Capitólio no dia 6 de janeiro de 2021, foi um dos primeiros passos nos esforços para enfraquecer a legitimidade dos tribunais e o Estado de Direito. O instituto aponta, ainda, que para existir uma democracia liberal forte, é necessário que existam meios de responsabilização entre instituições, que assegurem pesos e contrapesos eficazes entre instituições e que limitem o exercício do Poder Executivo, o que é alcançado por meio de um “Estado de direito forte e de liberdades cívicas constitucionalmente protegidas, de um sistema judicial independente e de um parlamento forte, capazes de responsabilizar o executivo e limitar os seus poderes” (V-Dem, 2025, p. 60).

Nesse cenário, a existência de um Poder Judiciário forte, autônomo e independente é característica fundamental de um regime democrático, no qual potencial abuso praticado por outros poderes, sobretudo o Poder Executivo, seja impedido mediante utilização do sistema de controle.

A conduta do Poder Judiciário brasileiro, embora essencial para proteção e manutenção da democracia no Brasil, abriu margem para severas críticas sobre a existência de um ativismo judicial e para a necessidade de imposição de limites à atuação deste Poder.

3.2 Legitimidade do Poder Judiciário: uma análise sobre a crítica ao ativismo judicial

Quando se fala em Judiciário, muito se discute sobre o limite da atuação desse Poder, sobretudo acerca a existência de ativismo judicial e de ilegítima interferência nas atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo.

Em um Estado de Direito, no qual os poderes estatais são limitados e subordinados à Constituição e às leis criadas pelos representantes do povo, o Poder Judiciário assume relevante posição de controle dos demais Poderes, exercendo, por exemplo, função contramajoritária, com capacidade de declarar a inconstitucionalidade de leis e atos administrativos emanados por agentes políticos eleitos pelo povo. Em um Estado Democrático de Direito, notadamente sob a perspectiva de que a democracia se caracteriza por ser um sistema no qual está enraizada a criação, garantia e promoção de direitos (Chauí,

apud Bauer, 2025), ao Poder Judiciário é atribuída função de atender às demandas sociais não satisfeitas pelos Poderes Executivo e Legislativo, o que Luís Roberto Barroso (*apud* Santos, 2023) chama de função representativa.

Assim, além da atribuição de controle e de julgamento, o Poder Judiciário ganha relevante função de garantidor de direitos humanos e fundamentais. Contudo, a atuação ativa do Poder Judiciário no atendimento de demandas sociais é acompanhada de críticas e questionamentos à sua legitimidade, especialmente no que se refere à usurpação das funções típicas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Cheibub, Limongi, Przeworski e Wang, em artigo intitulado *Anti-majoritarianism and Democracy: Effects of Judicial Review on Rights, Economic Growth, and Inequality* (2024), analisam os efeitos da revisão judicial de leis e da Constituição pelo Poder Judiciário e concluem que a democracia é liberal independente de os tribunais poderem ou não anular leis, pois a observância dos direitos não é afetada pela revisão judicial. Segundo os autores, as maiorias possuem condições de autocontenção, com mecanismos institucionais que podem salvaguardar um papel para as minorias no processo legislativo, especialmente por meio de organização interna no Parlamento. Muitos países adotam mecanismos de controle que não passam por revisão judicial, como comissões ou conselhos parlamentares que monitoram a constitucionalidade de uma lei durante o processo legislativo, sendo impossível de revisão judicial após a sua promulgação.

Cheibub, Limongi, Przeworski e Wang (2024) não rechaçam a importância de um Poder Judiciário independente em uma democracia, pois apontam que o modelo liberal deste regime político adota uma visão negativa do poder político, avaliada, inclusive, pelos limites impostos ao governo, o que é alcançado, também, por um judiciário independente. Entretanto, defendem que a revisão judicial não é garantia de uma democracia liberal, notadamente porque o Parlamento possui mecanismos próprios para garantir a constitucionalidade das leis criadas.

Todavia, os dados levantados pelos autores apontam que há mais revisão judicial em países que possuem histórico de ditadura em comparação com países que não vivenciaram período ditatorial:

O efeito das experiências com ditaduras passadas é evidenciado pelo fato de que 53,8% dos 2.257 anos-país em países que não vivenciaram ditaduras após 1945 não possuem revisão judicial, enquanto 66,4% dos anos em democracias que sucederam

ditaduras a possuem (Cheibub, Limongi, Przeworski e Wang, 2024, p. 5, tradução nossa⁶).

Em um país com histórico autoritário como o Brasil, a atuação contramajoritária do Poder Judiciário é essencial para a manutenção da democracia. Nesse sentido:

Diante das fragilidades que acometem a nossa democracia, a afirmação de direitos fundamentais por uma atuação contramajoritária do Judiciário se torna ainda mais relevante. Nesse sentido, o exercício do controle de constitucionalidade atua na consolidação da democracia pela Constituição, que não só prevê em seu texto as possibilidades desse controle como detalha as vias pelas quais ele é exercido, cabendo à legislação infraconstitucional o regulamento das suas minúcias (Neves, 2022, p. 109).

Para entendermos a necessidade da atuação contramajoritária do Judiciário, é importante pontuarmos a importância da jurisdição constitucional em um Estado Democrático de Direito. Segundo Lenio Streck (*apud* Neves, 2022), a Constituição deve ser compreendida como um remédio contra as maiorias, se caracterizando como um estatuto jurídico do político, que determina à política o pagamento de pedágio às Constituições. É nesse contexto, e baseado na perspectiva de uma democracia substancial – na qual a minoria deve ser protegida de condutas da maioria, sejam comissivas (atos que a maioria é proibida de praticar, por violação de direitos das minorias) ou omissivas (atos que a maioria não pratica e deixa a minoria carente de concretização de direitos fundamentais) – que surge a necessidade de submissão do político ao direito, inclusive de revisão dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo pelo Poder Judiciário. Para Neves (2022, p. 106-107):

Isso significa dizer que o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos tem a função de garantir a dimensão substancial da democracia (consistente numa esfera protetiva de direitos fundamentais), que se soma a uma sujeição das esferas estatais à normatividade constitucional numa democracia constitucional em um *locus* que é a jurisdição constitucional. É essa cadeia de raciocínio que delimita a legitimidade da atuação dessa jurisdição, bem como a necessidade de um papel contramajoritário para que ela exerça a completude das suas funções.

Como bem leciona Neves (2022), a jurisdição constitucional não pode ser compreendida como um ato de vontade, já que é princípio da jurisdição a inércia, ou seja, o juiz deve responder apenas aquilo que lhe foi perguntado, limitando-se aos termos do pedido (princípio da adstrição e congruência). Assim, não é o órgão julgador quem decide quais fatos serão levados à sua análise.

⁶ No original: “The effect of experiences with past dictatorship is evidenced by the fact that 53.8 percent of 2257 country-years in countries that did not experience dictatorships after 1945 have no judicial review while 66.4 percent of years in democracies that followed dictatorships have it” (Cheibub; Limongi; Przeworski; Wang, 2024, p. 5).

Entretanto, uma vez provocado, o Poder Judiciário deve decidir, não podendo se eximir de dar a efetiva prestação jurisdicional. Nesse cenário, instigado sobre a existência de violação de direitos, cabe ao Judiciário, em sua função precípua, decidir a matéria, ainda que a decisão importe em revisão de atos dos Poderes Legislativo e Executivo, sem que se configure usurpação de função.

A função contramajoritária do Poder Judiciário é, portanto, elemento essencial para existência de uma democracia sólida que efetivamente possibilite a criação e concretização de direitos aos cidadãos.

O ponto crucial, todavia, não reside na legitimidade do Poder Judiciário em exercer a jurisdição constitucional e revisar atos praticados pelos demais poderes, mas nos limites da atuação jurisdicional, a fim de que não haja atos discricionários, bem como que não se possibilite a criação de um poder hierarquicamente superior.

Segundo Mônia Leal (2008), apesar de todas as críticas que são tecidas à atuação do Poder Judiciário, a experiência aponta para fato que o Estado Democrático de Direito não pode funcionar sem uma justiça constitucional, tampouco os conteúdos essenciais e principiológicos da Constituição podem ser efetivados sem a atuação da jurisdição. Entretanto, aponta a autora que em muitas situações – como é o caso do Brasil – a Corte Constitucional “detém o monopólio de precisar o significado do poder constituinte por meio de sua atividade de controle da constitucionalidade, equiparando-se ou até mesmo sobrepondo-se, desta forma, em última instância, ao próprio poder constituinte” (Leal, M., 2008, p. 88), possibilitando a criação de uma oligarquia dentro de uma democracia.

O alerta é, também, feito por Rodriguez (2019, p. 191):

Tal menção a Aristóteles, lida a par da mencionada concentração de poder nas mãos do Poder Judiciário, pretende sugerir, provocativamente, que a tentativa de lidar com a indeterminação via aperfeiçoamento teórico-metodológico das teorias da racionalidade jurisdicional ou a partir da visão do Judiciário como vanguarda moral da sociedade pode vir a introduzir uma visão e uma prática hierárquicas no interior do estado democrático de direito.

Nesse contexto, muito se discute sobre o denominado “ativismo judicial”, termo utilizado de forma indiscriminada, em muitos casos, para criticar a atuação do Poder Judiciário em questões que seriam, em tese, reservadas ao campo político. A crítica ao Poder Judiciário por suposto ativismo judicial está umbilicalmente relacionada à controvérsia acerca da sua legitimidade, notadamente no que se refere à possibilidade de intervenção em atos do Poder Legislativo, mediante declaração da inconstitucionalidade de uma lei, uma vez que os juízes não são eleitos pelo povo e, portanto, não possuem legitimidade democrática. No

entanto, é importante que seja feita a diferenciação entre ativismo judicial e judicialização da política, pois a falta de clareza sobre o que seria ativismo judicial cria um cenário em que há obscurecimento total sobre o fenômeno e incongruência no seu uso, utilizando-o para explicar postura judicial diametralmente oposta (Neves, 2022).

Em apertada síntese e baseado nos ensinamentos de Neves (2022, p. 40), a judicialização da política é um fenômeno contingencial “fruto de um contexto caracterizado pela necessária implementação de direitos, por um déficit na atuação dos demais Poderes” enquanto o ativismo judicial “está relacionado a um problema hermenêutico, isto é, à pergunta sobre como se decide. O ativismo judicial consiste numa postura do Judiciário, extrapolando os limites constitucionais da sua atuação”.

A judicialização da política é relacionada à crescente judicialização dos anseios sociais pela concretização de direitos fundamentais e se caracteriza como um fenômeno não só jurídico, mas político e social, atrelado ao reconhecimento de direitos em razão da ineficiência estatal, que deságua no aumento da litigiosidade; o ativismo judicial está atrelado ao desejo ou vontade do órgão julgante e tem como pano de fundo hermenêutico a discricionariedade e o exercício arbitrário da função judicial (Neves, 2022).

Assim, enquanto o fenômeno da judicialização da política consiste em uma legítima apreciação, pelo Poder Judiciário, de problemas sociais – e, impreterivelmente, políticos e democráticos – para a efetiva garantia, implementação e concretização de direitos humanos e fundamentais, o ativismo judicial compreende uma decisão imbuída de interesse político, tomada em caráter arbitrário ou discricionário pelo órgão julgador.

O problema reside na confusão dos termos – consciente ou inconscientemente – para defender que qualquer atuação do Poder Judiciário, que signifique interferência na esfera política – o que não predica, necessariamente, uma decisão política –, se caracteriza ativismo judicial. Reconhecer, como ativismo judicial, toda decisão do Poder Judiciário que ocasione reflexos na esfera política, significa deslegitimar este Poder a atuar, em sua função julgante, para garantia de direitos humanos e fundamentais, mesmo diante de ofensa, por conduta comissiva ou omissiva, em sua implementação por outros poderes.

Segundo Rodriguez (2013), a visão essencialmente normativa de política que sustenta as ideias de judicialização da política e de ativismo judicial carrega uma compreensão limitada da Constituição Federal de 1988, visando limitar normativamente o âmbito de aplicação do direito. Segundo o autor (2013, p. 189):

O normativismo próprio das noções de “judicialização da política” e de “ativismo judicial” vê o espaço jurisdicional como infenso à política em sentido amplo, o que

corresponde ao preconceito mais geral de que o Judiciário como instituição é uma “caixa preta”. Ou seja, uma incompreensão do código do direito e de sua lógica de fundamento e transformação se transforma em uma acusação de “intransparência”, de tal maneira que os reais momentos de intransparência do funcionamento do Judiciário são antes encobertos do que revelados por essa atitude teórica e prática.

Conclui-se que ativismo judicial e judicialização da política não se confundem. Ativismo judicial consiste em tomada de decisões judiciais, de forma discricionária e arbitrária, com base em interesse político, conduta que deve ser criticada.

Judicialização da política, no entanto, é a legítima atuação do Poder Judiciário como instituição contramajoritária – protegendo as minorias de eventuais ofensas a direitos praticadas pela maioria – e como órgão judicante que, no exercício das suas funções constitucionais, próprias de uma instituição de um Estado Democrático de Direito, aprecia e julga conflitos sociais, inerentes à democracia, responsáveis pela implementação e concretização de direitos, necessários à busca de uma vida digna pelos cidadãos.

3.3 O atentado à democracia no Brasil: uma análise da atuação do Poder Judiciário brasileiro para frear os ataques ao regime democrático ocorridos entre 2021 e 2025

No dia 9 de janeiro de 2023 o Brasil amanheceu moralmente abalado. No dia anterior, a capital federal vivenciou cenário de violência, em razão de atos de vandalismo com teor antidemocrático, praticados por apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro que, irredimidos com a vitória de Luís Inácio Lula da Silva no pleito eleitoral de 2022, invadiram a sede dos três Poderes da República. A sede de cada um dos Poderes foi vandalizada. Vidros foram quebrados, móveis foram estragados e o patrimônio histórico – inclusive o tombado – foi danificado.

O dia 8 de janeiro de 2023 ficou marcado como o maior ataque às instituições da República após a redemocratização do Brasil. Às 19h15 daquele dia, o Supremo Tribunal Federal emitiu sua primeira reação institucional aos atos antidemocráticos, por meio de nota, já citada na introdução deste trabalho, à qual remete-se o leitor. Posteriormente, na abertura do Ano Judiciário de 2023, em 1º de fevereiro daquele ano, a então presidente do Supremo Tribunal Federal, a ministra Rosa Weber – atualmente aposentada –, reiterou, em seu discurso, o repúdio aos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e afirmou: “Que os inimigos da liberdade saibam que no solo sagrado deste Tribunal o regime democrático, permanentemente cultuado, permanece inabalável” (*apud* Recondo; Weber, 2023, p. 33). Em sua manifestação, a magistrada apontou a necessidade de uma resposta firme pela Justiça,

com o rigor da lei, observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa:

E se alguma dúvida, ou dificuldade de compreensão, acaso esteja a pairar, neste momento, sobre o sentido do que estou a dizer, assevero, em nome do Supremo Tribunal Federal, que, uma vez erguida da justiça a clava forte sobre a violência cometida em oito de janeiro, os que a conceberam, os que a praticaram, os que a insuflaram e os que a financiaram serão responsabilizados com o rigor da lei. Só assim se estará a reafirmar a ordem constitucional, sempre com observância ao devido processo legal, resguardadas, a todos os envolvidos, as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exige e prevê o processo penal de índole democrática (Brasil, 2023).

Até o dia 12 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal já havia responsabilizado 1.190 pessoas pelos atos antidemocráticos cometidos no dia 8 de janeiro de 2023, sendo que 638 pessoas foram julgadas e condenadas e outras 552 admitiram a prática de crimes menos graves e fizeram acordo com o Ministério Público Federal (Brasil, 2025).

O conflito criado por Jair Bolsonaro durante seu mandato contra o Judiciário e a invasão do Supremo Tribunal Federal estimularam o processo de união da Corte, que deixou de ser atomizada como nas duas décadas anteriores, em razão de agendas individuais, e se reuniu contra o golpismo (Recondo; Weber, 2023).

Benjamin Garcia-Holgado (2025), em artigo intitulado *Overruling the Executive: Judicial Strategies to Resist Democratic Erosion*, apresenta estratégias de como o Judiciário pode atuar para resistir à erosão democrática causada pela expansão do Poder Executivo, que pode ocorrer por meio do legalismo autocrático. Segundo o autor, os juízes são atores cruciais para neutralizar, facilitar ou promover o legalismo autoritário, já que as regras e leis formais precisam ser interpretadas e, por terem a palavra final na interpretação, os juízes supervisionam os limites das regras do regime. Assim, o Judiciário pode desempenhar um papel crucial na preservação da democracia, notadamente com a adoção de dois mecanismos: a revisão judicial e o controle judicial, pois os juízes, ao interpretar as leis, podem neutralizar o legalismo autocrático; e a construção de coalizões, dentro e fora dos tribunais, possibilitando que diversos atores utilizem seus recursos contra a usurpação do Poder Executivo (Garcia-Holgado, 2025).

O primeiro mecanismo apresentado por Garcia-Holgado (2025) consiste na aplicação, pelo Poder Judiciário, da sua função contramajoritária, em exercício dos sistemas de freios e contrapesos. O segundo mecanismo busca, sobretudo, manter a autonomia do Judiciário e de outros órgãos de controle. Em um processo de transformação de uma democracia em um regime autocrático, o engrandecimento do Poder Executivo implica a cooptação de atores responsáveis pelo controle e responsabilização e, por isso, se eles combinarem recursos,

estarão mais bem protegidos para permanecerem autônomos. Como o Poder Judiciário não é um ator unitário, governantes populistas podem cooptar seletivamente alguns juízes e usá-los para neutralizar outros e, assim, os tribunais podem criar coalizões internas e coordenar suas ações, construindo uma narrativa que enfatize o compromisso do Judiciário com a proteção da democracia liberal (Garcia-Holgado, 2025).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal se uniu diante dos movimentos autoritários de Jair Bolsonaro. Segundo Recondo e Weber (2023), vácuos institucionais do tribunal, a exemplo da baixa colegialidade da Corte, da crença na sua capacidade amortecedora e da aposta em um lado democrático de Jair Bolsonaro, em um primeiro momento, permitiram a leniência com o presidente recém-eleito, deixando o órgão de cúpula do Judiciário alheio aos ataques de Bolsonaro e disposto a uma conciliação. Porém, segundo os autores, a conciliação não ocorreu e o Supremo Tribunal Federal reagiu de modo inédito, unido e institucionalizado para salvar a democracia diante de um presidente que ameaçava agir antes que os demais Poderes impusessem limites ou criassem ameaças contra ele (Recondo; Weber, 2023).

Dentre as reações do Supremo Tribunal Federal, está a instauração do denominado Inquérito das *Fake News* (Inquérito 4.781), que tem por objetivo apurar ataques à Corte e aos seus integrantes, por meio de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas e ameaças, com o condão de lesar ou expor a perigo o Poder Judiciário e o Estado de Direito (Brasil, 2024).

A instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, do Inquérito 4.781 despertou diversas críticas. Recondo e Weber (2023) apontam que, no âmbito da academia, professores de Direito Constitucional desaprovavam a interpretação que a Corte deu ao seu regimento interno para permitir que o inquérito investigasse fatos genéricos, como ataques ao tribunal; reprovaram a designação de Alexandre de Moraes para ser o relator do caso, sem observância da regra de sorteio; questionavam a isenção do STF, que era ao mesmo tempo vítima, investigador e juiz; e criticaram a continuidade do inquérito, mesmo após o pedido de arquivamento pela Procuradoria-Geral da República.

Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma instituição republicana está isenta de crítica e de controle. Divergências de opinião e controle externo das instituições públicas são inerentes ao regime democrático e o Supremo Tribunal Federal não está imune a críticas por suas decisões, notadamente quando refletem na esfera política.

No entanto, não obstante as críticas à instauração e condução, pela Corte Constitucional, do Inquérito das *Fake News*, é importante asseverar a gravidade da

desinformação em um regime democrático e como a atuação do Supremo Tribunal Federal contribuiu para impedir a erosão da democracia.

Segundo Mello (2020, p. 23), na versão moderna do autoritarismo – no qual governantes não dão golpes de Estado clássicos, mas corroem as instituições por dentro – não é necessário censurar a internet, “basta inundar as redes sociais e os grupos de WhatsApp com a versão dos fatos que se quer emplacar, para que ela se torne verdade – e abafe as outras narrativas, inclusive e sobretudo as reais”. A autora explica que as redes sociais eliminaram o intermediário da mídia tradicional e “permitiram a confraternização do eleitorado que se sentia desprezado pelas elites intelectuais” (Mello, 2020, p. 138). Entretanto, aponta, a maioria das pessoas não sabe que é constantemente manipulada por campanhas políticas e de *marketing* na internet.

Nathaniel Persily (*apud* Bauer, 2025) investiga como a internet, primeiramente vista como uma ferramenta democrática, tem gerado desafios para as democracias contemporâneas e destaca que o ambiente digitalizado facilita a desinformação, o discurso de ódio, a manipulação eleitoral e a interferência estrangeira. Segundo o autor, as plataformas digitais amplificam as vozes, mas também criam ameaças à integridade da democracia, principalmente em períodos eleitorais, sendo necessária uma regulamentação que encontre equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a limitação dos abusos que ameaçam a integridade da democracia.

As redes sociais criam bolhas de opinião que facilitam, potencializado pelo papel das *fake news*, um controle mental e emocional no mundo digital. Nesse sentido:

Chaui argumenta que vivemos em uma era marcada pela formação de “bolhas de opinião” nas redes sociais, ambiente no qual as pessoas tendem a reforçar suas crenças, com base no eco de pensamentos similares, criando uma falsa sensação de validação coletiva. Este fenômeno é potencializado pelo papel das *fake news*, que não apenas desinformam, mas se consolidam como mecanismo de controle mental e emocional exercido pelos grandes oligopólios que dominam a esfera digital. De acordo com Chaui, esses oligopólios não apenas produzem conteúdos falsos, mas moldam a maneira como compreendemos a realidade, resultando em uma alienação profunda, onde o indivíduo é manipulado e controlado de fora para dentro (Bauer, 2025, p. 50-51).

Bauer (2025) aponta que a família Bolsonaro adotou a técnica de Donald Trump para gerar medo, ódio e impacto com suas publicações, alcançando postos na Presidência, no Senado e na Câmara dos Deputados, e que o WhatsApp foi o meio de comunicação mais usado pelos grupos de direita e a principal via de desinformação em massa no Brasil.

O WhatsApp é um veículo eficiente para disseminar propaganda política e desinformação, sendo a fonte de informação mais importante para 79% dos brasileiros, conforme pesquisa encomendada pelo Senado e publicada em 2019 (Mello, 2020).

Monteiro Filho, Barreto e Mourão (2024) apontam que durante as eleições de 2018, a mensagem mais frequente em grupos públicos, com 91 compartilhamentos em 34 grupos distintos, trazia ataques às urnas eletrônicas e afirmava que o Tribunal Superior Eleitoral teria fraudado as eleições. Segundo os autores:

O intuito de desacreditar o processo eleitoral é, aliás, bastante recorrente. Três das sete mensagens mais compartilhadas são convites para pesquisas eleitorais não autorizadas pelo TSE. Nessas supostas pesquisas, após o usuário votar, era apresentado a ele um suposto resultado parcial da pesquisa que, em geral, mostrava o candidato Jair Bolsonaro na liderança. Isso solidificava a confiança do eleitor da extrema direita, ao passo que construía as bases para a narrativa de fraude eleitoral, em caso de derrota do candidato (Monteiro Filho; Barreto; Mourão, 2024, p. 50-51).

Anteriormente – remete-se o leitor à seção 2 – abordou-se que os discursos de Jair Bolsonaro, desde a disputa eleitoral de 2018, foram marcados pela criação de um inimigo comum, gerando um ambiente de ódio e segurança generalizados. A estratégia de criação de um inimigo comum também estava presente em grupos de extrema direita em redes sociais. O método discursivo consistia na redução simbólica do “outro” e a cultura política dos membros dos grupos de extrema direita se baseava na ideia da existência de um inimigo comum, que seria a causa dos problemas do Brasil (Monteiro Filho; Barreto; Mourão, 2024). Entre as eleições de 2018 e 2022, o inimigo comum variou, sendo que em 2018 havia uma diversidade dos grupos considerados inimigos, enquanto em 2022, o principal adversário foi o Judiciário, notadamente o ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral (Monteiro Filho; Barreto; Mourão, 2024).

Segundo o Instituto *Varieties of Democracy* (2023), a desinformação, a polarização e o processo de transformação em um regime autocrático se reforçam mutuamente. Governos que tentam transformar o regime em autocrático são aqueles que mais aumentam o uso de desinformação, com a finalidade de direcionar as preferências dos cidadãos, causar mais divisões, fomentar a polarização e fortalecer seu apoio.

Para o instituto V-Dem, o combate à desinformação no Brasil foi um essencial para interromper a erosão democrática:

Combater a desinformação e a má informação: Jair Bolsonaro alimentou a desconfiança no sistema eleitoral. A desinformação utilizada para atacar candidatos e deslegitimar as eleições foi um desafio durante o período eleitoral de 2022. Em resposta, a Justiça Eleitoral, o órgão de gestão eleitoral do Brasil, criou um *website* para verificar informações disseminadas nas redes sociais e para desmentir notícias falsas sobre o processo eleitoral. O Supremo Tribunal Federal iniciou uma

investigação sobre “milícias digitais” ou grupos criminosos online que trabalham contra a democracia e o Estado democrático. A importância dos esforços do Brasil para combater a desinformação também foi evidenciado na análise do *Relatório de Democracia* do ano passado, que mostrou que a democratização está claramente associada a níveis decrescentes de desinformação (V-Dem, 2024, p. 38).

Nesse cenário, destaca-se o papel do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, com o Inquérito das *Fake News*, e do Tribunal Superior Eleitoral, para conter a erosão democrática, ocasionada, também, pela desinformação, notadamente em âmbito eleitoral.

A disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação foi uma das causas que levou o Tribunal Superior Eleitoral a reconhecer a prática de abuso de poder político por Jair Messias Bolsonaro e declarar a sua inelegibilidade.

O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000 contra Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, cuja causa de pedir fática era o alegado desvio de finalidade da reunião realizada por Jair Messias Bolsonaro no dia 18 de julho de 2022, à época no exercício do cargo de presidente da República, na qual ele teria se utilizado do encontro com embaixadores de países estrangeiros para atacar a integridade do processo eleitoral, notadamente com a disseminação de desordem informacional relativa ao sistema eletrônico de votação (Brasil, 2023). O pedido inicial foi, por unanimidade dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, julgado improcedente com relação a Walter Souza Braga Netto e, por maioria dos membros da Corte, julgado parcialmente procedente para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, bem como declarar a sua inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito eleitoral de 2022 (Brasil, 2023).

O órgão de cúpula da governança eleitoral do Brasil consignou a importância do discurso no âmbito da política, porém ressaltou o perigo dos efeitos antidemocráticos de discursos violentos e falsos que buscam descredibilizar a Justiça Eleitoral, especialmente em razão de a desinformação ser capaz de deteriorar o debate público e influir no processo de tomada de decisões (Brasil, 2023).

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que a “responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*” e, quando se habilitam para concorrer às eleições, “essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na

normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto” (Brasil, 2023, p. 6).

Com relação a Jair Bolsonaro, o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira entendeu que as provas produzidas na AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 atestam, inequivocamente, que a reunião com embaixadores, realizada no Palácio da Alvorada no dia 18 de julho de 2022, foi planejada pessoalmente pelo então presidente da República em resposta à Sessão informativa para Embaixadas, realizada pelo TSE em 30 de novembro de 2022, que tinha por finalidade estimular os presentes a buscarem informações sérias e confiáveis sobre o sistema eletrônico de votação e ressaltar a importância das missões de observação internacional (Brasil, 2023). Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, Jair Bolsonaro, de forma expressa, declarou falsamente que as eleições de 2018 foram marcadas por manipulação de votos e que havia risco de o fato de repetir em 2022, sendo do interesse do órgão de cúpula da governança eleitoral do Brasil manter um sistema sujeito a fraudes e não auditável, “a fim de permitir a adulteração do resultado em favor de candidato adversário” (Brasil, 2023, p. 7). Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a condição de presidente da República, candidato à reeleição, era incompatível com o comportamento adotado por Jair Bolsonaro, que promoveu severo esgarçamento do tecido democrático, o que atraiu a sua responsabilização pessoal pelos ilícitos praticados (Brasil, 2023, p. 12).

Para o Tribunal Superior Eleitoral (2023), a estratégia de descredibilização das urnas eletrônicas e os ataques à Justiça Eleitoral, contribuíram de forma significativa para fomentar um cenário de não aceitação do resultado das eleições de 2022.

Além da esfera eleitoral, o Poder Judiciário brasileiro atuou, no âmbito penal, para responsabilizar agentes que atentaram contra o Estado Democrático de Direito. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra Alexandre Rodrigues Ramagem, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro César Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/98), bem como em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, pelas mesmas infrações, sendo-lhe imputado, também, a condição de líder da organização criminosa (Brasil,

2025). Trata-se da Ação Penal nº 2.668, julgada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

A ação penal foi julgada procedente para condenar os réus Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto, Anderson Gustavo Torres, Almir Garnier Santos, Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira pela prática das infrações penais previstas nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III, e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput*, (concurso material de crimes) ambos do Código Penal; condenar o réu Alexandre Ramagem Rodrigues pelas infrações previstas nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal e art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal; e condenar o réu Mauro César Barbosa Cid, respeitado o acordo de colaboração premiada, pelas infrações previstas nos arts. 359-L, 359-M e art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal (Brasil, 2025). Ainda, os réus Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto, foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de trinta milhões de reais (Brasil, 2025).

Dentre os crimes que os réus foram condenados, encontram-se a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o golpe de Estado, previstos, respectivamente, nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal (Brasil, 1940), que foram incluídos em 2021 pela Lei nº 14.197 (Brasil, 2021). A lei substantiva penal estabelece que configura o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito “Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”, com pena de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940, art. 359-L); e que configura o crime de golpe de Estado “Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, com pena de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940, art. 359-M).

Segundo Rodrigo Sánchez Rios e Victor Costa (2025), há uma justificação prática pela antecipação da tutela penal nos crimes de atentado, porque ao não se demandar um resultado natural, o tipo penal pressupõe a inviabilidade de punição posterior de um golpe de Estado exitoso, já que uma nova ordem jurídica tornaria os golpistas em governantes.

Conforme voto do relator da Ação Penal nº 2.668, ministro Alexandre de Moraes, a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República narrou a ocorrência de diversos atos executórios sequenciais que resultaram na consumação das infrações penais descritas na peça acusatória e que culminaram nos atos violentos e criminosos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 (Brasil, 2025). Ainda conforme o relator:

A organização criminosa narrada na denúncia, segundo a Procuradoria-Geral da República, iniciou a prática das condutas criminosas em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023; tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e teve o claro objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, bem como, tentar impedir a posse ou depor o governo legitimamente eleito em outubro de 2022.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa - durante o período em que ocupou o cargo de Presidente da República -, e recebeu ampla contribuição de integrantes das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder (Brasil, 2025, p. 127).

O entendimento firmado pelo relator da Ação Penal nº 2.668 foi de que a estratégia da organização criminosa, comandada por Jair Messias Bolsonaro, enquanto ocupava o cargo de presidente da República, consistiu em ampliar, de forma coordenada, o ataque às instituições, especialmente ao Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral, descredibilizando-os perante a sociedade e colocando em xeque a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o intuito de deslegitimar as eleições de 2022 e, em consequência, preparar argumentos e instrumentos necessários para um futuro golpe de Estado, caso não se sagsse vencedor nas eleições de 2022 (Brasil, 2025). Segundo o ministro Alexandre de Moraes:

A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas “milícias digitais” - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicas e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, seja até o período eleitoral, seja em uma eventual continuidade de governo - em caso de vitória nas eleições - ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988 (Brasil, 2025, p. 129).

A conclusão adotada pelo relator foi de que a organização criminosa iniciou uma sequência de atos executórios que tinha o intuito de, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, notadamente o Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de manutenção do

seu grupo político no poder e, após a derrota nas eleições de 2022, praticou o crime de golpe de Estado, previsto no art. 359-M do Código Penal, pois praticou atos para impedir a diplomação e posse do presidente e vice-presidente eleitos, no que se denomina autogolpe e para retirá-los do poder após a posse, o que desencadeou os atos do dia 8 de janeiro de 2023 (Brasil, 2025).

Houve diversas críticas à atuação do Supremo Tribunal Federal e à condenação imposta, também, às pessoas que participaram dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, notadamente no que se refere às penas aplicadas. No entanto, dados levantados pelo relator da Ação Penal nº 2.668, demonstram que de 1.243 pessoas responsabilizadas pelos crimes decorrentes de tentativa de golpe de Estado e atentado contra o Estado Democrático de Direito no dia 8 de janeiro de 2023, somente cinco mulheres com 65 anos ou mais (0,40% do total), foram condenadas a penas privativas de liberdade (Brasil, 2025). O levantamento estatístico realizado pelo relator teve como objetivo refutar as alegações, que circulavam em redes sociais, de que os atos do dia 8 de janeiro de 2023 foram, a bem da verdade, um “domingo no parque” e uma “passeata de idosas com a bíblia na mão”; e afastar o denominado “viés da positividade”, que faz com que as pessoas, aos poucos, relativizem a gravidade dos ataques à democracia, por meio de um sistema de autoproteção, por meio do qual o cérebro busca esquecer notícias ruins e lembrar apenas de notícias boas (Brasil, 2025). Nesse sentido:

Também como afirmei no momento do recebimento da denúncia, é sempre importante recordarmos a grave violência realizada naqueles ataques golpistas, porque existe na ciência o que se chama “viés de positividade”, sendo comprovado que as pessoas, por autoproteção, têm o viés de lembrar as notícias boas e esquecer as notícias ruins. Esse “viés de positividade”, com conseqüente esquecimento ou relativização das experiências ruins, é uma autoproteção do cérebro. E dia 8 de janeiro de 2023 foi uma notícia péssima para a Democracia, para as Instituições, para todos os brasileiros e brasileiras que acreditam em um país melhor.

O “viés de positividade” faz com que, aos poucos, relativizemos a gravidade e violência da sequência de atos criminosos que resultaram no ataque golpista ocorrido em 8 de janeiro e permite que as milícias digitais, criminosamente, ampliem a divulgação de notícias fraudulentas de maneira massiva para tentar convencer que o dia 8 de janeiro foi um “Domingo no Parque”, uma “passeata de idosas com a bíblia na mão”.

Nada mais falso do que essas afirmações, pois as imagens divulgadas, publicamente, por toda a mídia demonstram, claramente, que o acesso à Esplanada dos Ministérios e à Praça dos Três Poderes estava bloqueado pela Polícia, que houve confronto, violência, utilização de armas, bombas de efeito moral, ou seja, verdadeiras cenas de batalha campal, com vários policiais agredidos, sendo o símbolo desses policiais agredidos uma policial militar cujo capacete foi arrebentado com uma barra de ferro (Brasil, 2025, p. 132-133).

Przeworski (2020), como já apontado anteriormente neste trabalho, entende ser, atualmente, o risco que mais assombra as democracias, a deterioração imperceptível das instituições e normas democráticas, mediante uma subversão velada do regime democrático, mediante uso de mecanismos legais para fins antidemocráticos. Conforme Levitsky e Ziblatt (2018, p. 81), “as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade”. Era com o manto da legalidade, notadamente pela afirmação de que sempre “jogava dentro das quatro linhas da Constituição”, que Jair Bolsonaro atacava as instituições democráticas, notadamente o Poder Judiciário. Em democracias, instituições judiciárias e policiais são destinadas a servir como árbitros neutros e, por isso, representam um desafio – e também uma oportunidade, caso de cooptação – para aspirantes a autocratas (Levitsky; Ziblatt, 2018). Por isso, o desgaste da independência do Poder Judiciário é sinal claro de que há algo errado com a democracia (Przeworski, 2020).

Os sinais, no entanto, foram vistos pelo Poder Judiciário. Dentre os fundamentos meritórios para condenação de Jair Bolsonaro na Ação Penal nº 2.668, o relator apontou que o então presidente da República proferiu mentiras sobre o Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando a ausência de transparência das urnas eletrônicas, e enfatizou a vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação no Brasil, com o intuito de causar desconfiança de seus apoiadores com a Justiça Eleitoral, propiciando as condições necessárias para a concretização de um golpe de Estado em caso de derrota eleitoral (Brasil, 2025). Ainda, o relator reconheceu a existência de ameaça direta e grave ao Poder Judiciário, pois Jair Bolsonaro deixou claro que daria o último recado para que a Justiça Eleitoral se submetesse aos seus comandos e afirmou, em discurso público, que não participaria de uma farsa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que só sairia preso, morto ou com a vitória, ressaltando que nunca seria preso, o que deixou evidente o seu projeto autoritário para permanência no poder, com perda da independência e submissão do Poder Judiciário (Brasil, 2025).

Em seu voto, o relator da Ação Penal nº 2.668 enfatizou, ainda, outros ataques de Jair Bolsonaro ao Poder Judiciário, com grave ameaça ao Supremo Tribunal Federal:

Ainda em 7/9/2021, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, conforme indicou a denúncia, se manifestou no sentido de que não mais cumpriria as decisões desta SUPREMA CORTE, incitando os apoiadores contra o Poder Judiciária e chamando este Ministro Relator de “canalha”, o que foi amplamente divulgado pela imprensa: [...]

Ao afirmar que “ou o chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República”, o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO ameaçou gravemente as instituições democráticas brasileiras, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o livre funcionamento do Poder Judiciário.

[...]

A fala de um Presidente da República Federativa declarando a população brasileira de que só sairia do poder mediante três hipóteses: 1) preso; 2) morto; ou 3) vitorioso, extrapola os limites democráticos da crítica e da divergência e, mediante graves ameaças, demonstra seu total desprezo ao Estado Democrático de Direito (Brasil, 2025, p. 211-212).

Para além dos discursos antidemocráticos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a prática de diversos atos contra as instituições democráticas, praticadas pela organização criminosa. Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes, após as eleições presidenciais de 2022, Walter Souza Braga Netto, Jair Messias Bolsonaro e Mauro César Barbosa Cid realizaram ações de monitoramento de ministros do Supremo Tribunal Federal, configurando efetiva tentativa de “impedir o regular e constitucional exercício do Poder Judiciário” (Brasil, 2025, p. 286). Ainda, o relator reconheceu que o relatório inverídico para reverter o resultado das eleições, encomendado por Jair Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, de forma disfarçadamente legítima, configurou efetiva tentativa de depor o governo legitimamente eleito (Brasil, 2025).

O voto do relator da Ação Penal nº 2.668 aponta, ainda, a existência de plano para neutralização de autoridades públicas, com a finalidade de restringir os poderes constitucionais, atentar contra o Estado e Direito, concretizar um golpe de Estado e impedir a posse do novo presidente da República democraticamente eleito ou depor o governo legitimamente constituído (Brasil, 2025). Segundo o relator:

Os elementos de prova demonstram que integrantes do alto escalão do Governo Federal, já estavam estruturados para a implementação de ações criminosas na hipótese de derrota eleitoral.

Diversamente do alegado pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em um Estado Democrático de Direito, o Presidente da República avaliar e discutir medidas para reverter o resultado eleitoral, a partir da elaboração de um documento prevendo a implementação de novas eleições, prisão de autoridades públicas, não consiste em mera discussão de medidas ilegais e também não está no campo dos atos preparatórios.

A elaboração de uma minuta decreto em que se avaliar a prisão de autoridades públicas brasileiras que exercem funções pública em outros poderes já configura atos de execução do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2025, p. 362).

Para o ministro relator, a pacificação do país depende do respeito à Constituição, da aplicação das leis e do fortalecimento das instituições, não podendo a pacificação ser confundida com a covardia do apaziguamento, que significa impunidade e desrespeito à Constituição Federal (Brasil, 2025). Por isso, a missão do Supremo Tribunal Federal é a de analisar as acusações oferecidas pela Procuradoria-Geral da República e, a partir das provas

produzidas segundo o devido processo legal e com garantia à ampla defesa e ao contraditório, julgar com imparcialidade e aplicar a Justiça a cada um dos casos concretos, independentemente de ameaças ou coações (Brasil, 2025).

Assim, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o denominado núcleo crucial da trama golpista e, por maioria, condenou os réus da Ação Penal nº 2.668 pela prática, dentre outros, dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, por condutas praticadas entre julho de 2021 e 8 de janeiro de 2023.

3.4 Poder Judiciário, o guardião da democracia?

Em seu Relatório Especial sobre a Situação de Liberdade de Expressão no Brasil, de 2025, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu que “o Brasil passou por tentativas deliberadas de deslegitimar os resultados eleitorais internacionalmente reconhecidos do período eleitoral de 2022, além do planejamento e da tentativa de execução de um golpe de Estado” (CIDH, 2025, p. 7). A Relatoria afirmou ter observado uma clara separação funcional dos poderes, autonomia judicial e um sistema de freios e contrapesos em pleno funcionamento, demonstrando que o Brasil dispõe de amplos meios para continuar defendendo o exercício da liberdade de expressão (CIDH, 2025). Também, consignou que o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel fundamental ao iniciar procedimentos para investigar e resolver a situação que envolveu os ataques às instituições democráticas (CIDH, 2025). Contudo, apontou preocupações de que as medidas adotadas pela Suprema Corte constituam uma concentração de poder, pois:

Embora a defesa da democracia deva fundamentar a ação do Estado, há o risco de transformar uma solução temporária, destinada a ser excepcional, em um problema duradouro, ao criar precedentes que podem ser usados em benefício de regimes potencialmente autoritários no futuro. Mitigar esse risco requer o reconhecimento de quaisquer excessos na ação do Estado, especialmente quando ocorrem em relação às ameaças mais críticas à democracia que geraram as medidas excepcionais (CIDH, 2025, p. 9).

Ainda, a RELE, após apontamentos de que as medidas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal para a punição dos participantes do atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023 não individualizaram adequadamente os autores de cada ato, afirmou acreditar que alguns dos participantes dos atos pretendiam apenas expressar sua insatisfação com questões de interesse público e que a “disseminação de desinformação e apelos tendenciosos à ação podem ter animado alguns dos participantes a tomar parte nesse movimento sem estarem

cientes de seus objetivos finais” (CIDH, 2025, p. 31). Por isso, seria necessário considerar a hipótese de investigar e atribuir responsabilidades individuais aos manifestantes (CIDH, 2025).

Não obstante os apontamentos, a Relatoria informou que “o Brasil possui instituições sólidas e que o Estado deixou clara sua intenção de orientar suas políticas públicas de acordo com o respeito aos direitos humanos e o Estado de Direito” (CIDH, 2025, p. 32). Por isso, instou o Estado brasileiro para que redobre os esforços visando garantir a democracia e responsabilizar plenamente quem tentou alterar o sistema democrático, sem sacrificar a liberdade de expressão como um direito, e respeitando o devido processo legal (CIDH, 2025).

Em outro ângulo, a RELE instou o Estado brasileiro a disponibilizar informações adequadas sobre investigações e inquéritos relativos à tentativa de alteração da ordem constitucional, concluídos ou em andamento, que não causem prejuízo à continuidade das investigações, não infrinjam os direitos de terceiros e não estejam sujeitas a restrições de divulgação, pois a ausência de informação pelo Estado facilita a percepção de possível abuso de autoridade (CIDH, 2025). No entanto, conforme exposto pela Relatoria, no julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 já foi reconhecido o direito do advogado de defesa, no interesse do seu cliente, ter acesso integral às provas já documentadas em procedimento investigativo realizado por órgão com poder de polícia judiciária, que diz respeito ao exercício do direito de defesa (CIDH, 2025).

Ademais, o Relatório Especial sobre a Situação de Liberdade de Expressão no Brasil de 2025 contém apontamentos sobre a necessidade de limitação da interpretação relativa a atos antidemocráticos para restringir a liberdade de expressão; e sobre a importância de ordens de restrição de conteúdo digital conterem informações claras às plataformas no que se refere à base jurídica de cada solicitação, à ilegalidade do conteúdo, à entidade responsável pela ordem e, quando aplicável, à duração da ordem de restrição (CIDH, 2025).

Em sua conclusão sobre a restrição à liberdade de expressão no contexto brasileiro, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressou a importância do papel desempenhado pelo Poder Judiciário para a democracia:

A Relatoria reitera que o Brasil é um Estado democrático, com eleições livres e justas, com instituições que aderem ao Estado Democrático de Direito. Sob graves ameaças a essa institucionalidade, o Poder Judiciário desempenhou um papel importante no combate aos movimentos que contestavam os resultados eleitorais e as próprias instituições democráticas brasileiras. Essas ameaças extraordinárias exigiram do Poder Judiciário o uso de ferramentas que, como afirmado em suas próprias decisões, são extraordinárias. Segundo relatos confiáveis, isso foi fundamental para salvaguardar a institucionalidade do Brasil. Mesmo assim, a

Relatoria insta todos os órgãos do Estado a garantir que iniciativas extraordinárias, seja para a defesa da democracia ou para qualquer outro objetivo legítimo, não se prolonguem além do necessário (CIDH, 2025, p. 63).

Em continuidade, ressaltou a importância de o Poder Judiciário “ter cuidado para não expandir o escopo destas limitações extraordinárias para sancionar opiniões políticas legítimas” (CIDH, 2025).

A manifestação da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstra, em uma mesma corrente, o reconhecimento da importância da atuação do Poder Judiciário para a proteção da democracia brasileira, diante do processo de tentativa de erosão desse regime, e a ressalva de que a atuação do Judiciário deve observar os limites necessários à restrição da liberdade de expressão. Conforme já exposto anteriormente, nenhuma instituição republicana está isenta de crítica, o que não afasta, no entanto, a importância da atuação do Poder Judiciário para a garantia da ordem democrática. Em uma democracia, são legítimas críticas e debates sobre atuação dos Poderes da República, o que não retira a necessidade de atuação das instituições democráticas para a efetiva garantia e proteção deste regime, notadamente em razão de ataques sistêmicos e constantes que foram voltados à democracia brasileira.

A importância da atuação do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo com o julgamento da Ação Penal nº 2.668, que resultou na condenação de Jair Bolsonaro, foi ressaltada por Jason Santley, filósofo e especialista em autoritarismo, em entrevista à Folha de S. Paulo, na qual afirmou que considera o Brasil um líder na luta contra o fascismo mundial e que as instituições, notadamente o Judiciário, apesar das sanções sofridas por ministros da sua Suprema Corte, e a imprensa, não se deixaram intimidar (Folha de S.Paulo, 2025). Para o filósofo, o Brasil deu exemplo ao prender Bolsonaro por tentar permanecer no poder após perder as eleições (Folha de S.Paulo, 2025).

A visão de tripartição dos poderes é apenas uma das possibilidades institucionais que a ideia de freios e contrapesos de Montesquieu permite pensar, pois o sentido apresentado pelo autor não foi de afirmar a existência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como essência do estado de direito, mas demonstrar que é necessário criar poderes e contrapoderes para evitar a existência de poderes absolutos, sem controle (Rodriguez, 2013). Segundo o autor, o “ponto central é armar uma rama institucional que não admita o arbítrio, independente de qual desenho se venha a adotar” (Rodriguez, 2013, p. 185).

Melo e Pereira (2024) apontam que os autores do artigo *How Democracies Prevail* sugerem dois estágios para a resiliência democrática, que é reagir a qualquer ameaça desde o

início ou resistir ao colapso quando já está no caminho para a autocratização; e que embora as restrições impostas pelo Legislativo possam impedir o Executivo de se engajar em uma escalada antidemocrática, é a independência do Poder Judiciário que fornece resiliência contra o colapso da democracia.

Conforme afirmado pelo relator da Ação Penal nº 2.668, ministro Alexandre de Moraes, a história ensina que a impunidade, a omissão e a covardia não são opções, uma vez que o caminho aparentemente mais fácil deixa marcas traumáticas na sociedade e, não raras vezes, corrói a democracia e aumenta a discriminação às minorias, motivo pelo qual a pacificação do país depende do respeito à Constituição, da aplicação das leis e do fortalecimento das instituições (Brasil, 2025).

A democracia brasileira não foi atacada retoricamente, a fim de justificar a defesa que os atos de Jair Bolsonaro estavam acobertados pela liberdade de expressão (Avritzer, 2025). Segundo o autor, Bolsonaro consolidou um núcleo coercitivo dentro do Estado que tinha a função de atacar a democracia e, de fato, submeteu um plano de ruptura do Estado de Direito às Forças Armadas.

A democracia, regime político que possibilita o efetivo exercício dos direitos humanos, entendidos como processo para a busca do bem da vida necessário para se viver com dignidade, mediante, além do voto, constante demanda para criação e concretização de direitos, foi ameaçada de erosão no Brasil entre 2018 e 2023, processo que se iniciou em 2013, teve resposta institucional por parte do Poder Judiciário durante todo o governo de Jair Bolsonaro (2018-2022) e, em 2025, teve a condenação de um ex-chefe de Estado por tentativa de golpe de Estado.

Isso leva à seguinte pergunta: o Poder Judiciário foi o responsável pela proteção da democracia no Brasil, diante dos ataques ocasionados entre 2018 e 2023? A resposta é afirmativa, porém a defesa da democracia brasileira não foi realizada por um ator isolado.

O golpe é uma ruptura súbita e radical com a ordem político-legal e uma ação abrupta contra as instituições só pode ser contraposta por um poder que pode declará-las nulas (Avritzer, 2025). Para o autor, o julgamento de Jair Bolsonaro pelo Supremo Tribunal Federal, em 2025, pela tentativa de golpe de Estado, é a mais importante iniciativa de controle de impulsos autoritários no país desde a modernização.

Por isso, o Poder Judiciário, como instituição contramajoritária e como poder da República com a função limitadora (recíproca) do arbítrio praticado por outros poderes (pesos e contrapesos), foi ator do processo de proteção à democracia brasileira. Ao seu lado, outros

agentes atuaram para a proteção do Estado Democrático de Direito, como a oposição política, setores da sociedade civil e integrantes das Forças Armadas.

Em uma democracia, a oposição possui papel de relevante: o elemento central da reação a uma tentativa de golpe de Estado consiste na capacidade da oposição concorrer eleitoralmente e derrotar o líder que está tentando subverter a democracia ou dar um golpe (Avritzer, 2025). As ações da oposição entre o final de 2019 e a eleição de 2022 foram capazes de deter os elementos mais antidemocráticos do bolsonarismo e, também, de aumentar o custo do golpe que obrigou o ex-presidente a desistir de levar a tentativa de ruptura da ordem democrática até o final (Avritzer, 2025).

A construção de uma coalização para proteger a democracia envolveu, também, ações no campo da sociedade civil. Seguindo Avritzer (2025, p. 88):

Um conjunto de atores capitaneados por dirigentes universitários e agregando setores econômicos e movimentos populares lançou uma carta que alcançou o apoio de mais de um milhão de pessoas, incluindo lideranças do ambiente cultural, intelectuais e pessoas comuns. Realizaram, no dia 11 de agosto de 2022, a leitura de uma carta pública em defesa da democracia no pátio da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (...) A carta de 2022 dizia o seguinte: “Ataques infundados e desacompanhados de provas questionam a lisura do processo eleitoral e o estado democrático de direito tão duramente conquistado pela sociedade brasileira. São intoleráveis as ameaças aos demais poderes e setores da sociedade civil e a incitação à violência e à ruptura da ordem constitucional”. A carta foi lida simultaneamente em dezenas de cidades brasileiras e consolidou o apoio da sociedade civil à Corte Eleitoral. Foi fundamental para legitimar a ampla coalização em defesa da lisura das eleições.

Ainda, os comandos do Exército e da Aeronáutica do Brasil não aderiram à trama golpista e os Estados Unidos da América, sob administração de Joe Biden, fizeram pressão para que fosse respeitado o resultado das eleições presidenciais – segundo Campante e Levitsky (2025), o comando do exército brasileiro, sob pressão da administração Biden, recursou-se a compactuar com a tentativa de golpe.

Tivemos no Brasil um ataque substancial à democracia, do qual ela conseguiu se defender por meio de uma coalização eleitoral, pela divisão no campo militar que inviabilizou o golpe e, por fim, por meio de condenações judiciais que cumprirão o papel de conter futuros arroubos não democráticos (Avritzer, 2025). São esses fatores, em conjunto, que explicam a resiliência democrática brasileira.

Segundo Avritzer (2025, p. 115) “a democracia no Brasil tem defensores e defensores institucionais de peso, que estão dispostos e são capazes de sancionar aqueles que atentam contra a ordem democrática”. Ainda que se aprove um projeto para anistiar os condenados pelo ataque à democracia brasileira, as reações no campo do Executivo, do Judiciário, da

sociedade civil e da grande mídia mostrarão à opinião pública que é equivocado deixar de punir a tentativa de golpe de Estado na primeira oportunidade que se abre em mais de sessenta anos (Avritzer, 2025).

Não obstante a atuação do Poder Judiciário, de outras instituições públicas e de setores da sociedade civil para impedir um processo de erosão da democracia no Brasil, é necessário, ainda, que a sociedade brasileira e as instituições republicanas, mantenham-se em constante vigília contra-ataques ao Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2019, o V-Dem Institute relatou que havia, inegavelmente, uma terceira onda de autocratização, cuja tendência continuou em todo o mundo em 2018, com aumento da polarização tóxica, enfraquecimento do Estado de Direito, ataques à liberdade de imprensa e à sociedade civil aumentando em muitos países (V-Dem, 2019). Entre os países afetados pela terceira onda de autocratização, o instituto elencou o Brasil. O instituto V-Dem (2022) apontou que a polarização no Brasil começou a aumentar em 2013 e atingiu níveis tóxicos com a vitória eleitoral de Jair Bolsonaro em 2018, um presidente de extrema direita que desde que assumiu o cargo, se juntou a manifestantes que pediam por intervenção militar na política e pelo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; e que promoveu uma militarização em larga escala no governo, bem como a desconfiança no sistema eleitoral. No entanto, as investidas de Jair Bolsonaro para desacreditar o sistema eleitoral encontraram resistência do Supremo Tribunal Federal (V-Dem, 2019).

Por quatro anos consecutivos, o Brasil esteve presente nos relatórios do instituto V-Dem entre os dez países em maior processo de autocratização do mundo, no qual o Índice de Democracia Liberal caiu substancialmente após 2015 e atingiu um mínimo em 2019, um pouco acima da marca de 0,5 (V-Dem, 2023). O índice apresentou melhora (0,528) após a derrota eleitoral de Jair Bolsonaro para Luís Inácio Lula da Silva na eleição presidencial de 2022 (V-Dem, 2023). Em seu relatório sobre a democracia em 2025, o instituto V-Dem indicou que o processo de autocratização no Brasil foi travado e invertido com a vitória de Luís Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2022 e a democracia brasileira recuperou, ainda que não totalmente, para níveis anteriores (V-Dem, 2025).

Diante desse cenário de crise democrática no Brasil, a pesquisa se propôs a analisar a dinâmica de vulneração do Estado Democrático brasileiro e o papel desempenhado pelo Poder Judiciário para impedir o avanço autoritário. Assim, o trabalho foi norteado pela seguinte pergunta: qual o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, para garantia e proteção do Estado Democrático no Brasil, em razão de ataques institucionais praticados por agentes públicos e políticos, com a finalidade de gerar a erosão da democracia brasileira, considerada um direito humano fundamental e universal, entre o período de 2018 e 2025?

Para responder ao problema apresentado, a pesquisa foi desenvolvida em três seções, que foram divididos entre a caracterização da democracia como um direito humano (seção 1),

a tentativa de erosão da democracia brasileira (seção 2) e o papel do Poder Judiciário para proteção do Estado Democrático de Direito (seção 3).

Na seção 1 analisou-se, de forma conceitual, a caracterização da democracia como um direito humano universal. Para tanto, foram investigadas as teorias que tratam do conceito de direitos humanos; explorada a existência de um caráter universal desses direitos, com apresentação da relação existente entre universalidade dos direitos humanos e colonialidade; estudado o conceito de democracia; e analisada a caracterização desse regime político como direito humano universal.

Definiu-se, baseado nos ensinamentos de Flores (2009) e nas características elencadas por Hunt (2009), que os direitos humanos não são um direito material propriamente, mas um processo devido às pessoas pela qualidade de ser humano, necessário para que todos os indivíduos, em qualquer lugar do mundo, possam lutar igualmente pela garantia e conquista do bem da vida exigível para se viver com dignidade.

Foram apresentadas as críticas formuladas à universalidade dos direitos humanos, notadamente em razão do seu caráter colonial e hegemônico baseado na cultura e nos valores universais, que podem consistir em uma indevida exclusão de outros povos da construção do conceito de dignidade humana. Por isso, considerou-se que a universalidade não implica a adoção de uma perspectiva colonizadora de impor a visão de direitos humanos de uma cultura sobre as demais, mas de garantir a todos os indivíduos as condições necessárias para que possam lutar pelo bem da vida necessário para se viver com dignidade, o que relaciona a universalidade dos direitos humanos ao processo democrático.

Considerou-se que a democracia é um regime que, além da existência do sufrágio, permite aos cidadãos a constante reivindicação da criação e concretização dos direitos necessários para se viver com dignidade, que está intimamente ligada ao processo de direitos humanos, por constituir um regime político apto para a promoção e tutela dos meios para se alcançar uma vida digna. Nesse contexto, afirmou-se que, adotando a concepção de que direitos humanos são um processo para que todos tenham as condições de lutar pelos bens necessários para viver dignamente, a democracia constitui um direito humano, por ser um regime no qual os indivíduos, reconhecidos efetivamente como cidadãos, aos quais é garantida a participação na vida política, podem lutar e exigir direitos necessários para alcançar a sua dignidade.

Na seção 2, foi proposta a investigação do processo de tentativa de erosão do Estado Democrático no Brasil. Para tanto, analisou-se os fenômenos que alteraram o cenário político brasileiro a partir de 2013, com as denominadas Jornadas de Junho, e explorou-se as razões –

vinculadas, sobretudo, a uma mudança do *status* da sociedade e a uma perda de privilégios – pelas quais a classe média brasileira se mostrou insatisfeita com a democracia e ensejou a eleição de Jair Bolsonaro para a Presidência da República em 2018.

Em seguida, foi investigado o início do processo de tentativa de erosão da democracia no Brasil, com a eleição de Jair Bolsonaro, notadamente em razão de uma grande polarização política e do discurso da existência de um inimigo comum a ser combatido. Analisou-se, para compreender o crescimento do autoritarismo, o discurso de Jair Bolsonaro durante sua candidatura e, com a finalidade comparativa, apenas em caráter subsidiário, investigou-se o discurso de Donald Trump, durante sua primeira campanha eleitoral a presidência dos Estados Unidos da América. Foi explorada, ainda, a crise da democracia no Brasil a partir de 2018, especialmente a conduta de Jair Bolsonaro de ataque ao sistema eleitoral brasileiro e às instituições republicanas, que culminaram, posteriormente, nos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023. A título comparativo, investigou-se o cenário de crise democrática vivenciada nos Estados Unidos da América após o primeiro mandato de Donald Trump, especialmente diante do cenário de violência ocorrido no dia 6 de janeiro de 2021, quando apoiadores do presidente derrotado nas eleições presidenciais invadiram o Capitólio estadunidense para impedir a certificação dos votos pelo Colégio Eleitoral.

A seção 3 teve, como finalidade, analisar a atuação do Poder Judiciário diante da ameaça de erosão à democracia brasileira entre 2018 e 2025. Para tanto, foi explorado o papel do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito e chegou-se à consideração de que a existência de um Poder Judiciário forte, autônomo e independente é característica fundamental de um regime democrático, no qual o potencial abuso praticado por outros poderes pode ser impedido mediante utilização do sistema de controle.

Investigou-se, também, a legitimidade do Poder Judiciário para limitar a atuação de outros poderes, em adoção do sistema de freios e contrapesos, e foram abordadas as críticas feitas ao denominado “ativismo judicial”. Consignou-se, no entanto, ser necessária a diferencial do fenômeno do ativismo judicial, que consiste em uma tomada de decisões judiciais, de forma discricionária e arbitrária, com base em interesse político, do fenômeno da judicialização da política, consistente na legítima atuação do Poder Judiciário que, como instituição contramajoritária e como órgão judicante, no exercício das suas funções constitucionais, próprias de uma instituição de um Estado Democrático de Direito, aprecia e julga conflitos sociais, inerentes à democracia, que são responsáveis pela implementação e concretização de direitos, necessários à busca de uma vida digna pelos cidadãos.

Em seguida, analisou-se a atuação do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, para frear os ataques ao regime democrático ocorridos entre 2021 e 2025. Para tanto, foi estudada, especificamente, a decisão proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000, julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que resultou na condenação de Jair Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação e gerou a sua inelegibilidade eleitoral por oito anos seguintes às eleições de 2022; e a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 2.668, que gerou a condenação do ex-presidente pela prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Foi analisado, ainda, que o Poder Judiciário, como instituição contramajoritária e como poder da República, com função limitadora de possíveis arbítrios praticados por outros poderes, no exercício do sistema dos pesos e contrapesos, foi um dos atores do processo de proteção à democracia brasileira, ao lado da oposição política, de setores da sociedade civil e de integrantes das Forças Armadas.

A hipótese apresentada – de que o Poder Judiciário brasileiro, entre 2018 e 2025, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, desempenhou relevante papel para conter a ameaça de erosão da democracia no Brasil – foi confirmada, na medida em que, conforme investigado, o Poder Judiciário respondeu de forma célere aos ataques perpetrados contra a democracia brasileira e puniu os agentes que contra ela atentaram. Embora a proteção da democracia brasileira tenha contado com outros atores, a atuação do Poder Judiciário representou um obstáculo ao processo de autocratização e possibilitou a manutenção da democracia no Brasil.

Ao iniciar o seu voto na Ação Penal nº 2.668, a ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia afirmou que não há nada de novo ou de impróprio no despertar do interesse público por um ou outro processo, pois toda ação penal impõe ao julgador o dever de trabalhar para o julgamento justo (Brasil, 2025). Para a ministra, no entanto, o que havia de inédito na Ação Penal nº 2.668 é que nela pulsava o Brasil que doía, e o processo constituiu quase um encontro do país com o seu passado, seu presente e seu futuro. Ao citar a passagem da ministra Cármen Lúcia, Avritzer (2025, p. 112) afirmou que o “que diferencia o presente do passado é que a democracia no Brasil tem mais e melhores defensores”.

Como indicado pelo instituto V-Dem (2025), a democracia brasileira retornou para índices anteriores àqueles que estava durante o processo de autocratização. Houve, portanto,

uma melhora na saúde da democracia brasileira e o Poder Judiciário foi um dos atores para esse processo de impedir o avanço autoritário.

A defesa da democracia, no entanto, não terminou. É necessário que haja uma constante fortificação das instituições republicanas e que a sociedade civil se mantenha vigilante com relação aos ataques ao regime democrático, essencial para que os cidadãos tenham acesso ao processo de luta pelos bens necessários para se viver com dignidade, o que constitui, efetivamente, um direito humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

54% se opõem à anistia para Bolsonaro pelo congresso, e 39% apoiam medida. **Folha de S. Paulo**, 16 de setembro de 2025. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-sociedade/2025/09/54-se-opoem-a-anistia-para-bolsonaro-pelo-congresso-e-39-apoiam-medida.shtml>. Acesso em: 1 dez. 2025.

66% dos novos viajantes são da classe C. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 de setembro de 2010. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me1909201002.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 ago. 2025.

AURÉLIO, Diogo Pires. **O mais natural dos regimes. Espinosa e a Democracia. Temas e Debates**. Círculo de Leitores: Lisboa, 2014.

AVRITZER, Leonardo. **O golpe bateu na trave [livro eletrônico]: democracia, ordem e desordem no Brasil**. Belo Horizonte, MG: Autêntica Editora, 2025.

BAPTISTA, Érica Anita; HAUBER, Gabriella; ORLANDINI, Maiara Garcia. Despolitização e populismo: as estratégias discursivas de Trump e Bolsonaro. **Media & Jornalismo**, [S. l.], v. 22, nº 40, p. 105-119, 2022. DOI: 10.14195/2183-5462_40_5. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/10279>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BAUER, Luciana. **A democracia indiferente**. Curitiba: Hotter editorial, 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Volume 1; Tradução Carmen C, Carriale *et al.* – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª ed., 2007.

BOLSONARO ataca Alexandre de Moraes e diz que não cumprirá mais decisões do ministro do STF. **G1**, São Paulo – SP, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em 18 de jun. 2025.

BOLSONARO divide o Brasil: arrasa nas cidades mais brancas e mais ricas. **El País**, 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/29/actualidad/1540828734_083649.html. Acesso em: 8 ago. 2025.

BOLSONARO incentiva invasão a hospitais para chegar ocupação. **UOL**, São Paulo – SP, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/06/12/bolsonaro-incentiva-invasao-a-hospitais-para-quecar-ocupacao.htm>. Acesso em: 31 maio 2025.

BOLSONARO repete mentiras sobre urnas e faz novas ameaças golpistas em fala a embaixadores. **Folha de S. Paulo**, 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/bolsonaro-repete-teorias-da-conspiracao-e-ataca-urnas-stf-e-tse-a-embaixadores.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BOMBA era plano com manifestantes do QG para estado de sítio, diz preso em Brasília. **Folha de S. Paulo**, 25 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/12/bomba-era-plano-com-manifestantes-do-qg-para-estado-de-sitio-diz-preso-em-brasilia.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BOMBA, morte e destruição: há 4 anos, Capitólio era invadido; veja como foi. **UOL**, São Paulo – SP, 6 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2025/01/06/cinco-mortos-e-prejuizo-milionario-capitolio-foi-invadido-ha-quatro-anos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL é líder mundial contra fascismo e virou exemplo ao prender Bolsonaro, diz filósofo americano. **Folha de S. Paulo**, 14 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/12/brasil-e-lider-mundial-contrafascismo-e-virou-exemplo-ao-prender-bolsonaro-diz-filosofo-americano.shtml>. Acesso em: 3 de jan. 2026.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.858, de 24 de novembro de 2022, que concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339647>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.643, de 22 de novembro de 2023, que concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2405774>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 1º de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14197.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. **Tribunal Superior Eleitoral**, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Aprovada em 2017, reforma trabalhista alterou regras para flexibilizar o mercado de trabalho. **Senado Federal**, 2 de maio de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. **Agência Senado**, Brasília – DF, 28 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em 31 maio 2025.

BRASIL, Senado Federal. Policial diz que jamais presenciou tanta agressividade como no 8 de janeiro. **Agência Senado**, Brasília – DF, 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/12/policial-diz-que-jamais-presenciou-tanta-agressividade-como-no-8-de-janeiro>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal nº 2.668 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de outubro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381561628&ext=.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 623/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Atos antidemocráticos de 8/1: 1.190 pessoas já foram responsabilizadas. **Supremo Tribunal Federal**, 13 de agosto de 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/atos-antidemocraticos-de-8-1-1-190-pessoas-ja-foram-responsabilizadas/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Nota do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília. **Supremo Tribunal Federal**, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500240&ori=1>. Acesso em 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.100 Distrito Federal**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília – DF, 26 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET12100Deciso.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Sessão solene de abertura do Ano Judiciário – 1º/2/23**. Youtube, 3 de fev. de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g4LlrB4K8y0>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000 – Brasília**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 1º de agosto de 2023. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/8/1/17/1/29/86023fd5c41adfcefeadfcf0d1b542ad18e18c0f07025f44d555e071269345c2>. Acesso em: 27 dez. 2025.

CAMPANHA confirma vídeo em que Bolsonaro fala em “fuzilar petralhada do Acre”: “Foi brincadeira”. **O Globo**, 3 de setembro de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/campanha-confirma-video-em-que-bolsonaro-fala-em-fuzilar-petralhada-do-acre-foi-brincadeira-23033857>. Acesso em: 31 maio 2025.

CAMPANTE, Filipe; LEVITSKY, Steven. **Brazil Just Succeeded Where America Failed**. The New York Times. 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/09/12/opinion/trump-bolsonaro-conviction-democracy.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CARUNCHO, Lucía. **La ultraderecha continental: un análisis de los discursos de Donald Trump, Jair Bolsonaro y Javier Milei**. Colombia Internacional, [S. l.], nº 123, p. 133–162, 2025. DOI: 10.7440/colombiaint123.2025.06. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/index.php/colombia-int/article/view/10176>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CHADE, Jamil. **Comitê da ONU condena Bolsonaro por uso de criança fardada e sugere sanção**. UOL, 5 de outubro de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/05/comite-da-onu-condena-bolsonaro-por-uso-de-criancas-fardada-e-sugere-sancao.htm>. Acesso em: 31 maio 2025.

CHAUÍ, Marilena. Democracia: Criação de direitos. Síntese: **Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 45, nº 143, p. 409, 2018. DOI: 10.20911/21769389v45n143p409/2018. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/4094>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CHEIBUB, José Antônio; LIMINGI, Fernando; PRZEWORSKI, Adam; WANG, Ye. **Anti-majoritarianism and Democracy: Effects of Judicial Review on Rights, Economic Growth, and Inequality**. SSRN, 2024. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5069081>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5069081. Acesso em: 2 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório especial sobre a situação de liberdade de expressão no Brasil**. OEA. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF. 35/25. 2025. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/relatoriobrasilrele.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2026.

DATAFOLHA: Confiança nas urnas eletrônicas avança em meio a ataques de Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, 30 de julho de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/datafolha-confianca-nas-urnas-eletronicas-avanca-em-meio-a-ataques-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

DATAFOLHA: Prisão de Bolsonaro tem apoio de 50% e oposição de 43%. **Folha de S. Paulo**, 13 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/09/datafolha-prisao-de-bolsonaro-tem-apoio-de-50-e-oposicao-de-43.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2025.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. What Are Human Rights? Four Schools of Thought. *Human Rights Quarterly*, vol. 32 n° 1, p. 1-20, 2010. DOI: <https://dx.doi.org/10.1353/hrq.0.0130>.

DEPREDAÇÃO do 8 de janeiro no STF gerou prejuízo de R\$ 12 milhões; 106 itens são imensuráveis. **CNN Brasil**, São Paulo – SP, 7 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/depredacao-do-8-de-janeiro-no-stf-gerou-prejuizo-de-r-12-milhoes-106-itens-sao-imensuraveis/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DOUZINAS, Costas. **Os Paradoxos dos Direitos Humanos**; tradução Caius Brandão. *Latin American Human Rights Studies*, v. 1, 2021.

ENTENDA em 6 pontos a anistia discutida no Congresso e os próximos passos do projeto. **Folha de S. Paulo**, 5 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/09/entenda-em-6-pontos-a-anistia-discutida-no-congresso-e-os-proximos-passos-do-projeto.shtml>. Acesso em: 1º dez. 2025.

ENTRE os mais ricos, Bolsonaro ganharia no 1º turno, aponta Datafolha. **Folha de S. Paulo**, 5 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/entre-os-mais-ricos-bolsonaro-ganharia-no-1o-turno-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 8 ago. 2025.

“ERRO da ditadura foi torturar e não matar”, disse Hitler ou Bolsonaro? **VEJA**, 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/erro-da-ditadura-foi-torturar-e-nao-matar-disse-hitler-ou-bolsonaro/>. Acesso em: 27 maio 2025.

EUA suspende emissão de passaportes com gênero X após decreto de Trump. **Folha de S. Paulo**, 25 de janeiro de 2025. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/01/eua-suspende-emissao-de-passaportes-com-genero-x-apos-decreto-de-trump.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FATOS Primeiro: Lula acerta ao dizer que havia 8 milhões de alunos no Ensino Superior em 2015. **CNN Brasil**, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-lula-acerta-ao-dizer-que-havia-8-milhoes-de-alunos-no-ensino-superior-em-2015/>. Acesso em: 24 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Universalismo de los derechos fundamentales y multiculturalismo**. Bol. Mex. Der. Comp, vol. 41, nº 122, p. 1135-1145, 2008. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332008000200025. Acesso em: 20 mar. 2025.

FESTA, colegas, amigos: relembre assassinatos de petistas e bolsonaristas. **UOL**, São Paulo – SP, 5 de outubro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/10/05/relembre-assassinatos-de-petistas-e-bolsonaristas-2022.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

FHC diz que PSDB deve repudiar elogios de Bolsonaro a torturador. **UOL**, São Paulo – SP, 20 de abril de 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/04/20/fhc-critica-bolsonaro-e-diz-que-psdb-deve-repudiar-declaracoes-do-deputado.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

FLÁVIO Bolsonaro apresenta pedido de impeachment de Moraes após decisão sobre tornozeleira. **Folha de S. Paulo**, 23 de julho de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/07/flavio-bolsonaro-apresenta-pedido-de-impeachment-de-moraes-apos-decisao-sobre-tornozeleira.shtml>. Acesso em: 1º de dez. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GARCIA-HOLGADO, Benjamin. Overruling the Executive: Judicial Strategies to Resist Democratic Erosion. **Journal of Law and Courts**, 2025, 13(1), p. 274–303. DOI: 10.1017/jlc.2024.30. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-law-and-courts/article/overruling-the-executive-judicial-strategies-to-resist-democratic-erosion/D94BE5ECB9C0636C50295A290CCD9DD2>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GERVÁSIO, Ana Laura Marques; BARROS, Eloá Leão Monteiro de; LISBÔA, Natália de Souza. Repensar os direitos humanos a partir da crítica decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais. **InSURgência**, Brasília, v. 9, nº 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/45417>. Acesso em: 24 jan. 2026.

GOVERNO Trump aprofunda desafio à Justiça com voos de deportação para El Salvador. **Folha de S. Paulo**, 17 de março de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/03/governo-trump-aprofunda-desafio-a-justica-com-voos-de-deportacao-para-el-salvador.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GRUPOS fazem atos antidemocráticos e pedem intervenção militar diante de quartéis. **CNN Brasil**, 2 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/grupos-fazem-atos-antidemocraticos-e-pedem-intervencao-militar-diante-de-quarteis/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

HÁ 5 anos, Câmara abria impeachment de Dilma e Bolsonaro louvava Ustra. **PODER360**, 17 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/ha-5-anos-camara-abria-impeachment-de-dilma-e-bolsonaro-louvava-ustra/>. Acesso em: 31 maio 2025.

HÁ 20 anos, Bolsonaro defendeu fechamento do Congresso e a morte do então presidente, Fernando Henrique. **O Globo**, Blog do Acervo, 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/ha-20-anos-bolsonaro-defendeu-fechamento-do-congresso-e-morte-do-entao-presidente-fernando-henrique-cardoso.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos. Uma história**; tradução Rosaura Eichenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IASULAITIS, Sylvia; VIEIRA, Aiane Oliveira. Quando o ataque é o programa: as estratégias de campanha de Donald Trump e de Jair Bolsonaro no Twitter. **Comunicação & Sociedade**, [S. l.], v. 44, n° 2, p. 5–46, 2024. DOI: 10.15603/2176-0985/cs.v44n2p5-46. Disponível em: <https://revistas.metodista.br/index.php/comunicacaosociedade/article/view/421>. Acesso em: 23 jan. 2026.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. Limites da jurisdição, separação de poderes e crise: a participação como elemento de abertura e de legitimação da jurisdição constitucional na ordem democrática. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (org.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. A difícil relação entre direitos humanos e fundamentais e o Judiciário brasileiro: aspectos de um perfil. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (org.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

LESA Pátria: PF prende três empresários suspeitos de financiar acampamentos. **CNN Brasil**, 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lesa-patria-pf-prende-tres-empresarios-suspeitos-de-financiar-acampamentos/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LOUIS, Édouard. **Monique se liberta** [recurso eletrônico]. Tradução Marília Scalzo. São Paulo: Todavia, 2024.

LUCAS, Doglas Cesar; JUNGES, Jonathan Jonathan. A Perspectiva Crítica dos Direitos Humanos a partir do Pensamento Decolonial. **Revista da Faculdade de Direito de São**

Bernardo do Campo, [S. l.], v. 30, nº 1, p. 25, 2024. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1179>. Acesso em: 24 jan. 2026.

MELO, Marcus André; PEREIRA, Carlos. **Por que a democracia brasileira não morreu?** São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; SOUZA, Edinilsa Ramos de (org.). **Avaliação por triangularização de métodos [livro eletrônico]: a abordagem de programas sociais**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

MONTEIRO FILHO, José Maria da Silva; BARRETO, Helena Martins do Rêgo; MOURÃO, Pedro Jorge Chaves. **República do ódio: a dinâmica da extrema direita no Whatsapp**. Fortaleza: Editora UFC, 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

“NÃO defendemos redução da pena, defendemos anistia”, diz Valadares. **CNN Brasil**, 16 de abril de 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/basilia-rodrigues/politica/nao-defendemos-reducao-da-pena-defendemos-anistia-diz-valadares/#goog_rewarded. Acesso em: 11 jun. 2025.

“NÃO vejo nada demais” em pedir para fechar Congresso e STF, diz Bolsonaro. **VEJA**, 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/nao-vejo-nada-demais-em-pedir-para-fechar-congresso-e-stf-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

NEVES, Isadora Ferreira. **As três perguntas fundamentais da crítica hermenêutica do direito: a aplicabilidade de uma proposta de limites à atuação do Poder Judiciário no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

NOBRE, Marcos. **Ponto final: A guerra de Bolsonaro contra a democracia**. São Paulo: Todavia, 2020.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia, Desenvolvimento Humano e Direitos Humanos. **Revista Debates**, [S. l.], v. 7, nº 1, p. 15, 2013. DOI: 10.22456/1982-5269.36892. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/36892>. Acesso em: 24 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 27 jul. 2024. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PLANO golpista tinha data marcada para prisão de Moraes, diz PF; veja cronologia. **Folha de S. Paulo**, 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/02/prisao-de-moraes-por-golpistas-tinha-data-marcada-diz-pf-veja-cronologia.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2025.

PL e filhos de Bolsonaro articulam reação no Congresso a prisão, com nova pressão por anistia. **Folha de S. Paulo**, 24 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/11/pl-e-filhos-de-bolsonaro-articulam-reacao-no-congresso-a-prisao-com-nova-pressao-por-anistia.shtml>. Acesso em: 1º dez. 2025.

PREÇO da passagem de ônibus provoca manifestações pelo país. **G1, Bom dia Brasil**, 7 de junho de 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/06/preco-da-passagem-de-onibus-provoca-manifestacoes-pelo-pais.html>. Acesso em: 19 maio 2025.

PROTECT Democracy. **Authoritarian Threat Index**. Disponível em: <https://protectdemocracy.org/threat-index/#calculating-scores>. Acesso em: 8 de ago. 2025.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **O tribunal: Como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

REJEIÇÃO a Dilma é maior entre os mais ricos, aponta Datafolha. **Folha de S. Paulo**, 10 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1530571-rejeicao-a-dilma-e-maior-entre-os-mais-ricos-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 8 ago. 2025.

RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor. **Os crimes contra as instituições democráticas**. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas: democracia, diversidade e multinormatividade**. São Paulo: Liber Ars, 2019.

SÁ, Lanuzia Tércia Freide de; HENRIQUE, Ana Lúcia Sarmiento. A triangulação na pesquisa científica em educação. **Revista Práxis Educacional**, Vitória da Conquista – Bahia, v. 15, nº 36, p. 645-660, Edição Especial, 2019. Doi: <https://doi.org/10.22481/praxisedu.v15i36.5941>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/5941>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SANTANDER, Carlos Ugo; PIMENTEL, Andrey Borges. Derechos humanos: ¿derecho o política? **Cuadernos Parlamentarios. Revista especializada del Centro de Capacitación y Estudios Parlamentarios**, nº 13, p. 37-57, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SEM apresentar provas, Bolsonaro diz que houve fraude eleitoral e que foi eleito no 1º turno. **Folha de S. Paulo**, 9 de março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/sem-apresentar-provas-bolsonaro-diz-que-houve-fraude-eleitoral-e-que-foi-eleito-no-1o-turno.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SENADO tem 29 pedidos de impeachment contra Alexandre de Moraes. **CNN Brasil**, Brasília, 23 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/senado-tem-29-pedidos-de-impeachment-contra-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 1º dez. 2025.

SILVA, Vania Sandeleia Vaz da; CARDOSO, Juliane Cristina Helanski. **Bento Espinosa (1632-1677) e a Teoria das Formas de Governo**. *Tempo da Ciência*, [S. l.], v. 21, nº 42, p. 95–108, 2000. DOI: 10.48075/rte.v21i42.12629. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/12629>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SINGER, André; ARAÚJO, Cícero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SINGER, André. **Brasil, Junho de 2013. Classes e ideologias cruzadas**. Dossiê: Mobilizações, Protestos e Revoluções. *Novos Estudos*. Cebrap, 97, p. 23-40, 2013. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000300003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/6WV7TBcKVrbZDdb7Y8mFVZp>. Acesso em: 8 de ago. 2025.

SOARES, Alessandra Guimarães; SIMÕES, Catharina Libório Ribeiro; ROMERO, Thiago Giovani. Crises econômicas, ascensão da extrema direita e a relativização dos direitos humanos. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, nº 28. O fazer enunciativo diante de desafios sociais contemporâneos: como discursos políticos e sociais passaram a ser moldados, 2020. DOI: <http://doi.org/10.47284/2359-2419.2020.28.193223>. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/14194>. Acesso em: 31 maio 2025.

SOUZA, Jessé. **A herança do golpe** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

STERN, Ana Luiza Saramago. **A Imaginação no poder – Obediência política e servidão em Espinosa**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2013.

TRUMP ataca juiz que barrou expulsão de migrantes e pede sua destituição. **Folha de S. Paulo**, 18 de março de 2025. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/03/trump-ataca-juiz-que-barrou-expulsao-de-migrantes-e-pede-sua-destituicao.shtml. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRUMP cumpre promessa e perdoa invasores do Capitólio após tomar posse. **Folha de S. Paulo**, 20 de janeiro de 2025. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/01/trump-cumpre-promessa-e-perdoa-invasores-do-capitolio-apos-tomar-posse.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

TRUMP determina que detentas trans sejam presas em celas masculinas. **Folha de S. Paulo**, 25 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/01/trump-determina-que-detentas-trans-sejam-presas-em-celas-masculinas.shtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TRUMP diz, sem provas, que “milhões de pessoas votaram ilegalmente” em Clinton. **EL País**, Washington, 28 de novembro de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/27/internacional/1480278816_162209.html. Acesso em: 7 jun. 2025.

TRUMP envia carta a Lula anunciando sobretaxa de 50% e cita Bolsonaro; leia a íntegra. **Folha de S. Paulo**, 9 de julho de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/07/leia-a-carta-enviada-por-trump-a-lula-que-anuncia-tarifas-de-50.shtml>. Acesso em: 1º dez. 2025.

VALDEMAR pede desculpas por chamar de golpistas condenados pelo 8 de janeiro: “Não reflete minha opinião”. **O Globo**, Rio de Janeiro – RJ, 29 de outubro de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/10/29/valdemar-pede-desculpas-por-chamar-de-golpistas-condenados-pelo-8-de-janeiro-nao-reflete-minha-opinioao.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VARIETIES of Democracy. 25 Anos de Autocratização – Foi a Democracia Derrotada? **Relatório da Democracia 2025**. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/63/V-DemDemocracyReport_portuguese_2025_lowres.pdf. Acesso em: 1º dez. 2025.

VARIETIES of Democracy. A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. **Relatório da Democracia 2024**. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/51/v-dem_dr_2024_portuguese_lowres_v2.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025

VARIETIES of Democracy. Autocratization Changing Nature. **Democracy Report 2022**. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/19/dr_2022_ipyOpLP.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

VARIETIES of Democracy. Autocratization Turns Viral. **Democracy Report 2021**. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/12/dr_2021.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

VARIETIES of Democracy. Defiance in the Face of Autocratization. **Democracy Report 2023**. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/29/V-dem_democracyreport2023_lowres.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

VARIETIES of Democracy. Democracy Facing Global Challenges. **V-Dem Annual Democracy Report 2019**. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/16/dr_2019_CoXPbb1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.